

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

Maria Lethícia Campos Mata

NORMAS DE ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE*) DA UNIÃO EUROPEIA E SUAS AFETAÇÕES NA SOBERANIA DE PAÍSES FORNECEDORES

Belo Horizonte

2024

Maria Lethícia Campos Mata

NORMAS DE ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE*) DA UNIÃO EUROPEIA E SUAS AFETAÇÕES NA SOBERANIA DE PAÍSES FORNECEDORES

Dissertação apresentada ao Departamento de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Relações Internacionais.

Orientador: Alexandre César Cunha Leite

Coorientador: Thiago de Araújo Mendes

Área de concentração: Política Internacional - Instituições, Conflitos e Desigualdades.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento e Desigualdades Internacionais.

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M425n	<p>Mata, Maria Lethícia Campos</p> <p>Normas de ESG (<i>Environmental, Social and Corporate Governance</i>) da União Europeia e suas afetações na soberania de países fornecedores / Maria Lethícia Campos Mata. Belo Horizonte, 2024. 87 f.</p> <p>Orientador: Alexandre César Cunha Leite Coorientador: Thiago de Araújo Mendes Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais</p> <p>1. União Européia. 2. Governança corporativa - Normas. 3. Responsabilidade social da empresa - Normas. 4. Responsabilidade socioambiental. 5. Empresas - Aspectos sociais. 6. Logística empresarial. 7. Canais de distribuição - Administração. I. Leite, Alexandre César Cunha. II. Mendes, Thiago de Araújo. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. IV. Título.</p> <p>SIB PUC MINAS</p>
-------	---

CDU: 327

Maria Lethícia Campos Mata

NORMAS DE ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE*) DA UNIÃO EUROPEIA E SUAS AFETAÇÕES NA SOBERANIA DE PAÍSES FORNECEDORES

Dissertação apresentada ao Departamento de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Relações Internacionais.

Orientador: Alexandre César Cunha Leite

Co-orientador: Thiago de Araújo Mendes

Área de concentração: Política Internacional - Instituições, Conflitos e Desigualdades.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento e Desigualdades Internacionais.

Prof. Dr. Thiago Mendes (Co-orientador)

- PUC Minas

Prof. Dr. Alexandre Cesar Cunha Leite

(Orientador) - PUC Minas

Profa. Dra. Chyara Sales (Banca

Examinadora) - PUC Minas

Prof. Dr. Renato de Araújo Ribeiro

Rodrigues (Banca Examinadora) -

Universidade Federal Fluminense

Christiana Galvão (Banca Examinadora)

- Externa

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

*Aos meus pais, que me conceberam ao mundo como um ser livre que mais se interessa
por amar e mudar as coisas.*

AGRADECIMENTOS

É incontornável iniciar estes agradecimentos pelos meus pais. No interior, em um pequeno sítio, me criaram com bases sólidas de autorresponsabilidade, o que se tornou traço forte de minha personalidade e, no decorrer da minha vida, foi elemento decisivo em minha trajetória. Obrigada por todas as renúncias que também vocês fizeram para me dar condições de estudar desde a infância, passando pela adolescência e início da fase adulta. O sonho daquela menina introspectiva está se concretizando e em grande medida graças a vocês.

À toda minha família, irmã, sobrinho, meus quatro avós com quem ainda tenho o privilégio de conviver, tios, primos, agregados, a cada uma dessas pessoas agradeço pela compreensão das minhas ausências nas circunstâncias cotidianas e alguns acontecimentos importantes. A aceitação de vocês me concedeu a segurança emocional propícia para eu empreender esse projeto em minha vida.

À minha madrinha, que sempre foi guia na minha trajetória de vida, a pessoa que me escuta, aconselha, reconforta e apoia, a quem devo muito do que sou por inspiração, exemplo e troca de ideias.

Agradeço pelo incentivo e pela leveza que sempre trazem aos meus dias, aos meus amigos - que deixo de nomear expressamente porque entendo as amizades como processos muito dinâmicos em que a cada dia temos novas pessoas acontecendo em nossas vidas.

À Fundação Renova e Dihego Pansini, que autorizaram minhas saídas e compensações de horas na jornada de trabalho, o que viabilizou concretamente meu ingresso no mestrado.

Também na Fundação Renova agradeço ao Breno Buzelin e Fabiano Maia pela confiança em me promover à coordenação do Jurídico concomitantemente à reta final do meu mestrado, demonstrando acreditar em minha capacidade de conciliar a pós-graduação com a carreira profissional.

Ao Ítalo, meu psicanalista, sem o qual eu não teria sobrevivido nos últimos anos e a quem devo grande parcela de meu desenvolvimento humano e individuação.

Aos meus orientadores Alexandre e Thiago, em especial este último que me acompanhou no decorrer de meses difíceis, atropelados por imprevistos na esfera profissional e ocorrências de âmbito pessoal. Agradeço a ambos pelos apontamentos, recomendações, correções, compreensão e estímulo.

À PUC Minas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais) agradeço pela estrutura acadêmica, pelas aulas que pude desfrutar, ministradas por professores

extremamente qualificados que ofertaram ensinamentos com muita sensibilidade, crítica social e empatia, nos provocando a pensar a sociedade internacional sob diversos ângulos.

À CAPES (Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pela bolsa que, sem dúvida alguma, contribuiu para minha permanência até a conclusão do curso. O papel da CAPES na sociedade brasileira deve ser fortalecido para que tantos mais estudantes tenham condições para se dedicarem à pesquisa acadêmica.

Antes, isso depende de desenvolver formas efetivas de variadas contra-especializações, que colocam em questão as formas dominantes de ciência. É necessária uma cuidadosa re-especificação da auto-oposição, até mesmo no que respeita aos métodos, processos e instituições dentro de um único regime. (Teubner
In Abboud, Campos, 2022, p. 98)

RESUMO

Esta dissertação de mestrado investiga as implicações das normas de ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*) da União Europeia (UE) na soberania de países fornecedores que comercializam com empresas europeias líderes de cadeia de suprimentos. A pesquisa visa compreender como a interação com tais normas (regulamentos e diretivas) afeta tanto as dimensões culturais quanto normativas da soberania desses países, compreendendo que o conceito de Responsabilidade Social Empresarial, surgido no Ocidente há pelo menos um século, hoje se apresenta mais difundido através do termo ESG. Os objetivos específicos incluem: contextualizar a pesquisa no espaço e tempo, analisar a extraterritorialidade das normas de ESG, e averiguar como os valores culturais são afetados por essas relações entre Estados e comerciais privadas reguladas pelo ESG

No primeiro capítulo, a pesquisa é contextualizada, apresentando a pergunta-problema, hipóteses, a relevância do estudo e os objetivos. A metodologia da pesquisa e o compromisso teórico também são delineados, refletindo a relevância na discussão sobre a dimensão normativa da soberania frente à extraterritorialidade exercida por normas da União Europeia, colocando sob perspectiva crítica a hipótese de responsabilização punitiva de fornecedores por jurisdição estrangeira a partir destes normativos ESG.

O segundo capítulo explora a soberania e a extraterritorialidade das normas da UE, examinando a origem histórica (eurocêntrica) do ESG, discutindo a voluntariedade como elemento da Responsabilidade Social Empresarial (RSE) e analisando o poder de fiscalização das empresas líderes da UE sobre seus fornecedores estrangeiros, bem como a responsabilização punitiva por jurisdição estrangeira. A força da União Europeia enquanto líder de cadeias de suprimentos, inclusive dos produtos de maior valor agregado, pressiona países fornecedores a se adequarem às suas exigências sob pena de serem excluídos das cadeias de suprimentos.

No terceiro capítulo, a pesquisa aborda a cultura do ESG, refletindo sobre a transposição de valores através das normas na cadeia de suprimentos liderada pela UE, destacando o ESG como um valor da cultura ocidental e explorando os conflitos entre as exigências de conformidade do ESG da UE e o comportamento das empresas fornecedoras. Países fornecedores têm adotado o ESG em seus processos, alterando técnicas produtivas e definindo valores culturais e normas localmente, o que é evidenciado pela expansão do termo em nível global.

Por fim, o quarto capítulo apresenta as conclusões da pesquisa, destacando as afetações identificadas na soberania dos países fornecedores decorrentes das normas de ESG da UE, além de sugerir possíveis desdobramentos e áreas para futuras pesquisas. Tomar consciência de como

são afetadas as dimensões da cultura e da norma dos países fornecedores é etapa necessária a outras investigações subsequentes até uma harmonização global das relações entre os territórios que não compartilhem de origem dos valores que formatam a Responsabilidade Social Empresarial e o ESG.

Palavras-chave: ESG, responsabilidade social empresarial, cadeia de suprimentos e União Europeia, relações internacionais e soberania, extraterritorialidade, norma, cultura.

ABSTRACT

This master's thesis investigates the implications of European Union (EU) ESG (Environmental, Social and Corporate Governance) standards on the sovereignty of supplier countries that trade with leading European supply chain companies. The research aims to understand how the interaction with such norms (regulations and directives) affects both the cultural and normative dimensions of the sovereignty of these countries, understanding that the concept of Corporate Social Responsibility, which emerged in the West at least a century ago, is now more widespread through the term ESG. The specific objectives include: contextualizing the research in space and time, analyzing the extraterritoriality of ESG standards, and investigating how cultural values are affected by these relationships between States and private commercial companies regulated by ESG

In the first chapter, the research is contextualized, presenting the problem question, hypotheses, the relevance of the study and the objectives. The research methodology and theoretical commitment are also outlined, reflecting the relevance in the discussion on the normative dimension of sovereignty in the face of extraterritoriality exercised by European Union norms, placing the hypothesis of punitive liability of suppliers by foreign jurisdiction from these ESG regulations.

The second chapter explores the sovereignty and extraterritoriality of EU standards, examining the historical (Eurocentric) origin of ESG, discussing voluntariness as an element of Corporate Social Responsibility (CSR), and analyzing the oversight power of leading EU companies over their suppliers from overseas, as well as punitive liability by foreign jurisdiction. The strength of the European Union as a leader in supply chains, including products with higher added value, puts pressure on supplier countries to adapt to its requirements, otherwise they will be excluded from supply chains.

In the third chapter, the research addresses ESG culture, reflecting on the transposition of values through standards in the EU-led supply chain, highlighting ESG as a value of Western culture and exploring the conflicts between the ESG compliance requirements of EU and the behavior of supplier companies. Supplier countries have adopted ESG in their processes, changing production techniques and defining cultural values and norms locally, which is evidenced by the expansion of the term at a global level.

Finally, the fourth chapter presents the research conclusions, highlighting the identified impacts on the sovereignty of supplier countries resulting from EU ESG standards, in addition to suggesting possible developments and areas for future research. Becoming aware of how the

dimensions of culture and standards in supplier countries are affected is a necessary step for other subsequent investigations towards a global harmonization of relations between territories that do not share the origin of the values that shape Corporate Social Responsibility and ESG.

Keywords: ESG, corporate social responsibility, supply chain and European Union, international relations and sovereignty, extraterritoriality, norm, culture.

LISTA DE FIGURAS, QUADROS, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 01 - A evolução do ESG no Brasil, Pacto Global e Stilingue

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CBAM – Carbon Border Adjustment Mechanism

ESG – *Environmental, Social and Governance*

GDPR – *General Data Protection Regulation*

ISO – International Organization for Standardization

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PESC – Política Externa e de Segurança Comum

RSE – Responsabilidade Social Empresarial

UE – União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO: A CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA	12
1.1	Pergunta-problema e hipótese.....	15
1.2	A necessidade da pesquisa na atualidade	18
1.3	Objetivo geral e específicos.....	24
1.4	Metodologia da pesquisa e compromisso teórico	26
2	SOBERANIA E A EXTRATERRITORIALIDADE DE NORMAS DA UNIÃO EUROPEIA.....	33
2.1	Origem histórica do ESG e conceitos	33
2.2	Discussão teórica da voluntariedade como elemento constitutivo da RSE	43
2.3	Análise da extraterritorialidade de normas da cadeia de suprimentos na perspectiva da soberania dos Estados	49
2.4	O poder ou dever de fiscalização de empresas líderes da UE sobre práticas de seus fornecedores no estrangeiro	53
2.5	A responsabilização punitiva por jurisdição estrangeira por atos de empresas da cadeia de fornecimento	60
3	SOBERANIA E A CULTURA DO ESG.....	65
3.1	Reflexões sobre a transposição dos valores de ESG através de normas na cadeia de suprimentos lideradas pela UE	65
3.2	O ESG como valor da cultura ocidental europeia e europeizada	69
3.3	As dificuldades e possibilidades de conflito entre o comportamento das empresas de fornecimento e as exigências de conformidade ao ESG da UE	73
4	A AFETAÇÃO EM DESFECHO	77
	REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO: A CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Pelo menos há um século, progressiva e exponencialmente, o meio corporativo tem se mostrado engajado ao que inicialmente foi nomeado como Responsabilidade Social Empresarial (RSE). Hoje, tal conceito se apresenta mais difundido através do termo *ESG - Environmental, Social and Corporate Governance*. Esta sigla representa três eixos de práticas de Responsabilidade Social Empresarial que têm seus custos de externalidades internalizados pelas empresas dada a exigência cada vez mais contundente por sociedades, governos, mas também seus próprios acionistas e outras partes interessadas¹.

As partes interessadas nas atividades desenvolvidas por uma empresa estão, hoje, espalhadas por toda a parte do globo. São fornecedores da cadeia de suprimentos localizados em países diversos, são governos dos locais em que as empresas possuem sede ou filiais, são os próprios acionistas e mercados de bolsa de valores, são os consumidores globais que se interessam mais e mais pela forma como seus produtos são produzidos, são as comunidades e sociedade civil localizadas no entorno das operações desses empreendimentos empresariais.

A atenção dessas partes sobre o preço e especificações técnicas dos produtos ainda persiste, inclusive pode-se assumir que permanecem sendo os principais aspectos a serem analisados pelo público, porém cada vez mais a atenção é dividida com outros elementos mais intrínsecos ao processo produtivo “A concorrência global passou do preço para a qualidade e do produto para o processo”, diz Cafaggi. (2016, p. 255, tradução nossa)². Ainda que possa se admitir maior concentração entre as grandes corporações, a globalização também envolve pequenos produtores e comerciantes que, inseridos na altíssima intensidade de trocas comerciais em nível mundial, especialmente potencializada pela era digital, negociam seus produtos em escala global.³

Conforme esclarecido por Nye (2002, p. 252), anteriormente, os fluxos transnacionais eram majoritariamente dominados e rigidamente controlados por grandes entidades burocráticas. Entre essas entidades, destacavam-se especialmente as corporações multinacionais e a Igreja Católica, que tinham a vantagem significativa de operar em escala global por meio de suas extensas redes, o que lhes permitia colher benefícios substanciais.

¹ De acordo com a Exame (2022) relativamente à pesquisa ocorrida no Fórum de Marketing Relacionado à Causa, entre os entrevistados, “81% concordam que ter um mau desempenho em ESG tem consequências materiais”.

² Texto original: “Global competition has moved from price to quality and from product to process.” (Cafaggi, 2016, p. 255)

³ O SEBRAE (2023) afirma que “[c]om a globalização e a transformação digital, vender por e-commerce para o mercado internacional é uma oportunidade que se torna, até mesmo, incontornável.”

Essas grandes entidades permanecem relevantes no cenário global, porém, tendo em conta a redução dos custos operacionais e de comunicação, é perceptível mudança notável com o surgimento e fortalecimento de organizações com estruturas menos formalizadas, bem como a emergência de indivíduos atuantes de forma independente nos espaços transnacionais. Estas organizações e redes têm demonstrado uma habilidade notável de se adaptar rapidamente e se inserir em diversos estados e contextos, muitas vezes ultrapassando ou ignorando as tradicionais barreiras fronteiriças que antes limitavam ou regulavam tais atividades. Este fenômeno reflete uma mudança significativa na dinâmica dos fluxos transnacionais, onde agora há um espaço ampliado para a atuação diversificada de múltiplos atores além das grandes entidades burocráticas tradicionais.

Das trocas comerciais transnacionais decorrem inúmeras outras interações e necessidades como formatação de documentos em idioma comum, equiparação de padrões técnicos de processos, estabelecimento de fluxos específicos para determinados segmentos, e também a adoção de certo patamar comum de valores que, é possível afirmar, compõem os padrões de qualidade dos produtos e serviços, incluindo seu processo produtivo, a forma como são gerados.

Tais valores, no contexto desta pesquisa, remetem ao ESG, cuja afetação em soberania nas dimensões da extraterritorialidade da norma e da cultura, decorrente destas interações que se dão através da cadeia de suprimentos, é a discussão central deste trabalho. Serão consideradas nesta pesquisa, as interações que partem das legislações da União Europeia sobre ESG alcançando a cadeia de suprimentos internacional.

Este trabalho procura averiguar a afetação destas duas dimensões, normativa e cultural, da soberania de países fornecedores que comercializam com empresas da UE que são líderes da cadeia de suprimentos. Por afetação compreende-se qualquer alteração provocada pelas normas da UE aos países fornecedores, estes entendidos como países que compõem as cadeias de suprimentos fornecendo produtos primários ou de menor grau de valor agregado.

Na primeira seção do capítulo 1, é realizada a apresentação dos conceitos de base da pesquisa: (i) afetação, (ii) cultura, (iii) norma, (iv) território, (v) soberania, (vi) responsabilidade social empresarial, (vii) ESG. Ainda, faz-se um histórico remontando ao surgimento do conceito de responsabilidade social empresarial e aos anseios ou valores da sociedade que fundamentaram o estabelecimento desse termo, desde Bowen e Carrol, passando pelo *Who Cares Wins*⁴ e o Pacto Global, marco do surgimento do ESG.

⁴ A seção 1.1 traz mais comentários sobre o *Who Cares Wins*, relatório produzido em 2005 pelo Pacto Global em parceria com o Banco Mundial.

O Capítulo 1 também caracteriza o movimento de normatização legal de práticas de responsabilidade social empresarial (ou, em extensão, de ESG) que, portanto, perdem o caráter discricionário antes existente. Sugere-se que o referido processo de normatização legal do ESG tende a se intensificar no futuro próximo. Daí a relevância de pensar e pesquisar acerca das normas da União Europeia (UE) sobre a cadeia de suprimentos e como podem se manifestar as afetações em soberania de outros países que compõem sua cadeia de fornecimento.

Na seção 1.3 é, então, detalhado o objetivo geral: averiguar as afetações em soberania de países fornecedores ocasionadas pela interação com normas de ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*) da União Europeia sobre a cadeia de suprimentos.

A seção 1.4 apresenta a metodologia de pesquisa e os procedimentos utilizados, bem como o marco teórico que delinea a ótica a partir da qual esta pesquisa se sustenta. Esta seção trata de esclarecer os limites metodológicos deste trabalho para a construção da resposta ao problema que se propõe estudar, mas principalmente as possibilidades de descrição satisfatória do fenômeno observado a partir da metodologia estruturada para esta pesquisa.

O segundo capítulo tem o desenvolvimento da pesquisa focado em pensar as afetações das normas da UE sobre soberania em sua dimensão normativa relacionada à extraterritorialidade das normas da União Europeia. A primeira seção põe a teoria da Responsabilidade Social Empresarial em debate no que tange a um de seus elementos constitutivos mais fundamentais, a voluntariedade. Já a segunda seção se dedica a uma análise teórica da extraterritorialidade das normas sobre a cadeia de suprimentos na perspectiva dos Estados que convivem com ambiguidades no exercício de sua soberania.

A seção terceira dá continuidade a este raciocínio ao conjecturar, sob a perspectiva teórica, quais os pressupostos de validade para um eventual poder ou dever de fiscalização de empresas da União Europeia sobre as práticas de empresas de fornecimento no Brasil em cumprimento às normas da UE. Também nesta seção busca-se compreender como essa fiscalização tem se apresentado na atualidade, principalmente como medida de gerenciamento de riscos da responsabilização punitiva de empresas líderes da cadeia de suprimentos por atos de empresas de fornecimento localizadas fora da jurisdição dos países das empresas líderes - este último aspecto já contido na seção quatro.

Tendo o Capítulo 2 discutido o aspecto normativo, o Capítulo 3 busca endereçar a outra faceta de análise da pesquisa, a afetação cultural também como uma dimensão de soberania. Sua primeira seção é destinada a pensar se e como as normas sobre a cadeia de suprimentos relativamente ao ESG podem ser instrumentos de transposição de valores culturais da União Europeia para outros países.

Nesta esteira, a seção segunda se constrói para contestar o ESG em sua origem como um instituto situado na cultura ocidental europeia que também tem se disseminado especialmente nas sociedades “europeizadas”, por diversos formatos que se busca descortinar. Mas nem tudo é incorporado e, a terceira seção do capítulo 3, apresenta as possibilidades de conflito entre o comportamento nas cadeias de fornecimento e as exigências, por clientes da União Europeia, de conformidade em normas relativas ao ESG.

O trabalho tem seu desfecho retomando a centralidade do termo “afetação”. O capítulo 4 tem na primeira seção um resgate da pergunta-problema, a hipótese levantada e o objetivo geral da pesquisa, colocando-os sob perspectiva no caminho percorrido por esta pesquisa. A segunda seção sistematiza os objetivos específicos correlacionando-os com as resoluções obtidas acerca de cada um deles.

A temática desta pesquisa, as normas de ESG sobre cadeias de suprimentos, por ser fenômeno que ocorre no tempo em que esta dissertação é escrita, não tem condições de ser esgotada em uma única pesquisa. E ainda que diferente fosse, é na confrontação de pontos de vista que o debate enriquece e, por isso, a terceira seção, partindo dos limites de alcance, de temporalidade e de finalidade da presente pesquisa, esquadrinha possíveis linhas de continuidade dos estudos neste tema.

Na quarta e última seção, que também sinaliza aqueles pontos imprecisos do tema que não foram trabalhados na pesquisa e que também estes se apresentam como sugestões de caminhos para futuras outras pesquisas, finalmente as conclusões gerais acerca da pergunta-problema e os resultados alcançados são trazidos em desfecho do estudo empreendido.

1.1 Pergunta-problema e hipótese

João Amato Neto e outros (2022, p. 59), a partir de um breve histórico da *sustentabilidade*, esclarecem que numa compreensão mais ampla e aprofundada do termo, as empresas devem se engajar na resolução de questões de interesse da sociedade como um todo. O engajamento das empresas se dá na esteira de, pelo menos, duas dimensões: cultural e normativa.

A dimensão cultural consiste nos valores, crenças, técnicas de produção, formas de viver e elaboração de conhecimento que estabelecem as concepções de mundo das pessoas, ao passo que a dimensão normativa congrega normas, códigos, padrões de conduta que organizam os comportamentos esperados no âmbito público e privado. O presente trabalho tem como questão de pesquisa a averiguação da afetação destas duas dimensões, cultural e normativa, da soberania

de países fornecedores que comercializam com empresas da UE que são líderes da cadeia de suprimentos.

A Governança Corporativa, parte do acrônimo ESG, assume o lugar do elemento econômico no anterior tripé da sustentabilidade de Elkington (Cruz, 2022, p. 25) e “não somente engloba o resultado comercial, mas também a transparência nesta divulgação, os comitês de auditoria, a conduta corporativa e o combate à corrupção.” (Costa, Ferezin, 2021, p. 88).

No instante em que esta pesquisa se desenvolve, a União Europeia discute um pacote de novas sanções a ser incorporado à Política Externa e de Segurança Comum - PESC, a qual, se aprovada pelo Parlamento Europeu, alcançará os atos de corrupção mais graves praticados por indivíduos e organizações em quaisquer países do mundo. (Comissão Europeia, 2023).

É perceptível o movimento de regulação pelo bloco europeu com a adoção da conformidade em ESG como requisito para a entrada de produtos e serviços, não apenas nas compras públicas entre países, mas mesmo na regulação do comércio internacional entre particulares. Exemplo já concretizado é a *European Union Corporate Sustainability Due Diligence Directive*, que tem vigência a partir de 2024, e determina diligência e responsabilização de empresas por danos ambientais e violações de direitos humanos em sua cadeia de suprimentos internacional (Bosschart, 2023).

Também ilustrativo é o *Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM)*, regulamento que impõe o pagamento de um tributo sobre produtos importados pelos países-membros e que, portanto, relaciona-se diretamente com a atratividade dos bens de exportação produzidos pelo Brasil e demais países externos ao bloco europeu. (Machado, 2023).

A intensificação da normatização pela entidade interestatal não surpreende. Ao menos desde meados do século XX os Estados já não mais possuem monopólio jurisdicional no que se refere às interações internacionais ainda que operadas dentro de seus territórios, sendo observável a padronização de comportamentos em nível internacional por atores não estatais, especialmente relativos à pauta ESG. (Nogueira, 2022, p. 57).

Não apenas organizações interestatais têm atuado na regulação de práticas de ESG sobre a cadeia de suprimentos internacional. As próprias empresas também têm exigido de seus fornecedores e parceiros que se adequem a padrões mais complexos necessários aos mercados dos países mais desenvolvidos, ricocheteando por toda a cadeia de produção e suprimentos. Mesmo pequenos produtores e empresários podem ser demandados por seus clientes para adequarem suas atividades em conformidade com as práticas ESG, inclusive com a implantação de códigos de conduta e transparência. (Cruz, 2022, p. 20).

Como os atores internacionais têm se comportado perante a normatização das práticas de ESG pela União Europeia e, especialmente, como são afetados os países fornecedores da cadeia de suprimentos? Como os valores e comportamentos culturalmente aceitos ou reprováveis pelas populações destes locais são influenciados por essas normas estrangeiras? De que maneira a soberania dos Estados é afetada, em suas dimensões normativa e cultural, por normas de ESG da União Europeia sobre as cadeias de suprimentos? Estas são indagações que motivaram a pesquisa, sobre as quais a pergunta-problema se funda.

Este trabalho adota como hipótese que os países fornecedores são afetados, em sua soberania, na perspectiva da normatividade público-privada e da cultura, quando se relacionam com as normas da União Europeia sobre ESG através da cadeia de suprimentos internacional. Essa hipótese se sustenta a partir de dois pressupostos essenciais: (i) os países e suas empresas fornecedoras buscam equalizar suas práticas e regulamentos aos do bloco europeu, com intuito de viabilizar as relações comerciais, institucionais, sociais e culturais com a UE e (ii) as normas da UE com as quais os estados fornecedores procuram harmonização afetam, portanto, as dimensões normativa e cultural destes países fornecedores.

O poder de barganha destes países, normalmente menos desenvolvidos, não permite uma postura mais intransigente às determinações de normas da UE que resvalam em alguma medida nas negociações comerciais. Desta feita, é de se cogitar que o ordenamento jurídico e as normas internas das empresas destes países não são criadas apenas atendendo às suas necessidades e valores próprios diretamente, mas são confeccionadas também - ou até principalmente nos casos de multinacionais - com vistas ao atendimento de requisitos de acesso aos mercados da União Europeia.

Essa hipótese se desenvolve na esteira da ideia consolidada por Robert Putnam (2008, p. 147) de que os dois níveis, doméstico e internacional, se influenciam mutuamente de alguma forma. Também são percebidos exemplos concretos que instigam uma análise mais detida, como é o caso da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), promulgada em 2018 no Brasil, que estabeleceu princípios e regras para o tratamento de dados de pessoas físicas. Não se pode dizer que havia, naquele tempo, um clamor do povo brasileiro para que se regulasse a manipulação de dados pessoais.

Em algum grau, realmente havia uma pressão dos setores empresarial e jurídico para que uma lei específica sobre dados pessoais fosse criada, ou seja, algo muito localizado em um estrato da população brasileira. Naquele momento, entrava em vigor o *General Data Protection Regulation* (GDPR), que regulamenta não apenas a transferência internacional de dados pessoais (o que inclui de e para o Brasil), mas quaisquer operações de dados de pessoas físicas

de nacionalidade da União Europeia, ainda que não residentes no bloco e ainda que tais operações de tratamento de dados pessoais não ocorra geograficamente na UE. Assim, parece crível supor que da vigência do GDPR é que decorreu a urgência de promulgação de uma lei que não demonstrava representar os valores culturais do povo brasileiro.

Merece também ser estudado o reflexo cultural de possíveis assimilações pelos países fornecedores de valores até então não constitutivos de seus arcabouços socioculturais. O acultramento na era da Globalização não é discussão nova, mas chama a atenção o uso cada vez mais evidente da extraterritorialidade de normas ESG sobre a cadeia de suprimentos como forma de potencializar - quiçá impor - essas transferências.

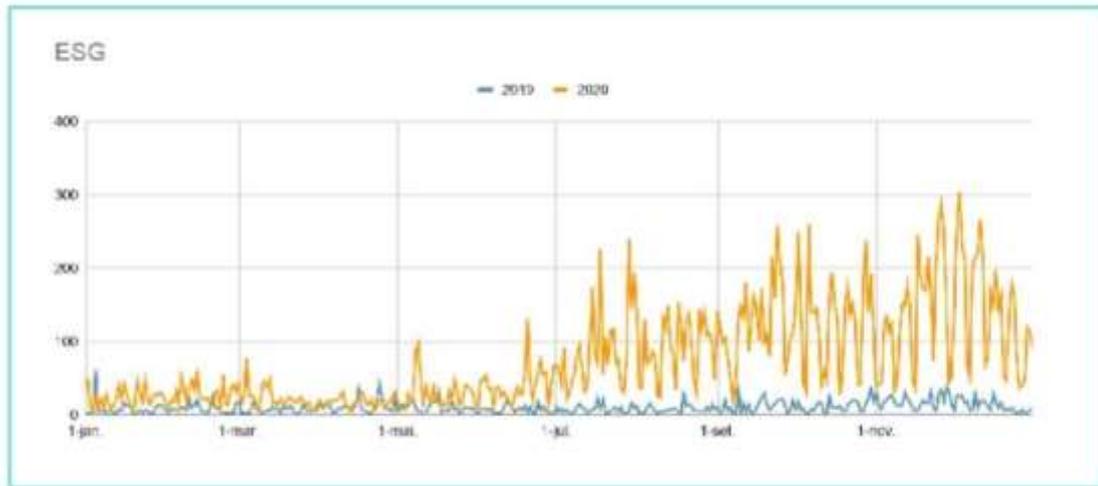
A vigência da, acima citada, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais interfere no cotidiano dos brasileiros desde situações triviais como as novas caixas de seleção dos sites, que então requerem o consentimento para o tratamento de dados pessoais, ou as solicitações de dados pessoais como nome, número de telefone e endereço para uma pequena compra no mercado.

A partir de falhas no tratamento destes dados pessoais coletados podem surgir ocorrências mais sérias como vazamentos de dados pessoais envolvendo informações financeiras, trazendo prejuízos materiais substanciais para as pessoas. Assim, evidentemente o questionamento posto neste trabalho não se relaciona com eventual análise sobre o cabimento ou favorabilidade da adoção de certos valores e normas ESG por países além da União Europeia, como ocorrido com o tema da proteção de dados pessoais. O intuito é colaborar com uma investigação que faça conhecer como a soberania dos Estados fornecedores é afetada, em suas dimensões normativa e cultural, por normas de ESG da União Europeia sobre as cadeias de suprimentos.

1.2 A necessidade da pesquisa na atualidade

O termo ESG se prolifera no debate público, hoje incontornavelmente passando pelo ambiente virtual e que, portanto, funciona como um bom instrumento para tangibilizar os temas de interesse dos usuários. O estudo “A evolução do ESG no Brasil”, promovido pela Stilingue (2021) a pedido da Rede Brasil do Pacto Global, comparou dados de menções do termo ESG no meio digital brasileiro entre os anos de 2019 e 2020. De acordo com a pesquisa, em 2019 houve cerca de 3,4 mil citações, enquanto no ano de 2020 o total de conteúdos com o termo ESG saltou para 22 mil - um crescimento em mais de 6 vezes o volume do ano anterior.

Figura 1 - A evolução do ESG no Brasil



Fonte: Pacto Global e Stilingue, 2021, p. 19

A pauta ESG foi assumida como contribuição indispensável da iniciativa privada para o atingimento das metas de melhoria das condições ambientais, sociais e de governança estabelecidas dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Este conjunto de 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são resultado das negociações ocorridas em 2012 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio+20 e foram anunciados em 2015 em publicação das Nações Unidas em documento intitulado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Para além dos compromissos de Estado, a Agenda 2030 assume como uma das suas bases, principalmente através do ODS 17 - Parcerias em e Meios de Implementação, a necessidade da participação de atores não governamentais na implementação dos ODSs na cadeia de produção. É de Klaus Schwab (2023), economista fundador e diretor-executivo do Fórum Econômico Mundial, a Organização Internacional para a Cooperação Público-Privado, mais conhecido por seu Encontro Anual em Davos, na Suíça, o conceito de capitalismo de *stakeholders*, em que as empresas devem não só se preocupar com a maximização dos lucros aos acionistas (*shareholders*), mas também orientar suas atividades a almejar o bem estar e a criação de valor à sociedade a longo prazo. A Agenda 2030 é atualmente o principal guia para as empresas e organizações adequarem suas atividades às práticas conhecidas pela sigla ESG (Environmental, Social and Governance; em português, ASG - Ambiental, Social e Governança). (Grossi, Rena, 2023, p. 23)

Nos países de menor desenvolvimento relativo⁵, o engajamento dos mais diversos atores da sociedade é ainda mais favorável, sendo o setor privado parte essencial para implementação de alterações práticas de conduta que contribuam com o melhoramento dos indicadores de

⁵ De acordo com a ONU (2023), os países de menor desenvolvimento relativo possuem baixas receitas e grandes problemas estruturais ao desenvolvimento sustentável, o que os coloca em maior grau de vulnerabilidade frente a crises econômicas e climáticas.

desenvolvimento e bem-estar nacional, tendo em vista a menor robustez financeira da máquina pública estatal para as mudanças nos processos produtivos e de consumo que devem ser realizadas para cumprimento dos ODS. Não em vão no relatório *Who cares wins* ouve o chamado de Kofi Annan para as empresas se corresponsabilizarem neste processo de mudanças em prol das pautas ambientais, sociais e de governança.

A sigla ESG já não está restrita ao meio corporativo ou aos organismos intergovernamentais como a ONU, mas já envolve outros grandes segmentos da sociedade como os próprios Estados e a academia. No Google Acadêmico a partir de dados apurados em fevereiro de 2024, a busca pelo termo “ESG” em qualquer parte do texto e em qualquer idioma retorna com mais de 45 mil publicações. Abdicando do uso expreso do termo “ESG”, é notória a crescente preocupação com questões ambientais e sociais, especialmente, no debate público de modo geral.

Há mesmo um esforço visível da Organização das Nações Unidas em sensibilizar a coletividade global e mobilizar certos grupos para tomada de ações em favor de objetivos comuns únicos. Esta concertação, se assim pode-se chamar, tem nos países mais desenvolvidos e detentores de maior poder de barganha, inclusive na própria ONU uma maior ancoragem teórica, normativa e prática.

Já no princípio das leituras preliminares de levantamento bibliográfico acerca da evolução histórica da responsabilidade social corporativa, houve a percepção de mais disponibilidade de um número maior de publicações produzidas por ou referentes aos países mais desenvolvidos. Considerados os textos que, mesmo publicados originalmente em inglês, possuíam versão traduzida para o português ou espanhol, cerca de 70% dos materiais levantados são de publicação em língua inglesa.

Foram encontrados artigos que se dedicaram exclusivamente à revisão bibliográfica do tema e que convergiram para essa mesma constatação de que a produção acadêmica relativa à RSE, ao ESG e outras variações terminológicas se concentra em países de economias consolidadas. É o caso do texto “Responsabilidad social corporativa y gobernanza: una revisión” (Salazar; Rubio; Salazar, 2021), que observou que outras revisões de literatura sobre Responsabilidade Social Corporativa estavam majoritariamente publicadas em inglês, o que indicaria que o tema ainda tem baixo volume de publicação pela academia na América Latina e países emergentes de modo geral.

O surgimento do ESG como um termo próprio, constituído primeiro em um documento oficial da ONU diz que é instituto localizado no tempo e espaço, já que comunica

imediatamente com o ideário europeu e estadunidense, de modo que a alavanca normativa via regulação da cadeia de suprimentos internacional é perceptível por parte da União Europeia.

Recapitula-se alguns exemplos: *General Data Protection Regulation, European Union Corporate Sustainability Due Diligence Directive, Carbon Border Adjustment Mechanism*. Merece ser investigada a afetação da soberania, nas perspectivas normativa e cultural, exercida pela União Europeia através de seus regulamentos de ESG sobre a cadeia de suprimentos global. Buscando contribuir para a investigação que se propõe, e tendo em conta que circunscrever o objeto de pesquisa é uma necessidade que impera na produção de dissertação de mestrado, além da delimitação teórica, a presente pesquisa faz um corte geográfico e temporal sobre o tema.

A delimitação geográfica tem um polo, a União Europeia, a partir do qual as afetações emanam. A União Europeia porque, como acima pontuado, tem encabeçado o movimento de regulação ESG com alcance extraterritorial, alcançando fornecedores localizados em países estrangeiros, o que tem exigido dos sistemas jurídico-políticos destes últimos uma equalização entre normas para que sejam exequíveis de algum modo.

Exemplificadamente o Brasil pode ser utilizado para ilustração dos países fornecedores menos desenvolvidos que são afetados pelas normas de ESG da UE sobre a cadeia de suprimentos. O retorno do Brasil como protagonista do tabuleiro internacional, como um ator que efetivamente participa e articula as pautas globais, a partir do reposicionamento institucional decorrente da mudança na Presidência da República em 2023, impõe menção ao Brasil ao discutir a pauta ESG. Porém, não se trata de um demarcador da pesquisa e esta decisão se deu no princípio das análises por não ter sido identificado elemento distintivo e representativo do Brasil dentre os demais países fornecedores para o objeto substantivo que delimita a pesquisa: a soberania dos países menos desenvolvidos.

O Pacto Global é iniciativa ligada à ONU, de adesão voluntária por parte do setor privado, criada exatamente a partir da provocação de Kofi Annan para que as empresas direcionassem esforços concretos para um maior alinhamento de “suas estratégias e operações aos Dez Princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção” (Pacto Global, 2023) colaborando com a sociedade para o enfrentamento de seus desafios. A Rede Brasil do Pacto Global se estabeleceu em 2003 e tem se concentrado na difusão do ESG como mecanismo de atendimento ao chamado feito por Kofi Annan em 2005 através do relatório *Who Cares Wins*. Dados de outubro de 2023 contam que a Rede Brasil soma mais de 1.500 membros, sendo a terceira maior rede do Pacto Global no mundo. (Pacto Global, 2023)

Como não poderia deixar de ser, uma série de questionamentos acerca da eficácia versus retórica das práticas de ESG podem surgir, bem como sobre o real engajamento das empresas brasileiras com o compromisso assinalado no Pacto Global. Legítimas críticas que devem encontrar pesquisadores para avaliar essas nuances, porém não é objeto deste estudo aprofundar-se nessa faceta do tema.

Presentemente basta assumir que essa mobilização do setor privado brasileiro - evidenciada pelo ranking da Rede Brasil do Pacto Global -, por si só, já é fato que faz jus à realização de um estudo que busque compreender como os valores culturais e as normas, sejam públicas ou as autorreguladas, têm sido afetadas por essa concertação instituída sob a âncora do ESG especificamente quando guiada pelas normas da União Europeia sobre a cadeia de suprimentos.

Importante analisar como o chamado ao setor corporativo sequenciou algumas mudanças significativas na dinâmica público-privada na ordem internacional. É digno de nota a ação de empresas em autorregular comportamentos internos e também regular atos externos praticados em suas cadeias de fornecedores (conforme será melhor discutido no capítulo 2), o que inclusive tem implicado a adoção de controles internos de fiscalização das atividades de seus fornecedores localizados em qualquer parte do mundo.

Esta situação potencialmente pode resultar em mudanças de práticas pelos fornecedores objetivando manter seus contratos, no rompimento de vínculos comerciais com os fornecedores que não se adequem aos novos padrões, na responsabilização de empresas por jurisdição estrangeira quando não forem cumpridos os padrões por seus fornecedores, e mais.

A segunda afetação relevante é a consistência das dinâmicas dos Estados frente a estes regulamentos de ESG do bloco europeu sobre a cadeia de suprimentos. Enseja grande atenção sob a perspectiva de jurisdição pública normativa, uma vez que tais regulamentos não se limitam à definição de parâmetros mais rigorosos de qualidade dos produtos e serviços para entrada no mercado da União Europeia, mas incluem até mesmo a responsabilização de empresas brasileiras que ou tenham operado diretamente na zona do Euro ou tenham integrado a cadeia de fornecimento ao produto ou serviço destinado à eu.

Exemplo consubstanciado é o já mencionado *European Union Corporate Sustainability Due Diligence Directive*, que tem vigência a partir de 2024, determina diligência e responsabilização de empresas por danos ambientais e violações de direitos humanos em sua cadeia de suprimentos internacional. (Bosschart, 2023).

Há ainda a dimensão cultural da afetação dessa esteira de eventos que tem se desenvolvido mais intensamente desde o chamamento do setor privado ao convencional

acrônimo ESG. Por exemplo, novas gerações brasileiras, nascidas após 2018, terão em suas formações a concepção de que o nome e seu número de telefone são dados pessoais amparados pelo arcabouço legal vigente. Na década de '80 e '90 as “Páginas Amarelas” informavam publicamente os nomes e telefones de pessoas jurídicas e físicas sem que houvesse normativo público que os protegesse. Interessante refletir acerca do que é tido como um valor e de que modo as normas da UE sobre ESG podem influenciar as formações culturais de países fornecedores na cadeia de suprimentos.

Partindo destas mudanças nos papéis que cada ator social exerce, nas normas sob as quais está sujeito e nos valores que o constitui, ajustes podem ser necessários para tratamento dos reflexos políticos (equalização de normas públicas e privadas dos Estados fornecedores com as normas da União Europeia), econômicos (calibragem entre possíveis novos custos de produção e a competitividade no mercado internacional), culturais (conscientização da influência da União Europeia na formação da estrutura social ocidental e ocidentalizada) e outros.

A presente pesquisa não insinua tamanho heroísmo de propor os ajustes adequados em cada dimensão afetada, mas compromete-se com o mapeamento analítico das afetações na soberania dos países fornecedores, perceptíveis na dimensão normativa pública e privada e na dimensão cultural, a partir do estabelecimento do ESG.

A propósito, temporalmente o marcador que define o escopo desta pesquisa é precisamente a publicação do relatório *Who cares wins* em 2005 pela Iniciativa Pacto Global da ONU com apoio do Banco Mundial, uma vez que o termo ESG surgiu mundial e oficialmente através deste documento. Os dados de indicadores sociais, ambientais e de governança apurados relativamente ao Brasil, citações de relatórios de sustentabilidade das empresas brasileiras, normas públicas ou privadas selecionadas são levantados a partir de 2005 até o presente momento de escrita do trabalho acadêmico, momento no qual se observa elevada efervescência do termo ESG. Mas o principal delimitador da pesquisa ainda é a lente analítica posta sobre a soberania dos Estados fornecedores.

Pela complexidade desse sistema, pelo arrasto da Globalização que prenuncia a intensificação desses processos nos próximos anos e pelo potencial de afetação real, tanto de ordem micro no cotidiano das pessoas, quanto de ordem macro na relação inter-Estados, o tema de pesquisa - a afetação da normatividade público-privada e da cultura dos países fornecedores por normas da União Europeia sobre ESG através da cadeia de suprimentos internacional - apresenta-se de máxima relevância e urgência na atualidade, demandando a contribuição ativa da academia, e não somente do setor corporativo, Estados e sociedade civil geral.

Ademais, presente a convicção de que o trabalho acadêmico deve servir à sociedade em que está inserida, colaborando efetivamente para a melhoria da vida e bem-estar geral, este trabalho se dedica ser um acréscimo para melhor compreensão do tema proposto de modo que arestas existentes possam ser aparadas em favor de afetações mais favoráveis às partes relacionadas, especialmente os países menos desenvolvidos componentes das cadeias de suprimentos lideradas por empresas sediadas na UE.

1.3 Objetivo geral e específicos

Assumindo como premissa a compreensão de que, para a harmonização das relações entre a União Europeia e os países fornecedores, é imprescindível conhecer e apreender como se manifesta a afetação da soberania, nas dimensões da normatividade público-privada e da cultura, por normas da União Europeia sobre o ESG através da cadeia de suprimentos internacional, *o objetivo geral deste trabalho é averiguar como as dimensões normativa e cultural da soberania dos países fornecedores são afetados por normas de ESG da UE*. Por uma reflexão ponderada acerca do tema, espera-se contribuir para este debate.

Conforme trazido anteriormente, o trabalho parte do pressuposto de que há uma afetação das normas da UE nas dimensões normativa e cultural dos países fornecedores. Não em vão, o já clássico texto de Putnam (2008, p. 147) provocou uma calibragem nas expectativas de pesquisadores:

A política doméstica e as relações internacionais estão sempre entrelaçadas de alguma forma e nossas teorias ainda não desvendaram esse quebra-cabeça. É infrutífero debater se a política doméstica realmente determina as relações internacionais ou se é o inverso. A resposta para essa questão é clara: “Algumas vezes uma influencia a outra”. As perguntas mais interessantes são: “quando influencia?” e “como influencia?” (Putnam, 2008, p. 147).

E, assim como Putnam se interessa pelo como e quando acontece a afetação, esta pesquisa focaliza sua atenção sobre a forma como a afetação se dá no âmbito interno dos países fornecedores pela relação com a União Europeia. Isso é justificável pela necessidade de delimitação metodológica do trabalho e também porque, ao se analisar um fenômeno relacional, a afetação é inerente ao próprio fenômeno. A reflexão aventada busca, então, desnudar as formas como normas do bloco europeu que regulam práticas ESG podem estar influenciando alterações nas normas públicas e privadas e na concepção cultural dos países com os quais se

relaciona, o que poderia ser admitido como uma manifestação de afetação da soberania destes Estados.

Cabe dizer que, compreendidas quais as afetações e analisado como elas se manifestam, não é objetivo desta pesquisa tecer considerações de cunho valorativo a elas relacionadas. Em outras palavras, não se busca avaliar se tais afetações são benéficas ou prejudiciais, o que ampliaria em muito o escopo e possibilidades deste estudo. Além disso, também não se objetiva buscar soluções ou adequações frente às afetações observadas, ainda que algum comentário ocasionalmente possa sinalizar um caminho propositivo. Entende-se que a proposta de contribuição para um razoável entendimento sobre como tais afetações ocorrem já é legítima.

Para atingimento deste objetivo geral e de forma a melhor orientar a análise, foram estabelecidos objetivos específicos como sub-níveis da análise que, como um mosaico, deverão compor as conclusões da pesquisa que poderão confirmar ou não a hipótese levantada. Essa confirmação, todavia, não se trata de resposta da espécie sim/não, ao contrário, deve retornar muito mais os elementos qualitativos de destaque observável que venham a ser rastreados no percurso da pesquisa.

Os objetivos específicos podem ser sintetizados da seguinte forma:

- i. Contextualizar e caracterizar a pesquisa no espaço e tempo, dos marcos da RSE passando pelo movimento entre a *voluntariedade* e a *normatização jurídica*, atravessando a nomenclatura atual (ESG) e conhecendo este complexo engendramento que mistura público e privado, doméstico e estrangeiro;
- ii. Analisar a extraterritorialidade a partir de uma discussão acerca da voluntariedade como um elemento constitutivo da Responsabilidade Social Empresarial e integrante do conceito de ESG, além de contrapor a tentativa de *coercitividade* da norma privada e da expectativa de exercício de um poder/dever fiscalizador e punitivo, com a tentativa de *autoafirmação normativa* dos Estados fornecedores;
- iii. Averiguar de que forma *valores culturais*, os que alicerçam as relações sociais, são afetados por esse tipo de relação inter-Estados e relações comerciais privadas que têm regulado comportamentos das pessoas e organizações em aderência do ESG.

O primeiro e o segundo objetivo específicos são endereçados no Capítulo 2, intitulado “Normatividade jurídica público-privada extraterritorial”, que tratam de verificar como a extraterritorialidade se operacionaliza a despeito de, muitas vezes, a soberania formal dos Estados não ser perceptivelmente açodada. Neste ponto, a discussão teórica de conceitos, como norma e soberania, encontra confrontos práticos no conflito de competência para julgamento,

discrecionabilidade normativa (ou regulatória) de instituições públicas e também do setor privado, além da legitimidade de fiscalizações estrangeiras.

Já o Capítulo 3, chamado “Transposição cultural pelo ESG”, trabalha o terceiro objetivo ao discorrer uma sequência de questões acerca do que compõe o ESG, tendo como ponto irradiador a sua origem, representada na visão eurocêntrica do mundo, do desenvolvimento e do que é o bem-estar humano e natural. Este capítulo busca apurar como os valores culturais são repassados através da adoção de normas e repetição de comportamentos; e como não são repassados, já que podem conflitar com aspectos mais firmes das comunidades em interação.

1.4 Metodologia da pesquisa e compromisso teórico

O tema em si, afetações em soberania provocadas pelas normas de ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*) da União Europeia sobre a cadeia de suprimentos, já traz consigo uma interdisciplinaridade inafastável. Não é novidade que nas ciências humanas e sociais ocorra essa necessidade de busca e troca entre os mais diversos campos. Esta pesquisa, que se desenvolve no âmbito de uma pós-graduação em Relações Internacionais, também se ancora em estudos do Direito, Administração, Economia, Ciência Política e Sociologia, especialmente. Ocasionalmente podem surgir contribuições de outros ramos, notadamente dentre as ciências sociais de modo geral, porém com menor representatividade que as disciplinas antes destacadas.

Como produto de pesquisa localizado no campo de Relações Internacionais, foi empreendida uma etapa de pré-análise das teorias que potencialmente poderiam oferecer respostas satisfatórias à pergunta de investigação. A seleção entre as correntes teóricas, menos que resultado de um crivo pessoal de convicção da pesquisadora, foi executada buscando distinguir aquela teoria, dentre todas as demais, que pudesse cobrir a maior parte dos objetivos da pesquisa sem deixar lacunas basilares. Isso porque teorias são estruturas que oferecem um conjunto de ferramentas para a explicação de fenômenos sociais, não sendo, nenhuma delas, totalizante ou universal. A hegemonia de certas teorias de Relações Internacionais ocidentais que se pretendem universais e conquistam alguns adeptos, convictos de que sejam elas neutras, é também criticada por Acharya e Buzan (2010, p. 3).

A Teoria Neoinstitucional, por sua valorização do papel das instituições na dinâmica das relações e organização social, incluindo aquelas instituições não-estatais, de início pareceu oferecer um bom arcabouço para explicar as normas públicas e privadas que extrapolam territórios, regulando comportamentos à aderência em ESG na cadeia de suprimentos global.

Tendo em conta a organização teórica apresentada por Hall e Taylor (2003), o neo-institucionalismo possui três vertentes que compartilham princípios, valores e objetos comuns, mas se complementam em determinados pontos que uma ou outra não fornece respostas satisfatórias. Como elemento comum entre as abordagens neo-institucionalistas, tem-se a estrutura analítica: “Duas questões que deveriam ser fundamentais em toda análise institucional: (1) como construir a relação entre instituição e comportamento; (2) como explicar o processo pelo qual as instituições surgem ou se modificam.” (Hall, Taylor, 2003, p. 194)

Ora, precisamente o que se propõe nesta pesquisa é analisar a relação de afetação entre as normas de ESG da União Europeia enquanto instituições no internacional e os comportamentos em soberania dos Estados que compõem a cadeia de suprimentos, tudo isso em interação e mudança de outras instituições, quais sejam, o próprio ordenamento jurídico estatal organizado, empresas e a sociedade civil. Também se propõe neste trabalho analisar os caminhos, ou como essa afetação se dá. Assim, a essência do neo-institucionalismo demonstra adequação aos objetivos postos no presente trabalho e, por esta razão e não por outra, foi a opção teórica selecionada.

Como antes mencionado, segundo Hall e Taylor (2003, p. 194), tem-se ao menos três grandes concepções diferentes do neo-institucionalismo: o histórico, o da escolha racional e o sociológico. Tendo por certo que, como acima dito, não há única teoria capaz de explicar todas as questões de investigação, a compreensão dos fenômenos dá-se pela busca do enfoque adequado ao fenômeno em concreto, por vezes valendo-se de uma combinação de enfoques (Keohane, Nye, 2012, p. 4). No presente trabalho, ainda que mantendo-se dentro da teoria institucionalista, para uma compreensão mais satisfatória do fenômeno que se propõe estudar, as diversas perspectivas institucionalistas serão utilizadas para composição de um arcabouço teórico mais amplo que, ao fim, possa sustentar as conclusões perseguidas.

O neo-institucionalismo histórico é reconhecido por oferecer compreensão sobre fatos causídicos que provocaram mudanças significativas no curso da história, no mais das vezes crises econômicas e conflitos. (Hall, Taylor, 2003) No presente trabalho, espera-se que esta ótica do neo-institucionalismo contribua para a compreensão da formação do instituto da Responsabilidade Social Empresarial, sua contextualização no tempo e espaço, bem como da adoção pelo setor corporativo da pauta ESG em atenção ao chamamento da Organização das Nações Unidas formalizado de maneira contundente no relatório *Who Cares Wins* de 2005.

Os teóricos mais afiliados ao neo-institucionalismo da escolha racional apoiam significativamente para a compreensão da motivação dos países, empresas e outros tipos

diversos de organizações empreenderem medidas de colaboração mútua ou de conformação de suas normas e práticas às da UE. Além disso, esta vertente apresenta explicações mais sofisticadas sobre a origem e permanência das instituições, que, nos termos dessa concepção, dependem normalmente das vantagens que a instituição pode oferecer que são avaliadas racionalmente pelos interlocutores para tomada de decisão.

Contudo, é amplamente conhecido o quanto esta abordagem falha ao subestimar a assimetria de poder entre as partes que se relacionam, posto que nem todos estarão em posição genuína de escolha para tomada de decisão, restando poucas, uma ou mesmo nenhuma opção factível. (Hall, Taylor, 2003)

Um segundo ponto em que o neo-institucionalismo da escolha racional deverá ser agregado pelas outras duas vertentes é no que tange ao impacto no aspecto subjetivo ou individual nas organizações. Especificamente no Capítulo 3, em que se pretende conhecer as dinâmicas relacionais entre a cultura e o ESG como norma através das regulações da cadeia de suprimentos, será imprescindível o alargamento teórico do neo-institucionalismo, notadamente com aplicação da perspectiva sociológica, com a qual espera-se obter esclarecimentos mais robustos a este respeito.

O neo-institucionalismo sociológico, justamente, caracteriza-se por expor de forma aprofundada a natureza interativa das relações entre instituições e o comportamento individual. Assim, o aspecto subjetivo de conformar-se ou não à norma pública ou privada, bem como a análise de possíveis incongruências entre os valores culturais de uma para outra localidade, devem ser trabalhados principalmente a partir dessa perspectiva. Além, evidentemente, do incontornável acesso de textos de disciplinas como a Sociologia e a Administração conectados por intermédio da perspectiva do neo-institucionalismo sociológico. Porém, já se sabe que esta abordagem não avançou isoladamente na compreensão sobre a formação das instituições, relativamente ao que lhes fomenta a criação e estabilidade, razão pela qual neste ponto a preferência será pelas perspectivas da escolha racional e histórica do Neo-Institucionalismo.

O fato de ser uma teoria já amplamente trabalhada e que proporciona essas distintas abordagens que se complementam, faz com que a escolha pela Teoria Institucionalista se mostrasse a mais adequada aos objetivos desta pesquisa, especialmente tendo em conta a complexidade e interdisciplinaridade dos fenômenos estudados neste trabalho, pois é também a Teoria Institucionalista ativa em outras disciplinas que participam do debate sobre a temática aqui posta - como acima dito, Direito, Administração, Economia, Ciência Política e Sociologia, especialmente.

Ademais, a presente pesquisa pode também funcionar como um organizador da discussão acerca do tema, a partir da perspectiva Institucionalista, integrando de forma esclarecedora como estes campos se interagem para explicar como se dá a afetação da soberania de Estados fornecedores pelas normas de ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*) da União Europeia sobre a cadeia de suprimentos.

Selecionada a teoria de base para esta pesquisa, foram perseguidos alguns passos iniciais ao empreendimento de investigação:

- a. revisão do tema, pergunta de pesquisa, hipótese e objetivos geral e específico estabelecidos na origem do projeto a fim de assegurar melhor delineamento da pesquisa à teoria de escolha;
- b. sistematização da bibliografia de referência, desde as obras mais clássicas com a apresentação epistemológica até as recentes produções específicas sobre o tema de pesquisa, já incluindo estudiosos de outros campos acadêmicos;
- c. leitura e releitura dos textos selecionados de modo a formar uma reflexão teórica-analítica dos termos sob a ótica institucionalista.

A decisão de trabalhar com a hipótese de que há afetação da soberania, nas dimensões normativa e cultural, pela relação com as normas da UE de ESG sobre a cadeia de suprimentos decorre de esta hipótese fornecer, a partir da publicação do Relatório *Who Cares Wins*, base de compreensão das dinâmicas internacionais nesta seara tal como se reproduziram desde 2005, quando da emissão do referido relatório.

O momento de conclusão desta pesquisa pode ser coincidente a um marcador relevante da história e, sem ignorar tal circunstância, a pesquisa não delimita ainda o fim desse processo de sobressalência do ESG. Mesmo que certo supor que haverá um conjunto de observações relacionadas à uma possível mudança em curso na Ordem Internacional e que, provavelmente, tocará as relações que têm a União Europeia como polo no que tange às regulações ESG sobre a cadeia de suprimentos, essa pesquisa conscientemente deixa de determinar um marco temporal final de análise, posto que se encontra inserida no tempo dos acontecimentos em curso sem que se possa afirmar o fim deste ciclo.

A metodologia da pesquisa científica exige escolhas e esta foi uma decisão de limite às aspirações do presente trabalho. Compreende-se como valiosa colaboração o atingimento do objetivo geral - assumido o corte geográfico, temporal e teórico - de averiguar a afetação da

soberania, nas dimensões normativa e cultural, pela relação com as normas da UE de ESG sobre a cadeia de suprimentos.

Almejando contribuir para uma melhor compreensão deste tema, de ordem tão prática e cotidiana, a pesquisa se classifica verdadeiramente como pesquisa aplicada de ordem descritiva. O fenômeno de estudo exige, neste momento, dedicação à compreensão dele, ainda que não a sua plena explicação. Nem sobre suas causas versa essa pesquisa, nem sobre o valor benéfico ou maléfico dessas afetações. Neste trabalho a atenção está focada em elucidar **como** - e por isso averiguar e descrever - **as afetações se dão relativamente à formulação e aplicação de normas, bem como sobre as formações culturais, ambas dimensões sob a perspectiva dos estados fornecedores.**

Os procedimentos de escolha foram, essencialmente, a análise bibliográfica e documental. Assim, grande parte do trabalho se deu em revisão de literatura que, como dito acima, concentra-se entre as diversas vertentes Institucionalistas, mas também contém produções de outros campos acadêmicos e, ainda, conhecimento de regulamentos e normas públicas e privadas, bem como de relatórios e declarações de organizações intergovernamentais ou não governamentais. Os materiais selecionados foram objeto de análise e reflexão teórica, sob a perspectiva institucionalista, para formação de apuração do fenômeno em investigação, qual seja, como as afetações em soberania dos estados fornecedores se manifestam na interação com as normas de ESG da União Europeia. Detém-se, a seguir, um pouco mais nas fontes dessas pesquisas bibliográfica e documental.

As fontes de normas já não são mais de monopólio estatal, ao menos não como classicamente se compreendia nas Relações Internacionais, o qual toma como referência histórica os tratados de *Westfalen* que reconheceram a soberania dos Estados dentro dos limites de seus territórios em detrimento a qualquer outro tipo de poder supremo ou transnacional (Zacher, 2000, p. 84). A organização política, notadamente na parte ocidental do mundo, sedimentou-se nesta concepção do Sistema de Estados, que detém o monopólio do uso da força e exercem soberania sobre determinado território, organizando a política, a economia e a vida social da população que neste território vive.

Ainda o texto de Mark W. Zacher, no livro organizado por James Rosenau e Ernest-Otto Czempiel, já predizia as “mudanças significativas nos regimes e no crescimento da cooperação internacional - e, conseqüentemente, na força que tem a governança no sistema internacional.” (Zacher, 2000, p. 84) E efetivamente passados 20 anos desta publicação, há em curso um debate

relevante sobre a autorregulação por parte do setor privado⁶, bem como acerca da legitimidade e efetividade das resoluções e outros normativos emitidos pela ONU e outras instituições intergovernamentais.

Discussões que questionam a legitimidade e efetividade de normas derivadas de outros atores não-estatais surgem precisamente do fato inequívoco de que não mais apenas os Estados *vestfalianos* normatizam e organizam a vida social, especialmente em seus aspectos políticos, econômicos e ambientais. Assim, a análise documental, necessária à consecução desta pesquisa, não se restringe às normas públicas emitidas por um determinado Estado, mas incluem especialmente as normas de blocos interestatais, organizações intergovernamentais,⁷ empresas e outros atores que participam da dinâmica de interações nas cadeias de suprimentos nas quais o ESG tem sido normatizado.

A análise documental inicia pelas produções normativas de organizações intergovernamentais como a ONU, a partir da qual surgiram iniciativas importantes para a temática posta, como o Pacto Global, já caracterizado na seção 1.2, e que é fundamental para compreensão sobre como o setor privado tem se posicionado neste debate. O relatório *Who Cares Wins*, publicado pelo Pacto Global em parceria com o Banco Mundial em 2005, funciona mesmo como um marcador da pauta ESG e, portanto, é documento basilar da presente pesquisa, pois fixa o ponto de partida conceitual (ESG), temporal (pós-2005) e geográfico (polo eurocêntrico) da pesquisa. Na sequência deste, outros documentos publicados pela Organização das Nações Unidas também compõem a seleção de análise, dentre os quais destaca-se significativamente a publicação de 2011 intitulada “Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e Direitos Humanos”, pois, ainda que não traga regulações ou coerções diretas ao setor privado, constitui uma referência de diretrizes que são consideradas na determinação de práticas pelo setor privado.

Os regulamentos e normas proferidos pela União Europeia são pilares deste estudo, e foram selecionados documentos publicados no período a partir do marcador temporal de escolha, o *Who Cares Wins*. Contudo, é de esclarecer que não se pretende uma análise exaustiva, no estilo estudo de caso, de normas particulares tomando como referência uma ou outra empresa

⁶ Sobre correção e autorregulação, Gabriela G. B. Lima (2013, p. 223) constata iniciativas privadas de normatização voluntária acerca de temas antes tidos de ordem pública como questões ambientais, econômicas e éticas. Ainda para a autora, há uma crise caracterizada pela pluralidade de atores e de questões que são normatizadas nas esferas pública e privada. (LIMA, 2013, p. 216)

⁷ A distinção feita entre blocos interestatais e organizações intergovernamentais refere-se, respectivamente, a blocos como a União Europeia e organizações como a ONU. Tal distinção é fundamental posto que as finalidades essenciais e formas de organização e funcionamento de cada uma destas organizações são bastante díspares entre si.

ou de uma determinada lei. Antes, essa produção acadêmica busca avaliar o panorama no qual essas dinâmicas se dão, ainda que, evidentemente, a menção a determinados normativos no decorrer do trabalho foi precedida pelo conhecimento de seus conteúdos.

Para composição da base teórica desta pesquisa - e como se verá nas linhas adiante -, foram selecionados autores de referência adeptos do institucionalismo ou que, ainda que não de forma expressa, trazem em suas produções elementos que encontram correspondência nas perspectivas institucionalistas. É de destacar nomes como Robert Keohane, Robert Putnam, Joseph S. Nye, Rosemary Taylor, Peter Hall, Mark W. Zacher, Ingo Take que fornecem a estrutura conceitual e teórica essencial ao desenvolvimento das reflexões próprias desta pesquisa.

Ainda, dada a interdisciplinaridade do tema já citada, não há pretensão de isolar a literatura unicamente ao campo das Relações Internacionais na Teoria Institucionalista. É de se observar que parte da bibliografia selecionada corresponde a autores que, mesmo que assim não se autodenominam institucionalistas ou assim possam ser considerados, de alguma forma e por compartilharem elementos essenciais comuns com a teoria, contribuíram para o desenvolvimento desta.

Tendo isso em vista, é preciso destacar estudiosos da Sociologia como Paul Joseph DiMaggio, Niklas Luhmann, Walter W. Powell, Talcott Parsons, Pamela S. Tolbert e Alberto Febbrajo que fornecem importantes contribuições para uma leitura institucionalista do funcionamento das organizações, a formação de valores e a adoção de comportamentos individuais numa relação interativa dos indivíduos com as organizações.

Da Administração de Empresas foram estudados Howard Bowen, Archie B. Carrol, J. Elkington, Philip Kotler, e Nancy Lee, teóricos reconhecidos pela difusão da responsabilidade social empresarial, conceito de fundo de toda a pesquisa. No ramo da Economia, a perspectiva institucionalista foi encontrada em Amartya Sen, Douglass North e Albert Hirschman, especialmente valiosos para averiguação dos interesses privados na adoção de determinados comportamentos de interesse social que ultrapassem a busca pura pela maximização do lucro.

Pelo Direito e Filosofia pode-se realçar os estudos de trabalhos de Ian Brownlie, Gunther Teubner, Karl-Heinz Ladeur, Andreas Vosskuhle, Fabrizio Cafaggi, especialmente úteis para compreensão da discussão da normatividade governamental e intergovernamental em contato com a atuação do setor privado. Por fim, comentaristas precisos em suas produções fornecem contribuições valiosas para uma compreensão mais holística sobre o tema na atualidade, são exemplos deles Gabriela G. B. Lima, Carolina Q. Nogueira, Ángela G. Salazar, Sofia Pinto A. Oliveira, Emilie Louise Bosschart.

2 SOBERANIA E A EXTRATERRITORIALIDADE DE NORMAS DA UNIÃO EUROPEIA

2.1 Origem histórica do ESG e conceitos

Caso se queira observar e descrever fatos, e fazê-lo de modo a reivindicar cientificidade, então as palavras da vida cotidiana não bastam. É preciso formar conceitos. (...) [U]ma ciência só pode observar e descrever o que pode designar com conceitos. Ou seja: conceitos diferentes, fatos diferentes (Luhmann, 2020, p. s/n⁸).

Em concordância com Luhmann, tem-se que alguns termos essenciais a esta pesquisa devem ser conceituados para sedimentar a base necessária à compreensão adequada de suas utilizações neste trabalho, bem como evitar compreensões dúbias sobre o fenômeno que é tema de investigação desta pesquisa. O primeiro deles é *afetação*, palavra que se relaciona com impacto ou alteração que algo ou alguém pode exercer sobre outra coisa, pessoa ou situação. Em um sentido amplo, afetar implica causar certo efeito ou provocar alguma mudança sobre um objeto. O termo é comumente utilizado para descrever como algo se manifesta e influencia certo objeto, seja de maneira positiva, negativa ou neutra.

Apesar de não possuir significação específica no campo das Relações Internacionais, as correntes teóricas institucionalistas e neo-institucionalistas (algumas mais que outras são conhecidas pelos estudos sobre as características relacionais entre os atores do internacional, incluindo os não-estatais) dedicam-se a compreender se as instituições são, em algum nível, afetadas pela ação dos indivíduos. Na concepção do institucionalismo sociológico, por exemplo, existe uma natureza interativa das relações entre instituições e o comportamento individual, de modo que quando em conformidade a “uma convenção social, os indivíduos se constituem simultaneamente como atores sociais, vale dizer, empreendem ações dotadas de significado social e reforçam a convenção a que obedecem.” (Hall, Taylor, p. 210).

Transportando o termo para o contexto deste trabalho, afetação é qualquer modificação, que possa ser verificada, na cultura e nas normas públicas ou privadas brasileiras decorrentes de normas de ESG da União Europeia sobre a cadeia de suprimentos. A respeito das cadeias de suprimentos globais, este é processo de fragmentação da produção mundial que tem acelerado e intensificado o comércio internacional já que entre a obtenção da matéria-prima e o recebimento do produto final pelo consumidor as etapas do processo de produção têm se

⁸ Esta citação foi extraída de um livro no formato digital sem indicação de página na versão física. Como a posição dos livros digitais variam conforme o tamanho da fonte escolhida pelo leitor, optou-se por, nestes casos, sinalizar “s/p.”, sem página informada.

dividido entre diversos países, o que exige transporte de mercadorias em escala global (Gunter, Van Der Hoever, 2004, p. 16-17). Importa registrar que esta pesquisa não faz qualquer espécie de juízo de valor sobre tais afetações enquanto mudanças positivas ou negativas, ainda que a análise implique notar e apontar determinadas questões críticas que de alguma forma qualifiquem o fenômeno. Assim, esta pesquisa apenas objetiva identificar **como** as afetações às dimensões normativa e cultural se manifestam.

Outro termo central para o desenvolvimento deste trabalho é *cultura*. O Houaiss, assim como outros dicionários, traz uma série de significados para a palavra cultura na língua portuguesa. O significado que melhor se encaixa no contexto desta pesquisa é o de que cultura consiste no “conjunto de padrões de comportamento, crenças, conhecimentos, costumes etc. que distinguem um grupo social” (Houaiss, 2023).

Cultura é palavra que advém de um modo de produção, já que, na origem, cultura designou o cultivo ativo de plantas e criação de animais a partir de uma decisão e ação humana. Detalhadamente explica Roque de Barros Laraia:

No final do século XVIII e no princípio do seguinte, o termo germânico *Kultur* era utilizado para simbolizar todos os aspectos espirituais de uma comunidade, enquanto a palavra francesa *Civilization* referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. Ambos os termos foram sintetizados por Edward Tylor (1832-1917) no vocábulo inglês *Culture*, (...) Com esta definição Tylor abrangia em uma só palavra todas as possibilidades de realização humana, além de marcar fortemente o caráter de aprendizado da cultura em oposição à ideia de aquisição inata, transmitida por mecanismos biológicos. O conceito de Cultura, pelo menos como utilizado atualmente, foi portanto definido pela primeira vez por Tylor. (Laraia, 1986, s/p⁹).

Cultura, então, se associou ao cultivo ativo da mente humana e, “em fins do século XVIII, particularmente no alemão e inglês, um nome para *configuração* ou *generalização* do “espírito” que informava o “modo de vida global” de determinado povo.” (Williams, 1992, p. 10). Já na teoria antropológica de Parsons (1966, p. 34), três são os elementos que essencialmente constituem o conceito de cultura: a transmissão como herança, o aprendizado não como uma geração genética individual e o compartilhamento. Para Parsons (1966, p. 34), a cultura é fruto dos sistemas de interação social e ao mesmo tempo determinante destes sistemas.

Na perspectiva neo-institucionalista, a cultura é entendida como um conjunto de crenças compartilhadas, normas, valores e símbolos que influenciam e são refletidos nas práticas

⁹ Esta citação foi extraída de um livro no formato digital sem indicação de página na versão física. Como a posição dos livros digitais variam conforme o tamanho da fonte escolhida pelo leitor, optou-se por, nestes casos, sinalizar “s/p”, sem página informada.

individuais e nas estruturas organizacionais. De modo geral, o termo cultura é compreendido “como o conjunto de atitudes, opiniões e convicções que caracterizam determinado grupo social, garantindo-lhe atribuição de significados compartilhados.” (Febbrajo, 2022, p. 64). Estes elementos culturais servem como molduras cognitivas que guiam e dão sentido às ações dos indivíduos dentro das instituições.

Milton Santos, lembrando Pierre George, sincretiza de forma didática a importância da técnica (tecnologia) como elemento que, rumo à universalização/globalização, modifica a paisagem e, por alterar as condições materiais e a forma de produção, modifica também a cultura.

Tomando um aspecto concreto da análise geográfica, Pierre George (1974, p.82) distingue a cidade atual da cidade anterior, lembrando que esta, na metade do século XIX, seria um produto cultural. Hoje, a cidade “está a caminho de se tornar muito rapidamente, no mundo inteiro, um produto técnico”. E acrescenta: “a cultura era nacional ou regional, a técnica é universal”. (Santos, 2022, p. 32).

A partir destas referências, nesta pesquisa considerar-se-á cultura como o conjunto de elementos materiais e imateriais que caracterizam e conectam um certo grupo de pessoas e que pode ser afetado pelas dinâmicas dos processos de globalização cada vez mais intensos. Ainda, cultura diz respeito ao modo como as pessoas se comportam e os valores imateriais que acreditam.

Tomando de base a compreensão de cultura, na qual, como no pensamento de Milton dos Santos, a técnica se insere, o desenvolvimento econômico é capaz de gerar a obsolescência dos métodos de produção e tecnologia locais, de modo que também a cultura - considerada em seu mais amplo sentido - seja afetada, conduzindo à diminuição ou eliminação de tradições e herança cultural, um reflexo extremamente gravoso. Críticas desta ordem são, com frequência, desconsideradas ou tidas como consequências com as quais deve-se conviver sob o argumento de que “é melhor ser rico e feliz do que pobre e tradicional.” (Sen, 2000, p. 49).

Este racional exposto por Sen e compartilhado em grande parte dos países menos desenvolvidos, como se verá adiante neste capítulo, estimula a alteração dos normativos públicos e exige de empresas nacionais a adequação aos valores apregoados pelo arcabouço ideológico europeu. As modificações das normas públicas nacionais e privadas de países de menor desenvolvimento relativo, provocadas por normas regionais ou nacionais de países mais desenvolvidos (menor desenvolvimento relativo), são demonstrações de afetação não apenas sob a perspectiva específica da norma, mas também da cultura já que este último termo pode ser compreendido de forma ainda mais abrangente, como “todo complexo por trás das respostas

internas e externas dos indivíduos aos estímulos internos, do próprio corpo, e externos, do ambiente em que está inserido, seja ele social ou natural.” (Corrêa, 2021, s/p¹⁰).

As respostas dos países fornecedores frente às normas da União Europeia de ESG sobre a cadeia de suprimentos serão investigadas neste trabalho, tanto na dimensão da cultura, considerada como o conjunto de valores éticos e hábitos comportamentais e sociais, quanto na dimensão da norma pública e privada, respectivamente consideradas as leis e os regulamentos empresariais.

“A norma prescreve o que deve ser. Isso torna indispensável a decisão de normas e fatos também como distinção e diretriz, e temos como fato o que, visto a partir da norma, é julgado/avaliado como desviante ou conforme” (Luhmann, 2016, p. 13). Aprofundando um pouco, ainda segundo Luhmann (2016, p. 37), *normas* não correspondem a algum tipo de ideal do direito, mas constituem-se como prescrições de expectativas de comportamento que estabilizam em algum nível as relações sociais na prática, permitindo que os sistemas sociais lidem com a contingência, com a incerteza. Além de estabilizar, ao definir comportamentos esperados, as normas criam distinção entre o conforme e o não conforme. Tal distinção, afora se prestar ao julgamento do desviante, de forma reflexiva alimenta o próprio arcabouço normativo que refina e redefine as normas adequando-se a novas realidades.

Para Parsons (1966, p. 54), a conformidade com as normas resulta em recompensas sociais, enquanto a não conformidade leva a penalizações de diversas ordens. A conformidade, por sua vez, se dá pela aderência às expectativas sobre o comportamento individual e coletivo que são orientadas pelas normas, bem como as orientam. A reflexividade é característica da sociedade vista por Parsons como um sistema de interações, no qual as normas buscam assegurar certa previsibilidade e conformidade das ações dos indivíduos às expectativas postas, gerando estabilidade e ordem do sistema como um todo.

Ainda, partindo da ótica neo-institucionalista, as normas são criadas, mantidas e alteradas dentro das instituições em interação com os indivíduos, acompanhando as mudanças ocorridas no decurso do tempo relativa aos valores e práticas cotidianos das sociedades em que estão inseridas. Além disso, as normas delineiam o horizonte cognitivo dos indivíduos de uma determinada comunidade, assim como em Keohane (1992, p. 169) as instituições criadas pelos indivíduos influenciam as condições de existência dos próprios indivíduos.

¹⁰ Esta citação foi extraída de um livro no formato digital sem indicação de página na versão física. Como a posição dos livros digitais variam conforme o tamanho da fonte escolhida pelo leitor, optou-se por, nestes casos, sinalizar “s/p”, sem página informada.

Particularizando as normas, tem-se como normas públicas as estabelecidas pelo Estado¹¹, suas autoridades subnacionais ou conjuntos de Estados para regular a conduta de toda a sociedade que os compõem, prescrevendo com coercitividade comportamentos admitidos e não admitidos. Por outro lado, as normas privadas são acordos ou regulamentos estabelecidos em contextos mais específicos, como empresas ou grupos sociais particulares, e não necessariamente têm o mesmo nível de obrigatoriedade que as normas públicas.

A norma, seja ela pública ou privada, tem sua aplicabilidade, ou seja, o exercício de sua jurisdição, delimitada pelo território na qual está inserida, que determina geograficamente a sua coercitividade e os contornos materiais e imateriais que ensejam a sua elaboração. O território, que traça a demarcação dos objetos em comparação nesta pesquisa, é elemento crucial para investigação da afetação das normas e cultura dos países fornecedores por normas de ESG da União Europeia sobre a cadeia de suprimentos internacional.

Território é termo que, em linha com o defendido por Marcelo Lopes de Souza, ultrapassa a perspectiva espacial, mas a caracteriza e delimita. Nesta concepção, compreende-se por território o espaço geográfico sobre o qual as relações de poder se projetam traçando linhas artificiais de demarcação da sobrepujança deste poder sobre quaisquer outros (Souza, 2019, p. 33). Território, para a finalidade desta pesquisa, não se limita, portanto, à sua definição espacial-geográfica.

O território não é apenas um conjunto de formas naturais, mas um conjunto de sistemas naturais e artificiais, junto com as pessoas, as instituições e as empresas que abriga, não importa o seu poder. O território deve ser considerado em suas divisões jurídico-políticas, suas heranças históricas e seu atual conteúdo econômico, financeiro, fiscal e normativo.” (Santos, 2002, p. 85)

Cabe esclarecer que, tendo em vista que o território consubstancia unidade que apresenta muitas das questões sociais, econômicas e políticas (Santos, 2002, p. 101), adotar o território como conceito fundamental de análise das afetações em soberania não nega, de qualquer maneira, a multiplicidade de atores que interagem no internacional, o que vem sendo potencializado pela intensificação da globalização, nem reflete uma compreensão engessada e tradicional da soberania pelos territórios. Entretanto, é imperioso reconhecer que ainda são mesmo os Estados a exercer maior legitimidade de regulamentação sobre os espaços nacionais

¹¹ Assume-se a definição de Estado mais comum e majoritariamente aceita de unidade de organização política que detém e exerce o monopólio do uso da força sobre determinada extensão territorial. Para mais aprofundamento desta concepção clássica de Estado, ver “Economia e Sociedade” de Max Weber.

e por isso apresenta-se adequada a adoção do território como elemento fundamental para a averiguação proposta por esta pesquisa.

Para conceituar território no contexto deste trabalho, se faz necessário buscar complemento à abordagem tipicamente liberal-institucionalista, na qual não foram encontradas produções que trouxessem o conceito de território de forma apropriada à análise de afetações em soberania nas dimensões normativa e cultural. Outras abordagens teóricas tratam do conceito de território com vistas a uma soberania tradicionalmente vinculada à geopolítica - o que também não é o caso desta pesquisa. Assim, melhor se adequa a obra de Milton Santos, que não rechaça o papel do território, da regulação do território pelos Estados e da soberania, ao contrário, vale disso para discutir o uso dos espaços, as dinâmicas sociais e os processos econômicos e políticos. Compreende-se, então, que o território é constituído por um conjunto “indissociável do substrato físico, natural ou artificial e, mais o seu uso, ou, em outras palavras, a base técnica e de política. Os acréscimos são destinados a permitir, em cada época, uma nova modernização, que é sempre seletiva.” (Santos, 2002, p. 87)

Ian Brownlie (1997, p. 85), caracterizando os elementos constitutivos dos Estados em sua obra *Princípios do Direito Internacional Público*, define território como a área controlada por comunidade política com razoável estabilidade, mesmo que sem fronteiras totalmente determinadas. O território, enquanto unidade política e geográfica não aniquilada pela globalização, é essencial às análises que se propõe neste trabalho. Como Nye (2002, p. 265) esclarece, “o estado-nação não se tornou obsoleto. (...) apesar da longa tradição de esforços para o desenvolvimento de alternativas, o estado territorial e os seus problemas permanecem centrais na política mundial.”

Para Keohane (1992, p. 182), soberania é instituto do Direito que pode ser entendido pela característica que um Estado formalmente constituído possui de não ser submetido a qualquer outro Estado relativamente à sua própria jurisdição. A não submissão à jurisdição de qualquer outro pode se dar de modos diversos e, nesta pesquisa, o enfoque está na autonomia exercida (ou não) nas dimensões normativa e cultural da soberania. Assim, apesar de tradicionalmente nas Relações Internacionais os autores utilizarem significados para soberania a partir da Teoria Realista Clássica e da Geopolítica, não convém limitar a relevância dos territórios apenas ao nicho da *realpolitik*. Percebe-se que há intersecções em que as teorias de Relações Internacionais alcançam consenso a respeito de determinadas questões. Quanto à soberania, mais adequado se faz consultar a produção de Ryan Goodman e Derek Jinks para compreensão de soberania apropriada aos objetivos desta pesquisa. No artigo “Toward an Institutional Theory of Sovereignty”, assumindo uma leitura institucionalista sociológica, os

autores apresentam a soberania tomando em conta o mimetismo como elemento influenciador da autodeterminação dos Estados no que tange aos valores e organização institucional. A soberania é compreendida a partir de uma visão institucionalizada do território nacional. (Goodman, Jikins, 2003, p. 129) A compreensão dos autores, como se verá adiante, encontra eco na visão institucionalista de teóricos da Administração de Empresas e Sociologia, especialmente Di Maggio, Powell, Tolbert e Zucker.

É de se reconhecer que soberania e território contêm em si outros aspectos mais abrangentes de análise, especialmente relacionados à política e à técnica que são desenvolvidas sobre os territórios em questão, seja por ação direta de Estados ou organizações privadas, sendo, portanto, elementos importantes para compreensão dos fenômenos no Internacional que não podem ser negligenciados.

Outro conceito essencial à pesquisa, a *Responsabilidade Social Empresarial (RSE)* é termo relativo ao compromisso das empresas em contribuir para o desenvolvimento sustentável da comunidade, agindo de forma ética e transparente. A ISO 26000 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas definiu de forma bastante pragmática o conceito de RSE, caracterizando como responsabilidade social a responsabilidade que uma organização tem na tomada de decisões e exercício de suas atividades relativamente aos impactos que possam ocasionar na sociedade e no meio ambiente, partindo de um comportamento ético, transparente, que considere as expectativas das partes interessadas e esteja em conformidade com as leis e normas aplicáveis, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável e a saúde e bem-estar da sociedade.

Grande referência mundial para a difusão da Responsabilidade Social Empresarial, Carroll (1991, p. 40) compreende que a RSE envolve quatro dimensões interdependentes: econômica, legal, ética e filantrópica. Segundo o autor, a dimensão econômica é o pilar das demais, posto que a empresa deve gerar riqueza para cumprir suas obrigações legais e ainda empreender ações éticas e filantrópicas. Para Kotler e Lee (2005, p. 205), a Responsabilidade Social Empresarial “é um compromisso de melhorar o bem-estar da comunidade por meio de práticas comerciais discricionárias e contribuições de recursos corporativos.”¹²

De acordo com Elkington (1998, s/p¹³), a RSE também pode ser vista como uma forma de criação de valor multidimensional, em que a empresa busca simultaneamente atender às

¹² Texto original: “is a commitment to improve community well-being through discretionary business practices and contributions of corporate resources.” (Kotler, Lee, 2005, p. 205)

¹³ Esta citação foi extraída de um livro no formato digital sem indicação de página na versão física. Como a posição dos livros digitais variam conforme o tamanho da fonte escolhida pelo leitor, optou-se por, nestes casos, sinalizar “s/p”, sem página informada.

necessidades dos seus acionistas e das partes interessadas da sociedade, como clientes, funcionários, fornecedores e comunidade. Ainda, segundo o autor, não é esperado que o mundo todo compartilhe do exato mesmo conjunto de valores, contudo, a globalização estaria a impulsionar certa convergência em nível mundial em torno de um pequeno grupo de valores relativos às suas três principais dimensões, econômica, social e ambiental, que compõem o que ele chamou de Tripé da Sustentabilidade.

É paradigmática, para o surgimento do conceito de RSE, a obra *Social Responsibilities of the businessman*, publicada pela primeira vez em 1953 por Howard Bowen. Naquele momento, predominava no debate internacional o questionamento acerca das estruturas sociais que compunham a organização política, econômica e social que vinham se consolidando na Ordem Internacional do pós-guerra. O autor, após listar uma série de situações em que, no seu entender, os empresários, através de suas decisões individuais, afetam o seu meio social de inúmeras formas, lança a seguinte pergunta: “Os empresários, em virtude de sua posição estratégica e de seu considerável poder de decisão, são obrigados a considerar as consequências sociais ao tomar suas decisões individuais?”¹⁴ (Bowen, 1953, p. 4).

Assim como na mesma obra Bowen responde sim à sua indagação, a compreensão de que o setor privado deve se comprometer com os efeitos causados às comunidades de entorno de suas operações foi seguida por tantos outros estudiosos e acadêmicos, somados à sociedade civil, organizações intergovernamentais e não-governamentais. Progressivamente as partes interessadas criticaram o aspecto unicamente econômico das atividades empresariais, ao passo que o desenvolvimento de um país deixava de se constituir unicamente pela evolução pelo balanço financeiro. Essa visão ficou registrada, por exemplo, no relatório publicado pela ONU intitulado “Our common future” ou “Nosso futuro comum”: “A palavra ‘desenvolvimento’ foi reduzida por alguns a um foco muito limitado, de ‘o que as nações pobres devem fazer para se tornarem mais ricas’”¹⁵. (Brundtland, 1987, p. 7, tradução nossa).

O pensamento preponderante a esse respeito era de que as atividades empresariais, base do desenvolvimento, bem como o próprio desenvolvimento já não poderiam se limitar apenas à dimensão econômica e ao objetivo de tornar-se mais ricos apenas. Mas muito além, passava a se considerar como desenvolvimento outros mais aspectos que assegurem maior e melhor qualidade de vida às pessoas no ambiente em que se inserem. Neste mesmo passo, as atividades

¹⁴ Texto original: “Are businessmen, by virtue of their strategic position and their considerable decision-making power, obligated to consider social consequences when making their private decision?” (Bowen, 1953, p. 4)

¹⁵ Texto original: “The word ‘development’ has also been narrowed by some into a very limited focus, along the lines of ‘what poor nations should do to become richer’” (Brundtland, 1987, p. 7)

empresariais incorporaram a ideia de responsabilidade social, ainda muito afiliada ao voluntarismo e à filantropia, o desenvolvimento se ligou à sustentabilidade, inicialmente focalizada na seara ambiental.

Assim, nas últimas décadas a discussão efervescente já não mais se concentra na pergunta formulada por Bowen em 1953, mas, principalmente, debate-se os limites dessa responsabilidade social empresarial, os mecanismos eficientes de monitoramento do cumprimento da RSE e quais os ganhos concretos e aferíveis para as partes envolvidas. Estas questões, contudo, receberam um novo termo-âncora.

As publicações e eventos que tinham, entre os anos '80 e '90, a responsabilidade social empresarial e a sustentabilidade (ou desenvolvimento sustentável¹⁶) como temas centrais, agora em cursos, livros, artigos, manuais, etc se intensificaram sob outra denominação, o *ESG - Environmental, Social and Governance Corporate*. Seguem-se nas próximas linhas um breve histórico que busca clarificar a origem e significado do ESG como um desdobramento da RSE.

Em consonância com o anseio de pessoas dos diversos segmentos do mercado de trabalho e de pessoas das sociedades de todo o globo, em 2005, a ONU, por meio da iniciativa Pacto Global, em parceria com o Banco Mundial e com apoio de instituições financeiras provadas, publicou o relatório intitulado “Who cares wins”, em tradução livre “Quem se preocupa ganha”, resultado de uma conclamação às empresas para se engajarem em práticas para benefícios de caráter multilateral, para as pessoas, sociedades e governos, e também para as próprias empresas. Neste relatório, a sigla ESG surge de uma solução simples e um tanto óbvia para controvérsias acerca do termo adequado para nomear as práticas com as quais as empresas deveriam se comprometer, seja por força de lei, seja por voluntarismo¹⁷.

¹⁶ Por influência do racionalismo e iluminismo nos séculos XVIII e XIX, muito afetada pelo avanço intelectual tecnológico da Revolução Industrial, expressões como “progresso” e “desenvolvimento” foram associados à evolução da espécie humana e ao crescimento econômico (Dupas, 2012, p. 47). Portanto, até o fim do século XX, o termo “desenvolvimento” não se desvinculava da dimensão econômica, de modo que passou a ser referenciado como *desenvolvimento econômico*. Conforme ainda explicado por Dupas (2012, p. 49), pensadores como Turgot e Condorcet foram responsáveis pela associação de progresso e liberdade: “[o] progresso humano rumaria para o aperfeiçoamento das condições de vida, no qual a liberdade do indivíduo era fundamental.” Essa concepção ampliada do desenvolvimento, mais abrangente que o simples o acúmulo progressivo de capital, foi pronunciado na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano: “O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.” (ONU, 1972, p. 3) E ainda, no que ficou conhecido como “Relatório Brundtland”, a presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento afirmou que “‘desenvolvimento’ é o que nós fazemos na tentativa de melhorar nossa sorte dentro dessa morada [o meio ambiente]”. (Brundtland, 1987, p. 7, tradução nossa) O alargamento conceitual de desenvolvimento deu-se na inter-relação o conceito de Responsabilidade Social Empresarial, que também se ampliou, a partir de uma compreensão de imprescindível co-responsabilização das empresas no desenvolvimento sustentável para o meio ambiente e populações.

¹⁷ Por voluntarismo, não confundir com o entendimento limitado de caridade, mas sim pela ausência de mecanismos claros e formais de coerção para executar determinada ação.

Ao longo deste relatório, evitamos utilizar termos como sustentabilidade, cidadania corporativa, etc., a fim de evitar mal-entendidos decorrentes de diferentes interpretações desses termos. Preferimos explicitar os aspectos ambientais, sociais e questões de governança que são o tema deste relatório¹⁸ (ONU, 2005, p. 20, tradução nossa).

Esta simplificação conceitual culminou também em um alargamento da questão. Ao tratar de questões ambientais, sociais e de governança, a essência é o próprio acrônimo, os substantivos nele contidos, e não tanto a responsabilidade ou a cidadania que seria exigível, discutível ou esperada das empresas. Deste modo, ao afastar o elemento qualitativo da ligação entre as práticas e as empresas, pode-se considerar razoavelmente superada - ou ao menos abdicada - a discussão sobre a existência da pauta ESG.

Em linha com esta compreensão de que ESG não equivale apenas a um resultado modificado da evolução dos conceitos de sustentabilidade ou responsabilidade social empresarial, que Carlo Pereira (2020), diretor-executivo da Rede Brasil do Pacto Global, afirma que ESG é a própria sustentabilidade das empresas. Também Cruz (2022, p. 23) compreende o ESG como sinônimo de sustentabilidade e componente da estratégia de competitividade das empresas.

O acrônimo não traz em si uma nova significação, mas apenas literal e objetivamente se refere às questões ambientais, sociais e de governança que as empresas - assim como toda a sociedade e especialmente os Estados - devem se comprometer em zelar, tanto através da execução de suas atividades operacionais-fim, que não devem impactar negativamente estas três esferas, quanto por meio da interação proativa e positiva com as comunidades envolvidas com suas atividades.

Ainda que não seja compreendido como uma inovação em termos conceituais, pode-se considerar que a pauta ESG é resultado de uma evolução gradual das ideias e discussões ao longo das últimas cinco décadas, desde Bowen em 1953 com a responsabilidade social empresarial e perpassando a sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e o *accountability*¹⁹, até culminar no encapsulamento das dimensões ambientais, sociais e de governança em uma única estrutura substantiva, o ESG.

¹⁸ Texto original: “Throughout this report we have refrained from using terms such as sustainability, corporate citizenship, etc., in order to avoid misunderstandings deriving from different interpretations of these terms. We have preferred to spell out the environmental, social and governance issues which are the topic of this report.” (2005, p. 20)

¹⁹ O IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2023) traduz “accountability” por “responsabilização” e define o termo como o desempenho de funções com (i) diligência em prol da geração de

2.2 Discussão teórica da voluntariedade como elemento constitutivo da RSE

A voluntariedade da RSE está no cerne da discussão conceitual da Responsabilidade Social Empresarial, especialmente porque divergem os autores quanto à essencialidade da voluntariedade como elemento constitutivo e indissociável da RSE. Muitos compreendem a RSE como um compromisso social da organização empresarial no sentido de, ativa e positivamente, modificar os impactos que causam nas partes relacionadas, outros como um dever econômico que visa garantir a sustentabilidade financeira do negócio, e, outros ainda como o mero cumprimento de leis e gestão ética da empresa.

Cada um destes entendimentos acerca do que é Responsabilidade Social Empresarial carrega consigo níveis distintos de voluntariedade na constituição do que é RSE. A seguir apresenta-se algumas explicações e comentários sobre essas perspectivas relativas à questão da voluntariedade como fator integrante da RSE.

Como brevemente trazido na seção 1.1 durante a conceituação basilar de alguns termos, dentre eles, a Responsabilidade Social Empresarial, na origem da RSE houve relevante resistência à provocação de que empreendimentos empresariais teriam qualquer espécie de “responsabilidade” para além de seu objetivo econômico precípua incontinente. A referência clássica dessa posição é Milton Friedman, concretizada em diversos trabalhos do autor com destaque para a publicação mais conhecida, seu artigo intitulado “Social Responsibility of Business is to increase profits” publicado na *The New York Times Magazine*. (Friedman, 1970). Contudo, com o decorrer dos anos, a teorização sobre a atuação do setor empresarial com algum comprometimento social relativamente ao meio no qual está inserido tornou-se predominante no debate público²⁰.

Assim e logicamente, a primeira conceituação da RSE apenas poderia ser concebida tomando de partida o caráter voluntário de práticas que poderiam ou não serem exercidas pelas formações empresariais. Esta compreensão que, desde o nascedouro da Responsabilidade Social Empresarial é tão parte do termo, faz com que pensar outras formas de ser

valor sustentável, (ii) responsabilidade pelos impactos de suas ações e omissões e (iii) prestação de contas de forma transparente.

²⁰ Exemplos clássicos da literatura relativa ao tema são os textos “Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business” (1998) de John Elkington, “Corporate Social Responsibility: Doing the Most Good for Your Company and Your Cause” (2005) de Philip Kotler e Nancy Lee, e “The Pyramid of Corporate Social Responsibility: Toward the Moral Management of Organizational Stakeholders” (1991), de Archie B. Carroll, todos já citados no presente trabalho. Como demonstrado na seção 1.2, a Responsabilidade Social Empresarial, em especial por meio do ESG, tem mobilizado cada vez mais o meio digital, corporativo, entre organizações intergovernamentais, etc.

Responsabilidade Social Empresarial possa a muitos parecer nem mesmo ser Responsabilidade Social Empresarial. Publicações dos dias atuais ainda seguem trazendo o elemento da voluntariedade na definição da RSE, bem como um fator de decisão da empresa, que teria, portanto, a autonomia em decidir empreender ou não ações tidas por de Responsabilidade Social Empresarial, como se vê:

[A] Responsabilidade Social Corporativa é um compromisso da empresa assumido voluntariamente em virtude da decisão de contribuir para uma sociedade melhor, um meio ambiente mais limpo, satisfazendo as expectativas econômicas, sociais e ambientais das distintas partes interessadas.” (Xavier, 2010, p. 142, destaque nosso).

Em certa medida a voluntariedade como condição essencial da RSE foi suplantada, uma vez que, notoriamente, entre muitos estudiosos e também na população em geral, ganhou força a ideia de que devem as empresas estabelecer maior conexão com aquilo que compõem os valores da sociedade no intuito de que o empreendimento empresarial seja, em sua concepção, um instituto de geração de ganhos compartilhados por todos, incluindo os ganhos de interesse da empresa e também daqueles que são afetados pelas atividades da empresa.

[A] Responsabilidade Social das empresas vai muito além da criação de normas de conduta que estabelecem comportamento socialmente aceitáveis. O que se pretende, é concatenar os interesses empresariais aos interesses da sociedade, (...) de maneira a tornar a criação de valor compartilhado como o pressuposto do capitalismo. (Agnol, Carmona, 2021, p. 346, destaque nosso).

Nesta perspectiva de que haveria um esforço da entidade empresarial em conciliar seus objetivos econômicos com a melhoria dos objetivos de uma sociedade, a voluntariedade da RSE tem sido posta em concreto por meio de relatórios de sustentabilidade e regramentos internos, como os códigos de conduta, que formalizaram a posição de uma empresa em praticar ações que geram impacto positivo em questões ambientais, sociais e de governança em prol da sociedade na qual está estabelecida ou interage. O primeiro balanço social - estrutura nominal primeira dos relatórios de sustentabilidade correntemente publicados pelas corporações empresariais - foi elaborado pela empresa Singer, em 1972, na França e foi seguido, já em 1977, pela criação da primeira lei de que se tem conhecimento no mundo que obrigou empresas a emitirem balanços sociais anualmente. (Agnol, Carmona, 2021).

Ladeur e Viellechner (2022, 158), em nota de rodapé no artigo “A expansão transnacional de direitos fundamentais estatais: sobre a constitucionalização do regime global do direito privado”, citam que Gerstenberg afirma que os Estados pressionam o setor privado a

antever os valores que formam a legislação, fazendo-o pensar como os legisladores e adequar seus regramentos privados, tanto quanto possível, às expectativas do Estado.

Destarte, poder-se-ia dizer que a Singer se antecipou ao pensamento do legislador e adequou sua organização para atender aos anseios da sociedade através da publicação do primeiro Balanço Social de que se tem notícia. Cabe sublinhar que, quase imediatamente após a publicação voluntária do Balanço Social pela empresa Singer, foi criada e entrou em vigência norma do Estado francês regulando esta prática para torná-la obrigatória a certo grupo de empresas.

Percebe-se que não é novidade a normatização da Responsabilidade Social Empresarial - ao contrário, a normatização acompanha a RSE desde a concepção da ideia, ou, ao menos, as suas primeiras práticas (vide exemplo anteriormente citado do Balanço Social na França). Nesta esteira de raciocínio, há quem entenda que a normatização da Responsabilidade Social Empresarial pelos Estados não só não desconstitui sua essência, como é mesmo necessária à efetivação da função social da propriedade privada.

A função social da propriedade privada, em apertada síntese, é instituto existente no Ordenamento Jurídico do Brasil e de outros países pelo mundo segundo o qual a propriedade privada não deve e não pode atender exclusivamente aos interesses de seu titular a qualquer custo e em prejuízo de terceiros, devendo a propriedade privada cumprir uma função de retorno benéfico à sociedade na qual está estabelecida.

Para estes, a Responsabilidade Social Empresarial deva ser sim normatizada juridicamente, posto que a sua jurisdicização seria medida regulatória adequada à efetivação de simples cumprimento da norma já vigente (função social prevista em legislações). Este raciocínio parece bem se encaixar na própria taxonomia do termo Responsabilidade Social Empresarial, porque responsabilidade *per si* não remete a faculdade que pode ser livremente exercida, mas sim a dever.

Contudo, abdicando este trabalho de discutir se devida ou não a jurisdicização da RSE, passo adiante à já ocorrência de normatização jurídica da Responsabilidade Social Empresarial, neste momento focaliza-se em duas questões que devem ser enfrentadas: (i) a normatização jurídica necessariamente eliminaria ou diminuiria a voluntariedade da RSE? (ii) o quão constitutivo da RSE é a voluntariedade?

De pronto e como antes esclarecido, muitos são os contrários à possibilidade de incursão do Estado na temática da Responsabilidade Social Empresarial, principalmente por partirem do pressuposto de que a normatização jurídica implicaria em um exercício do poder de coerção dos Estados e, com isso, restaria minada a voluntariedade, fator de composição essencial da

RSE. De acordo com este entendimento, a voluntariedade carrega a autonomia decisória e o comportamento excedente das obrigações às quais as empresas estão vinculadas. “A Responsabilidade Social Corporativa não deve ser imposta pelo Direito, pelo simples fato de que ser socialmente responsável significa ir além do estrito cumprimento das obrigações legais e morais.” (Xavier, 2010, p. 148).

Embora o Direito costumeiramente seja caracterizado pela coercitividade, na realidade, o Ordenamento Jurídico não se limita apenas a impor ações e comportamentos específicos ou determinar sanções quando ocorrido descumprimento. Certo é que o Direito também promove certas práticas, comportamentos e valores éticos que os Estados selecionam como desejáveis. Neste ponto cabe recordar que normas ou regras são do tipo constitutivas ou reguladoras.

São constitutivas quando, não se referindo diretamente a fatos brutos, criam elementos abstratos que possibilitam em determinados contextos comportamentos concretos novos. Por outro lado, são reguladoras quando qualificam certos comportamentos entre proibidos, permitidos ou obrigatórios especificamente previstos. (Febbrajo, 2022, p. 99). Ou seja, nem toda norma impõe esta ou aquela determinada ação pelo indivíduo, existindo regras reguladoras que permitem comportamentos e regras que constituem elementos novos à ordem normativa.

Há uma segunda alegação que nega a possibilidade de normatização da Responsabilidade Social Empresarial, a que defende que valer-se de instrumentos jurídicos implicaria reconhecer, de certa maneira, a fragilidade dos conteúdos de RSE como valores éticos adotados pela sociedade. Contudo, na hipótese de juridicização da RSE por normas de incentivo apenas, ou seja, sem imposição ou sancionamento punitivo, não haveria qualquer coerção jurídica, imposição do Estado ou obrigação de alguma prática de RSE e, deste modo, permaneceria a voluntariedade e autonomia decisória das empresas em adotar ou não qualquer das práticas por acaso estimuladas por lei.

Assim, retornando aos questionamentos (i) e (ii) acima colocados, tendo em vista não ser o Direito apenas caracterizado pelo imperativo coercitivo das condutas prescritas (sanções punitivas), mas também pela promoção de certas práticas, comportamentos e valores éticos que os Estados selecionam como desejáveis (sanções premiaias), a incorporação da RSE como instituto jurídico não necessariamente lhe tiraria o elemento de voluntariedade e, por conseguinte, mesmo quando estabelecida em norma pública é possível argumentar que, conceitualmente, a voluntariedade pode ser assegurada como elemento constitutivo da Responsabilidade Social Empresarial.

Isso, claro, teoricamente. Na realidade, muitas práticas inicialmente tidas por de ESG já têm sido incorporadas aos Ordenamentos Jurídicos com caráter impositivo e sancionador

punitivo, como as normas já mencionadas *European Union Corporate Sustainability Due Diligence Directive*, *Carbon Border Adjustment Mechanism* e o *GDPR - General Data Protection Regulation*. Este fato, no entanto, não é inédito. Retomando estudos de normatividade, normas sociais e normas jurídicas são criadas em acompanhamento das mudanças nos sistemas nos quais estão inseridas, de tal sorte que se determinada prática A ou B é incorporada por um regime enquanto prática desejável, um valor a ser zelado, é razoável supor que em algum momento uma norma jurídica suceda à norma social, prescrevendo referido comportamento esperado. É necessário um aparte acerca da formulação de normas pelos regimes.

Sobre como nascem as normas, se estas é que conduzem os comportamentos da sociedade ou se o inverso, este é tema bastante bem trabalhado por Niklas Luhmann com o desenvolvimento da teoria dos sistemas a partir de uma concepção reflexiva das normas²¹. No decorrer de sua obra, o autor defende que as normas surgem como um mecanismo de estabilização e orientação dentro desses sistemas. Elas são vistas não como imposições externas aos sistemas, mas como desenvolvimentos internos deles próprios, gerados pela necessidade de reduzir a complexidade e aumentar a previsibilidade e ordem interna. Embora cada sistema seja autônomo, eles não operam isoladamente. Há uma interpenetração e influência mútua entre sistemas, o que pode levar à emergência de novas normas ou à modificação das existentes. (Luhmann, 2016).

Aprofundar a discussão sobre a teoria dos sistemas extrapola os limites colocados para a presente pesquisa. Todavia, esta referência é utilmente trazida para formação de um paralelo entre os sistemas de Luhmann e o que nas Relações Internacionais convencionou-se chamar regimes internacionais, paralelo este também pensado pelo menos por Gunther Teubner (2022) e Georges Abboud e Ricardo Campos (2022). A despeito de haver diversas formulações para o conceito de regimes, adota-se o entendimento de que são conjuntos de normas e instituições relativas a temas especializados que desenvolvem suas atividades internacionalmente e são regulados pelos Estados nacionais. (Keohane, Nye, 2012, p. 5).

Assumindo o entendimento de que os sistemas, cada um em si mesmo, se estruturam de modo a gerar previsibilidade e conformidade aos seus próprios valores, mas também são afetados na interação com outros sistemas, é possível dizer que, considerando as Relações Internacionais um sistema, os regimes se equivaleriam a subsistemas, estruturas sociais

²¹ Luhmann foi sucedido e teve sua teoria dos sistemas aprofundada e aplicada por outros teóricos que, por tocarem aspectos contemporâneos e de governança global, devem ser mencionados: Helmut Willke, Dirk Baecker, e André Kieserling.

especializadas fundadas em premissas singulares que buscam finalidades distintas de outros regimes e geram previsibilidade no contexto de si mesmos.

A geração de um alinhamento afunilado nos regimes ocorre não pela restrição do número de indivíduos como poderia se supor, mas pela amplitude de escala global dos sujeitos envolvidos nos regimes, e que, assim, interagem entre si em encontros acadêmicos, em debates corporativos, no convívio em organizações transnacionais. (Abboud, Campos, 2022, p. 15). Tudo isso promove a troca de informações cada vez mais especializadas a cada campo. A especificidade dos regimes transnacionais promove procedimentos operativos internos ao subsistema, o que garante “o alinhamento monocontextual aos seus critérios de racionalidade (...) tornando-os, porém, ao mesmo tempo, solipsistas e imperialistas.” (Teubner, 2022, p. 92). Mas, como dito acima, também ocorre interpenetração e influência mútua entre sistemas, o que pode levar à emergência de novas normas ou à modificação das existentes. (Luhmann, 2016).

Neste cenário de globalização, de regimes especializados e alinhamento monocontextual, a Responsabilidade Social Empresarial ganhou força em novos grupos de interesse. Importa lembrar que a origem da RSE está ligada à filantropia de escassos empresários individuais, o *businessman* de Bowen²² e que a publicação do relatório *Who Cares Wins* é paradigmática por responsabilizar o setor privado pelas ações traçadas para o atingimento das metas dos Objetivos do Milênio, posteriormente chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, cuja responsabilização, até então, estava vinculada aos Estados.

Com isso, o tema da Responsabilidade Social Empresarial, àquele tempo um tanto localizado no nicho do setor privado, encorpa com o envolvimento das Nações Unidas e dos Estados que, pressionados pelas metas de difícil persecução, adotam a retórica da RSE que passa a se refletir nas normas públicas nem sempre sancionadoras premiais, afastando, assim, o caráter de voluntariedade da RSE. É a interação entre os regimes que fomenta a normatização da RSE, bem como o boom do ESG como práticas de Responsabilidade Social Empresarial.

Na prática, focalizando no tema da presente pesquisa, a voluntariedade não tem integrado o que se tem chamado Responsabilidade Social Empresarial, já que, como se vê, tem sido normatizada com caráter impositivo e não premial. Além disso, há um aspecto adicional extremamente relevante a se considerar: as normas que têm regulado práticas de Governança Corporativa e avaliadas neste trabalho são oriundas da União Europeia, organização intergovernamental cuja jurisdição em tese se limitaria aos seus Estados-membros.

²² Na seção 1.1 já foi comentada a obra *Social Responsibilities of the businessman* de Howard Bowen.

As diretivas e regulamentos nas últimas décadas têm sido proferidos pela União Europeia estabelecendo ações específicas não apenas às empresas sediadas ou operantes na zona do Euro, mas, inclusive, de seus fornecedores além-fronteiras da UE. Esse alcance extraterritorial destas normas se dá pela atribuição de dever de vigilância das empresas sobre seus fornecedores na cadeia de suprimentos independentemente da localização de suas operações, de tal modo que também os fornecedores fora da União Europeia se vêem subordinados a prescrições normativas da UE.

Portanto, ainda que teoricamente a simples hipótese de normatização da Responsabilidade Social Empresarial não fulmine a voluntariedade como elemento que a constitui, em concreto, da forma como tem ocorrido, o conjunto de práticas tidas por de Responsabilidade Social Empresarial, atualmente aglutinadas no acrônimo ESG, já não podem mais ser consideradas opção de comportamento pelas empresas. Na realidade, as cadeias de suprimentos fora da Zona do Euro têm a voluntariedade da RSE alvejada por um aspecto adicional, o questionamento da legitimidade da jurisdição que promulga tais normas de afetação extraterritorial.

2.3 Análise da extraterritorialidade de normas da cadeia de suprimentos na perspectiva da soberania dos Estados

Abre-se esta seção com a afirmativa de que a essência do que vem a ser extraterritorialidade é precisamente a afetação extra-território próprio. A partir do território delimitado é estabelecida a jurisdição, entendida como a competência e legitimidade que um Estado possui para exercer autoridade sobre território em questão. Admite-se, desde logo, no entanto, que a globalização e suas transações econômicas transfronteiriças e interdependentes tem embaraçado a jurisdição enquanto capacidade dos Estados de controlar autonomamente seus territórios.

No âmbito corporativo, especialmente no contexto das atividades de empresas multinacionais, múltiplas jurisdições têm diferentes concepções de responsabilidade social corporativa e de ESG, temas que estão moldando novas formas de governança de características corporativa e transnacional. A globalização também afeta a soberania cultural e identitária, desafiando as noções tradicionais de identidade nacional e soberania cultural, o que será pormenorizadamente exposto no Capítulo 3. Nesta esteira, desafios à soberania tal qual sedimentada nos Estados modernos têm sido impostos pelas dinâmicas trans, inter e extra-territoriais da globalização.

Antes do elemento globalização complexificar o conceito de extraterritorialidade, reconhece-se que existem entendimentos dos mais diversos acerca do que vem a ser extraterritorialidade, inclusive alguns que defendem que o termo se refere à “*competência* do Estado para criar, aplicar e impor normas de conduta a pessoas que se encontram fora do seu território.” (Oliveira, 2022, p. 204, grifado). Principalmente nos temas de ESG e Direitos Humanos difunde-se problemáticas ideias como as defendidas por Oliveira (2022, p. 210) que compreende que um Estado detém responsabilidade e legitimidade para assegurar a conformidade em direitos fundamentais de “qualquer pessoa dependente da sua jurisdição”. Primeiramente, não fica claro o que deve ser entendido por ‘dependência de jurisdição’, apenas é possível afirmar que já se localiza na ultrapassagem dos tradicionais limites de territorialidade da jurisdição, alcançando o espaço de autoridade de outro Estado.

Assim, contrariamente a esta primeira elaboração conceitual trazida e valendo de síntese, o que se entende satisfativo para uma pesquisa não localizada no Direito, mas sim nas Relações Internacionais, é preferida a compreensão clássica de extraterritorialidade como a aplicação de leis, regulamentos e normas para além das fronteiras físicas de uma determinada jurisdição. Esta concepção majoritária tem embutida a ideia de que não há competência e legitimidade de um Estado (ou de uma organização intergovernamental como a União Europeia, trazendo para a delimitação geográfica deste trabalho) sobre qualquer território além-fronteiras.

Compreender extraterritorialidade, em outras palavras, pela ultrapassagem daquilo que se poderia fazer e além da jurisdição para a qual se detém competência legítima, todavia, não obsta reconhecer que correntemente a extraterritorialidade acontece em concreto. No contexto da União Europeia, certas normas e regulamentos podem afetar indivíduos e empresas dos estados-membros da UE e também de países fornecedores. E isso é fato que não se limita às multinacionais que, sediadas na União Europeia e sendo parte delas controladas ou de propriedade de estados europeus, possuem operações em países terceiros. Inclusive, o enfoque deste trabalho está precisamente numa segunda circunstância, a de quando fornecedores localizados em países terceiros ao se inserirem na cadeia de suprimentos da UE são afetados pelas normas e regulamentos do bloco europeu.

Claro, desde a concepção clássica do conceito de Estado a partir da formação moderna pós-vestifaliana a extraterritorialidade tem previsão de exceção em diversas matérias típicas, especialmente em situações de proteção dos indivíduos nacionais em presença no estrangeiro ou em determinação da nacionalidade do nascido no estrangeiro. Porém, estas manifestações de extraterritorialidade já foram bastante bem dissertadas, de sorte que a seu respeito já se formou posições pacíficas e consuetudinárias no Direito Internacional, sem que grandes

complexidades práticas se apresentem já que quanto a isso há acordos entre os Estados que normalizaram estas exceções. Não é disso que se trata aqui.

A controvérsia se instala na seguinte questão: a forma de que vale a UE para o exercício desta extraterritorialidade, por meio de normas que regulam as cadeias de suprimentos, desrespeita os limites jurisdicionais dos Estados, em especial do Brasil? Conforme Gunter e Hoeven (2004, p. 33) anunciam, há considerável consenso de que a autonomia dos Estados tem mesmo reduzido com a intensificação da globalização, ao passo que questões de caráter social têm exigido maior atuação dos Estados entre si.

A divergência advém da argumentação de alguns estudiosos de que a regulamentação que alcança países terceiros seria *legítima* quando em defesa do interesse nacional ou em proteção de indivíduos e organizações dependentes de sua jurisdição. De outro lado, a oposição com a qual este trabalho coaduna, constata dificuldade de delimitação do interesse nacional que adentra um país terceiro e, ainda, a já acima dita imprecisão da expressão *dependentes da jurisdição*, o que vêm sendo utilizado pela UE para justificar uma suposta legitimidade de regulação sobre as cadeias de suprimentos na temática ESG.

Quando se diz de extraterritorialidade e jurisdição, um outro termo é útil como ancoragem ao debate, o de soberania. Em linha com o entendimento de Keohane (1992, p. 182), soberania é instituto do Direito que pode ser entendido pela característica que um Estado formalmente constituído é dotado de não ser submetido a qualquer outro Estado relativamente à sua própria jurisdição. Neste mesmo texto, o autor afirma que a soberania pode ser classificada entre formal e operacional.

“Soberania formal” significa que um Estado tem supremacia legal sobre quaisquer outras autoridades em um determinado território e é legalmente independente de autoridade externa no exercício de sua autoridade, exceto naquilo em relação a que aceitou as obrigações da lei internacional. (Keohane, 1992, p. 183)

Ao passo que a soberania operacional corresponderia à capacidade de ação real dos Estados que, conscientemente, anuem com certas reduções de soberania em prol de outras concessões e benefícios que lhes importam sobremaneira. Segundo Keohane (1992, p. 183), diante de um mundo altamente globalizado em que perdem poder de regulação econômica, os Estados cientes de que autonomamente não podem alcançar seus objetivos de forma plena, já que para tanto seria necessário “exercer autoridade sobre ações sob jurisdição de outros Estados”, partem para duas principais estratégias: redução da dependência de outros Estados e/ou afirmação de sua jurisdição extraterritorial.

Então é preciso retomar ao começo desta seção, no qual foi apresentada a compreensão de Oliveira (2022) de que a extraterritorialidade seria uma *competência* além-fronteiras do Estado que teria *responsabilidade* perante pessoas, empresas e organizações *dependentes de sua jurisdição*. Acrescentando como camada o conceito de soberania de Keohane, claramente a definição de Oliveira para extraterritorialidade se mostra muito mais como um esforço de gerar uma justificação subjacente ao modo de operar dos países mais desenvolvidos que, como o conjunto da União Europeia, exercem a extraterritorialidade de suas normas.

Keohane (1992, p. 184), a respeito de soberania, ainda afirma que a redução da soberania operacional seria uma espécie de remédio amargo mutuamente adotado pelos países em prol da cooperação internacional. Mesmo na situação aplicada, reconhece o autor, há de se considerar estas manifestações como uma forma de expressão assimétrica da interdependência - já amplamente reconhecida pelas diferentes correntes nas Teorias das Relações Internacionais, mas bastante característica da abordagem do ficou conhecido como “teóricos da dependência” ou “teóricos da interdependência”.²³

Se, em análise de cooperação internacional e assumindo-se como adequada a concepção de soberania operacional, na qual conscientemente os Estados anuem com a sua diminuição, são constatadas assimetrias no exercício de poder, no que toca às normas e regulamentações da UE não há que se falar em redução de soberania operacional posto que previamente à expedição destas normas falta o elemento de concordância dos demais países - como o Brasil - aos quais são direcionados comandos indiretos. Sem qualquer ato formal prévio do Brasil, a partir da vigência de certas normas da UE aplicadas a empresas brasileiras que compõem a cadeia de suprimentos europeia, a dita dependência de jurisdição é mero exercício de justificação para afirmar a extraterritorialidade pretendida.

Vê-se, portanto, que não se trata de desrespeito à soberania formal, nem à soberania operacional, ambas conformes concepções de Keohane. No caso das normas da UE que regulam ESG e afetam o Brasil conclui-se pela ocorrência de desrespeito a uma espécie de soberania prática do Brasil, já que não há perda formal da soberania do Estado brasileiro ou sequer exercício da soberania formal para anuir com uma redução da soberania operacional.

As empresas inseridas no mercado das cadeias globais transitam entre regulamentações dos países nos quais estão possuem sede, operam, comercializam, entregam seus produtos,

²³ O próprio R. Keohane, junto de Joseph Nye Jr., publicou, a obra já clássica intitulada *Power and Interdependence*, em que largamente discutem aspectos e formas de poder, além da característica de interdependência entre os Estados como reflexo do processo de globalização que acelera a divisão da produção econômica. Para mais informações acerca do tema, vide Keohane, Nye, 2012, conforme Referências Bibliográficas.

ficando sujeitas a, por exemplo, regulamentações da UE, leis brasileiras e normas do Direito Internacional - um emaranhado complexo regulatório. Assim, as partes afetadas, empresas de variados portes, principalmente multinacionais, têm buscado empreender estratégias de mitigação de riscos aos negócios, como o exercício de influência para que o Ordenamento Jurídico brasileiro equalize razoavelmente as normas brasileiras com as da União Europeia, diminuindo as inseguranças jurídicas em suas operações e os custos de produção favorecidos pela produção em padrões similares.

Outra medida visível é o desenvolvimento de normativos privados, padronizações internacionais e certificações que passaram a ser exigidas dos fornecedores e que pretendem servir como provas de devida diligência para a eventualidade de futura responsabilização solidária e subsidiária. Tais exigências pelas empresas da União Europeia fazem ser aplicadas normas da UE àqueles estrangeiros que almejam comercializar com o bloco europeu. Poderiam então as empresas da UE fiscalizar os comportamentos de fornecedores localizados além-Europa?

2.4 O poder ou dever de fiscalização de empresas líderes da UE sobre práticas de seus fornecedores no estrangeiro

Adicionalmente à dimensão da soberania sob a perspectiva normativa abstrata, tem-se aspectos práticos da soberania no exercício de fiscalização pelas empresas líderes sobre as empresas fornecedoras. O monitoramento das práticas de fornecedores estrangeiros por empresas, em conformidade com as normas do país de origem, é uma dimensão crucial da Responsabilidade Social Empresarial na atualidade. Inserida no contexto de intensificação da globalização, caracterizada pelo aumento da fragmentação do processo produtivo, esta fiscalização encontra profundo amparo nas teorias institucionais, que enfatizam a importância das normas, valores e crenças na formação de um ambiente institucional que influencia as estruturas organizacionais em suas concepções e práticas.

Contribui para a configuração deste paradigma normativo a leitura de que a globalização potencializa os riscos associados para as empresas. “Quanto maior a dependência e interligação das empresas, maior o risco associado. (Brasil, Oliveira, 2017, p. 22). Esta compreensão reflete na busca das empresas dos países líderes por satisfazer às expectativas de seu público consumidor, bem como às pressões de investidores que vêm na conformidade em ESG riscos e oportunidades nas esferas ambiental, social e de governança que especialmente se desenvolveram no espaço jurídico-institucional da União Europeia.

É inegável que a temática sustentável em confluência com ESG abandonou um posto de tendência para ocupar o de urgência no mercado mundial. Por meio de uma corrente de forças composta pelas ODS's da ONU, stakeholders e o movimento do mercado financeiro com as formas de investimentos verdes, deram origem a uma gigante pressão para que as organizações se adequem às problemáticas sociais, econômicas e ambientais. (Cruz, Santos, Savi, Scherer, 2022, p. 11).

Percebendo as tendências sociais e normativas do ambiente no qual estão inseridas e valendo-se da posição de empresas líderes da cadeia de suprimentos, as empresas da União Europeia têm estabelecido, nos contratos particulares, padrões mínimos de práticas no processo produtivo de seus fornecedores estrangeiros, como as empresas brasileiras. Diante da já mencionada altíssima fragmentação da produção mundial, para assegurar que certo produto ou serviço está aderente à norma em todo seu ciclo de produção desde a matéria-prima, passando pelas etapas de beneficiamento e transporte até o consumidor final, são também pressionadas a este padrão normativo regulador as demais partes da cadeia produtiva geralmente distribuída em diversos países e sujeitas a outras jurisdições.

Os contratos comerciais transnacionais nas cadeias de abastecimento globais têm desempenhado cada vez mais um papel regulador, incorporando não apenas normas de qualidade e segurança, mas também normas ambientais e sociais e, de forma mais ampla, normas de sustentabilidade. (Cafaggi, 2023, p. 212, tradução nossa²⁴).

A adoção de tecnologias, como a blockchain e a inteligência artificial, também tem potencializado a abrangência e confiabilidade da fiscalização de conformidade das empresas brasileiras com as normas da UE. Essas tecnologias permitem a rastreabilidade das cadeias de suprimentos, identificando a origem, especificações técnicas e selos de qualidade, o que possibilita a assecuração do comportamento esperado em todo o processo produtivo, em que as empresas fornecedoras têm melhores condições de demonstrar a conformidade de seus produtos comercializados em diversas partes do mundo, algo que, sem o uso de tecnologias digitais se tornava bastante complexo e de baixa confiabilidade. Os mecanismos de rastreabilidade viabilizam ainda o acesso do consumidor final à verificação por si mesmo das circunstâncias sob as quais o produto foi concebido, facultando-lhe a aquisição ou não a partir da formação de decisão informada.

²⁴ Texto original: “Los contratos mercantiles transnacionales dentro de las cadenas de suministro globales han desempeñado cada vez más una función reguladora, incorporando no solo estándares de calidad y seguridad, sino también estándares ambientales y sociales y, más ampliamente, estándares de sostenibilidad.” (CAFAGGI, 2023, p. 212)

Não raramente as tecnologias de rastreabilidade sistematizam informações asseguradas por auditorias externas pactuadas no bojo dos próprios contratos entre fornecedores brasileiros e empresas do bloco europeu, ou também por organizações de padronização e certificação internacional que atestam a confiabilidade das informações prestadas por meio de vistorias, verificações por amostragem, confrontação documental, etc.

Certificações são procedimentos pelos quais o cumprimento de determinados padrões, processos de produção, produtos ou serviços é monitorado por uma organização de certificação independente e credenciada. A certificação confirma que a empresa está operando de acordo com as normas. (Take, 2012, p. 229, tradução nossa)²⁵

Cafaggi (2016, p. 233, tradução nossa) afirma que “[o] líder da cadeia, por meio de políticas de compras, pode governar a entrada e a saída da cadeia mesmo sem exercer direitos diretos de rescisão contratual.”²⁶ Este contexto implica em duas ações distintas conforme o polo da cadeia que se localiza: às empresas fornecedoras dos países afetados impõe a adequação à norma do país estrangeiro sob pena de com ele não mais comercializar, dentre outras formas de penalização que já vêm sendo formatadas e praticadas através de instrumentos particulares ajustados entre as empresas; e às empresas líderes (dos países de origem das normas) impõe o dever de vigilância além-fronteiras adentrando as operações dos fornecedores.

Tais mecanismos permitem o monitoramento após a saída da cadeia, de maneira que a reinserção da empresa fornecedora à cadeia de suprimentos apenas é possível quando seus dados rastreáveis indicarem o melhoramento em níveis mínimos aceitáveis pelo topo da cadeia. Esta situação encaixa-se bem ao que Albert O. Hirshman chamou de *exit*. O autor é responsável pela concepção dos conceitos que dão título a seu principal livro: *Exit, Voice and Loyalty*. Para Hirshman (1986, p. 48-49), saída, voz e lealdade são reações possíveis de indivíduos ou grupos a declínios na qualidade das organizações com as quais se relacionam, como empresas e governos.

No contexto da fiscalização de fornecedores, as empresas podem optar por cessar relações (saída), pressionar por mudanças (voz) ou capacitar e influenciar alterações dos padrões de comportamento em ESG internos das organizações (lealdade). Todas estas reações podem acontecer no sentido União Europeia-países fornecedores e países fornecedores-União Europeia, sendo mais provável que *exit* funcione como elemento de pressão das empresas

²⁵ Texto original: “Certifications are procedures by which the compliance of certain standards by companies, production processes, products or services is monitored by an independent accredited certification organization. The label confirms that the company is operating in accordance with the standards.” (Take, 2012, p. 229)

²⁶ Texto original: “The chain leader through procurement policies can govern entry and exit even without exercising direct contractual termination rights.” (Cafaggi, 2016, p. 233)

líderes às fornecedoras da cadeia de suprimentos, *voice* como tentativa das empresas fornecedoras por uma flexibilização ou transição alongada de adequação junto às normas provenientes das empresas líderes.

É bem verdade que as empresas brasileiras, muitas fornecedoras de produtos de baixo valor agregado que compõem etapas iniciais ou intermediárias da cadeia produtiva, diante da alta concorrência potencializada pelo acesso a oferta por países de todo o mundo, se vêem em situação de baixo poder para exercer *voice* de maneira eficaz frente às exigências de empresas da UE. Alguns normativos estabelecidos em organizações privadas ou intergovernamentais vêm, de algum modo, buscando evitar que estas certificações de conformidade às exigências contratuais de ESG, como é o caso do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial de Comércio (OMC). Mais especificamente o artigo 5 do referido acordo prevê que a adoção de práticas de proteção da vida humana, animal ou vegetal - coincidentes com a agenda ESG - devem ser definidas, objetivamente, a partir da aplicação do método científico e de informações fáticas verificáveis em avaliação de risco, não podendo a adoção de certos padrões ser utilizada como uma barreira protecionista ao comércio internacional (OMC, 1994).

Por tudo dito até aqui, pode parecer que em nenhum grau as empresas fornecedoras da cadeia de suprimentos conseguem negociar seus parâmetros de processo produtivo. Contudo, a situação não se mostra tão binária assim se admitirmos que são caracterizadas pela interdependência, mais tipicamente assimétrica, as relações entre atores do internacional no mundo hiperglobalizado. As relações comerciais privadas que se dão entre os territórios internacionais também reproduzem assimetrias interdependentes assim como as relações interestatais.

Concluimos que um útil começo de análise política da interdependência internacional pode ser a consideração das interdependências assimétricas como fontes de poder entre os atores. Semelhante estrutura pode aplicar-se às relações entre atores transnacionais (como as empresas multinacionais) e aos governos, igualmente como às relações interestatais. Diferentes tipos de interdependência levam a potenciais influências políticas, ainda que sob distintas restrições.” (Keohane, Nye, 2012, p. 15, tradução nossa)²⁷.

²⁷ Texto original: “We conclude that a useful beginning in the political analysis of international interdependence can be made by thinking of asymmetrical interdependencies as sources of power among actors. Such a framework can be applied to relations between transnational actors (such as multinational corporations) and governments as well as interstate relations. Different types of interdependence lead to potential political influence, but under different constraints.” (Keohane, Nye, 2012, p. 15).

Em outras palavras e localizando nesta pesquisa, a interdependência entre as empresas dos países fornecedores e da União Europeia configura um cenário em que - com permissão de generalização nesta afirmação - as empresas da UE têm maior poder econômico, sendo altamente amparadas pelo bloco seja sob a perspectiva financeira, seja normativa, seja diplomática, valendo-se da faculdade de acessar produtos de qualquer parte do mundo ainda que a preços mais altos para a média mundial pois têm condições de pagar; ao passo que as empresas de países menos desenvolvidos, ainda que sob certas restrições, podem ter outras vantagens para barganha como a capacidade de entrega de grandes quantidades de produtos, alta qualidade que satisfazem o mercado interno europeu, preços competitivos no mundo, razoável estabilidade política que gera confiança nos compromissos de longo prazo assumidos, etc.

Sem qualquer tipo de negação às assimetrias, que efetivamente influem nas dinâmicas relacionais em concreto, necessário se faz esclarecer que as regulações de ESG nos instrumentos particulares e que derivam da necessidade das empresas líderes cumprirem as normas da UE, recebem camadas de legitimidade normativa e empírica necessárias para consolidação da conformidade. Normativa porque o contrato particular faz lei entre as partes, empírica porque a própria adequação das práticas em conformidade à norma contratual promove o valor que a sustenta. “Os acordos de governação transnacionais e privados, em particular, dependem da iniciativa voluntária de cooperação dos destinatários das regras para ser eficaz e, portanto, devem gerar legitimidade a partir de dentro para fazer cumprir suas regras.” (Take, 2012, p. 220, tradução nossa)²⁸.

Todavia, tal “iniciativa voluntária” dita por Take, é de se perceber, configura-se como um verniz de legitimidade normativa sob a perspectiva estritamente formal que recobre as assimetrias de capacidade de exercício real de poder entre as partes na negociação. Os contratos privados, envernizados de legitimidade pela assinatura formalmente voluntária, podem apresentar-se como solução para sobreposições de jurisdição no decorrer do processo produtivo buscando dar previsibilidade acerca das hipóteses, procedimentos e parâmetros para a fiscalização da conformidade das práticas ESG.

Assim, os regimes regulamentares privados existem no âmbito transfronteiriço e incluem diversas jurisdições, harmonizando (muitas vezes com normas mais rigorosas) os regimes públicos nacionais. (...) As diferenças na regulamentação pública podem ser ainda mais substanciais em relação ao monitoramento do

²⁸ Texto original: “Transnational and private governance arrangements in particular depend on the voluntary cooperation of rule-addressees to be effective and therefore must generate legitimacy from within in order to enforce their rules.”(Take, 2012, p. 220)

cumprimento, em que as práticas nacionais podem divergir significativamente. (CAFAGGI, 2016, p. 220, tradução nossa)²⁹.

Não é de todo equivocado este pensamento, posto que diante da ausência de uma regulação pública intergovernamental ou mesmo global, os conflitos de normas estatais podem ser razoavelmente mitigados com pactos firmados entre as partes privadas, organizando as dinâmicas relacionais entre si. Contudo, é inadequado considerar as exigências de conformidade a padrões regulados pela União Europeia como “incentivos” à conformidade ESG, uma vez que “é difícil travar diálogo quando se está passando fome” (Edwards, *In Giddens*, 2007, p. 557), ou seja, necessitado daquela transação econômica o setor privado brasileiro não se vê em condições equiparáveis para discutir a pertinência de qualquer exigência que lhe seja posta.

Na prática, estas condicionantes à transação econômica podem mesmo funcionar como mecanismos que compelem as empresas brasileiras a seguir determinada técnica em seu processo produtivo, pois, sem atender a tais requisitos podem se ver limitadas da participação na cadeia produtiva global. De acordo com Tolbert e Zucker (1999, p. 200), as organizações atuam pela conformidade com as demandas de agentes externos a fim de alcançarem e reterem os recursos essenciais à sua sobrevivência.

Na ausência da autoridade estatal, os parâmetros técnicos da agenda ESG devem estar claros e objetivos, adequadamente bem regulamentados por cláusulas contratuais, para que a assimetria entre as partes empresariais seja ao máximo mitigada, possibilitando uma decisão informada sobre assumir ou não determinado compromisso contratual. Quando desacompanhados de benefícios financeiros que subsidiem o cumprimento de tais padrões mínimos, as condicionantes contratuais em ESG, além de dificultar a mudança das práticas pelas empresas fornecedoras, podem acarretar efeito ainda mais indesejado. Neste sentido é bastante ilustrativo o exemplo pinçado por Edwards, na coletânea organizada por Giddens (2007, p. 566).

Isso deve ser feito com cuidado. Por exemplo, em Bangladesh estima-se que 55 mil crianças perderam seus empregos na indústria de roupas em resultado de um boicote comercial dos EUA ao longo de 1996. Nenhuma das crianças voltou à escola, e pelo menos metade acabou em empregos com salários muito inferiores ou na prostituição. (Edwards, *In Giddens*, 2007, p. 566).

²⁹ Texto original: “Hence private regulatory regimes have trans-border scope and include multiple jurisdictions, harmonizing (often with stricter standards) public domestic regimes. (...) Differences in public regulation can be even more substantial in relation to monitoring compliance when national practices may significantly diverge.” (Cafaggi, 2016, p. 220)

A conformidade rígida de padrões de ESG ainda estrangeiros para muitos países menos desenvolvidos, além de lhes minar as oportunidades de negócios como exemplificado por Edwards, podem também ocasionar reflexos indesejados aos líderes da cadeia. Ainda que a intensificação facilitada de transportes e comunicações no âmbito internacional proporcione variadas ofertas de consumo com a ampliação da gama de fornecedores potenciais, decisões de rompimento e exclusão da cadeia de suprimentos daquelas empresas fornecedoras que não cumpram estritamente os padrões de ESG podem gerar interrupções temporárias de abastecimento decorrentes da interdependência dos setores privados no âmbito internacional, além de aumento de custos de transação decorrentes da mudança no fornecimento que podem ser relacionadas tanto à nova logística de transporte necessária, quanto à adaptação de uso ao novo produto.

Tomemos, por exemplo, a área de soluções contratuais de violação. Os instrumentos internacionais ainda se organizam em torno do binômio tradicional: danos/execução específica. A contratação em cadeias globais sugere que a estabilidade da cadeia e o elevado grau de interdependência requerem a utilização de recursos corretivos. Esta necessidade levou a TCGs escritos por empresas transnacionais incluindo recursos corretivos e, quando um termo hierárquico foi introduzido para sequenciar os recursos, os recursos corretivos foram colocados no topo da hierarquia. O GTC exige que os fornecedores, nos seus contratos, priorizem soluções corretivas em detrimento da rescisão e soluções como indenizações, que não abordam as causas do incumprimento, mas sim focam-se nas consequências. (Cafaggi, 2023, p. 218, tradução nossa)³⁰.

Mas não apenas mecanismos sancionatórios internos à relação contratual podem ser utilizados, ao contrário, pode ser mais viável a um líder de cadeia de suprimentos garantir subsídios financeiros e assistência técnica aos seus fornecedores habituais para que estejam conforme em ESG, que substituir sucessivamente seus fornecedores buscando uma conformidade às suas próprias normas.

A partir das reflexões acima, tem-se ao menos dois aspectos importantes que não devem ser olvidados: o primeiro acerca da assimetria existente entre o setor privado brasileiro e o da União Europeia conforme antes discutido, o segundo sobre os reflexos da incorporação destas práticas na cultura jurídica brasileira. A conformidade em cumprimento às normas pactuadas

³⁰ Texto original: “Tomemos, por ejemplo, el área de recursos por incumplimiento de contrato. Los instrumentos internacionales aún se organizan en torno al tradicional binomio: daños y perjuicios/cumplimiento específico. La contratación en cadenas globales sugiere que la estabilidad de la cadena y el alto grado de interdependencia requieren el uso de recursos correctivos. Esta necesidad ha llevado a que los TCG redactados por empresas transnacionales incluyan recursos correctivos y, cuando se ha introducido un término de jerarquía para secuenciar los recursos, los recursos correctivos se han colocado en lo alto de la jerarquía. Los TCG exigen a los proveedores en sus contratos que den prioridad a los recursos correctivos frente a la terminación y recursos como la indemnización por daños y perjuicios, que no abordan las causas del incumplimiento, sino que se centran en las consecuencias. (Cafaggi, 2023, p. 218).

confere aparência de adesão dos valores que as sustentam, ou mesmo acabam por promover, na prática, a adoção de tais valores afetando a cultura (em sentido amplo) do empresariado brasileiro, seus funcionários e, em último nível, de toda a sociedade e Estado - o que será especificamente analisado no Capítulo 3.

A fiscalização de fornecedores estrangeiros por empresas reflete a interação entre normativas locais (nacionais brasileiras) e globais (interestaduais ou regionais da União Europeia), destacando a complexidade da governança ESG em um contexto internacional. Como discutido neste capítulo até então, a afetação da soberania dos Estados é sutil e ao mesmo tempo evidente, já que não a altera formalmente, mas atinge a dimensão prática na medida em que os Estados fornecedores, como o Brasil, não exercem plenamente sua jurisdição sobre as atividades de suas empresas.

Estas, ao contrário, se percebem em um complexo emaranhado de normas do Brasil e da União Europeia, às quais procura adequar suas práticas, muitas vezes sob a força cogente de contratos particulares assinados voluntariamente sob o aspecto formal. Para os operadores das relações econômicas fica, portanto, a insegurança jurídica relativa à punibilidade por normas a que estejam sujeitos, o que é tema da próxima seção, que discutirá a responsabilização punitiva por jurisdição estrangeira.

2.5 A responsabilização punitiva por jurisdição estrangeira por atos de empresas da cadeia de fornecimento

A discussão sobre a responsabilização punitiva por jurisdição estrangeira de empresas da cadeia de suprimentos é um tema notoriamente complexo e multifacetado a ser analisado no âmbito das Relações Internacionais, inclusive pela sua interseccionalidade com diversos outros campos do conhecimento como Direito, Administração e Economia. Além disso, em se tratando da temática ESG, a própria responsabilização punitiva por um ente político, um Estado, enseja questionamento. Isso porque, necessita lembrar, ESG é acrônimo que se desenvolveu na esteira da Responsabilidade Social Corporativa e que, portanto, em sua origem é dotado de voluntariedade - o que acarreta a exclusão lógica da possibilidade de punição àqueles que, utilizando da voluntariedade, optem por não implementar práticas alinhadas ao ESG. Premente é o estudo crítico acerca dos limites e eficácia das regulamentações e incentivos dos entes políticos como União Europeia no âmbito das relações econômicas das cadeias de suprimentos internacionais.

Enquanto na seção anterior tinha-se a premissa de fiscalização por empresas estrangeiras ancorada no pacto contratual entre particulares que, formalmente confere-lhe legitimidade de ação posto que manifestada a anuência das partes relativamente à formatação dessa fiscalização, nesta seção compreende-se que a responsabilização punitiva de empresas fornecedoras por jurisdição estrangeira é de difícil fundamentação. A abordagem territorialista para delimitação da jurisdição para resolução de disputas, assim como em outros conflitos de competência internacionais, demonstra ser a mais adequada ao contexto das cadeias de suprimentos globais sempre que não estabelecidos mecanismos privados pactuados pelas partes empresariais, ou quando estes falharem no atingimento de uma solução para o litígio.

Neste caso, a competência jurisdicional seguindo à fragmentação do processo a partir da adoção da perspectiva territorialista, implica que para cada etapa de produção e em cada transação comercial seja avaliada a competência jurisdicional estatal adequada, respeitando tanto quanto possível a soberania dos Estados. Isso se faz necessário menos por um apego incondicionado ao instituto da soberania, e muito mais por um esforço de estabelecer um ambiente de confiança para as partes empresariais se relacionarem, no qual reconheçam como legítimas as decisões punitivas que eventualmente sobrevenham.

O critério de territorialidade tende a favorecer a percepção de legitimidade e, por conexão, a confiabilidade nas relações comerciais, jurídicas e institucionais, ponto crucial para a dinâmica fragmentada do processo produtivo global, em que diferentes jurisdições interagem constantemente. Daí porque o reconhecimento de legitimidade dos regimes internacionais, como o das práticas de ESG, perpassa pela não afronta à soberania, ao menos formal conforme classificada por Keohane (1992, p. 183), que mesmo quando se tratando de obrigações decorrentes do internacional, apenas são assimiladas se formalmente aceitas pelo Estado em questão.

O reconhecimento de legitimidade do regime, que é gerado por respeito mínimo à soberania formal dos Estados, constitui a base fundamental que estimula o cumprimento das normas por parte das empresas envolvidas, bem como a aceitação das decisões de instâncias julgadoras governamentais. Em outras palavras, a responsabilização punitiva, para ser legítima, haveria de ser assim reconhecida anteriormente pelas partes, tanto estatais, quanto não-estatais. Sem o exercício efetivo de voz pelas partes, se não em todo o processo, ao menos nas etapas decisórias, a responsabilização punitiva por jurisdição estrangeira carece de reconhecimento de legitimidade pelas partes e assim não pode ser admitida.

É claro que formas menos físicas de ação de um Estado contra outro, desde declarações diplomáticas até bloqueios econômicos, também constituem graus de intervenção à soberania.

(Nye, 2022, p. 279). Estas interferências, contudo, que afetam menos o exercício formal e mais o exercício operacional da soberania, se abrem em inúmeras possibilidades de manifestação, muito além e diversas da ideia primeira de invasão militar a um estado territorial com tomada do controle governamental. Sobre estas intervenções menos físicas, as ações de mitigação dos estados fornecedores são de difícil concretização e por isso o esforço de regulação pela cooperação internacional é uma tentativa que merece ser empreendida, podendo trazer algum resultado.

Ainda assim, a lógica de territorialidade de jurisdição deve persistir mesmo num contexto de cooperação internacional, uma vez que até então são desconhecidos tratados internacionais em que Estados tenham negado suas próprias jurisdições em favor de outras em situações de conflitos em que estejam envolvidos seus nacionais (pessoas físicas ou jurídicas, em questões criminais ou cíveis). Muito pelo contrário, a extradição, instituto de cooperação internacional no qual são previstas hipóteses de deportação de pessoas físicas para responder e, eventualmente, cumprir pena perante jurisdição estrangeira, é instituto representativo de como os Estados buscam proteger seus nacionais, tendo em vistas as típicas exigências de condições de tratamento não mais gravoso que o cidadão teria em seu país ou mesmo adotando a proibição da extradição para cidadãos natos.³¹ É comum que os Estados busquem estabelecer segurança jurisdicional às pessoas naturais e jurídicas.

Não se faz aqui uma negação da cooperação internacional e sua relevância para as Relações Internacionais. Sem dúvida alguma, estratégias de resolução consensual de disputas serão ainda mais necessárias tendo em vista a característica transnacional da composição da agenda ESG, bem como a intensificação da globalização que, no âmbito econômico é caracterizada pela fragmentação do processo produtivo, o que requer respostas coordenadas entre diferentes jurisdições. O paralelo feito com a extradição enquanto cooperação internacional em matéria mais grave - penal - presta à elucidação do comportamento típico dos Estados em questões relativas à determinação da jurisdição competente. Não é razoável supor que Estados abduquem de sua autoridade confiando que outro Estado unilateralmente irá julgar adequadamente seus nacionais, neste caso suas empresas fornecedoras da cadeia de suprimentos.

A responsabilização punitiva por jurisdição estrangeira parte da noção de responsabilidade extraterritorial, como defendida por Oliveira (2022, p. 210) que compreende

³¹ No caso do Brasil, Decreto-lei nº. 394, de 28 de abril de 1938 regulamenta a extradição no país, estabelecendo condições e proibindo que sejam extraditados os brasileiros natos e os naturalizados, estes últimos quando concluído o processo de naturalização quando do fato imputado como criminoso.

que um Estado detém responsabilidade e legitimidade para assegurar a conformidade em direitos fundamentais para além de sua unidade territorial. Esta ideia de que os Estados exercem jurisdição sobre atos realizados fora de seus territórios, a suposta “a responsabilidade extraterritorial”, enfrenta desafios conceituais e práticos e claramente conflita com a noção, ainda em voga, de soberania estatal. A defesa da responsabilidade extraterritorial como fundamento para a punibilidade de empresas fornecedoras da cadeia de suprimentos não parece ser concebível, nem mesmo se associada ao conceito de cooperação internacional que, nos termos da obra de Keohane, pressupõe soberania em exercício e, conseqüentemente, não admite exercício de jurisdição estrangeira nos limites do Estado em questão.

Conquanto não seja esperada a concessão de competência à jurisdição estrangeira, a cooperação pode se realizar no próprio mérito das disputas desde que todas as nações envolvidas tenham, de fato, voz de decisão acerca do conteúdo dos parâmetros, valores e princípios de ESG, bem como das diretrizes gerais das estruturas de resolução de disputas a serem estabelecidos. A participação efetiva das partes na discussão programática da agenda ESG que, dentro de cada jurisdição, conduza a normatizações próprias que compartilhem conteúdos equiparáveis, potencializa a confiabilidade dos processos de trocas preservando a autonomia e soberania dos Estados e unidades políticas intergovernamentais.

A cooperação internacional somente pode endereçar solução à responsabilidade extraterritorial, incompatível com atual cenário de permanência dos Estados-nação, se as partes efetivamente exercerem autonomia decisória significativa para configuração do regime internacional de práticas ESG na cadeia de suprimentos. Em concordância com o exposto por Keohane (1992, p. 166) sobre a imprescindibilidade de um equilíbrio entre a eficácia regulatória e a soberania dos Estados, a discussão sobre responsabilização punitiva de empresas em cadeias de suprimentos por jurisdições estrangeiras também apenas pode prosperar mediante o resguardo da soberania dos Estados.

Nem reforçar a soberania nacional nem aderir a instituições multilaterais constituem sempre a “resposta certa”. (...) a participação efetiva em instituições multilaterais em geral exige a preservação de alguma capacidade de se afirmar fora da instituição se necessário. A combinação “ótima” de soberania e envolvimento multilateral depende das relações de poder que prevalecem na área em questão, da natureza das regras estabelecidas pelos regimes internacionais existentes, da coerência e efetividade dessas regras e da eficácia que pode ser esperada da ação independente ou de acordos bilaterais. (Keohane, 1992, p. 166).

Tuteladas pela soberania do Estado brasileiro, são as próprias empresas fornecedoras brasileiras que provocam a regulamentação interna nacional que lhes possibilitem o arcabouço

burocrático exigido internacionalmente a respeito da pauta ESG. “No nível nacional, os grupos domésticos perseguem seu interesse pressionando o governo a adotar políticas favoráveis a seus interesses e os políticos buscam o poder constituindo coalizões entre esses grupos.” (Putnam, 2010, p. 151).

A respeito das influências dos dois níveis, é razoável afirmar que o próprio setor empresarial dos Estados exerce influência em prol da cooperação internacional que regulamente as relações comerciais internacionais, de modo que um arcabouço regulatório lhes proporcione um ambiente confiável para desenvolvimento da cadeia produtiva. E, desta forma, a interdependência influi sobre o comportamento dos Estados, que criam ou firmam acordos adotando determinadas normas e procedimentos, assim como estes e outros comportamentos dos Estados afetam as relações interdependentes. (Keohane, Nye, 2012, p. 5). Esta regulação pública pode mesmo contribuir para um ambiente de previsibilidade normativa e sancionatória que, ao mesmo tempo que mitiga ocorrências de conflitos de competência entre os estados fornecedores e a União Europeia, também estimula as relações comerciais entre os setores empresariais de cada localidade.

É inequívoca a influência da UE para além de suas fronteiras, moldando práticas corporativas globais, principalmente nos estados fornecedores. Keohane (1992, P. 171) reconhece que os regimes internacionais podem ser fortemente influenciados por Estados que detêm mais poder. “Exigências impostas por um Estado mais poderoso a um menos poderoso podem levar este último a fazer, direta ou indiretamente, exigências a países mais fracos, levando adiante a lei do mais forte no plano internacional.” (Keohane, 1992, p. 171).

A hipótese de responsabilização punitiva sob a jurisdição da UE de empresas de estados fornecedores na cadeia de fornecimento reflete a complexidade da governança global de ESG. Não admitindo-se o exercício desta jurisdição punitiva pela União Europeia sobre situações de competência dos estados fornecedores, outras formas de intervenção podem ser constatadas. A “influência” protagonizada pela União Europeia no contexto da pauta ESG se apresenta pela exigência de conformidade a padrões de ESG estabelecidos em normas próprias às empresas da cadeia de suprimentos internacional que com os países do bloco europeu pretendam comercializar. A imposição de tais normas configura uma extensão de seu poder sobre as nações de menor desenvolvimento relativo, onde muitas empresas da cadeia de suprimentos operam. No próximo capítulo serão analisadas essa afetação das normas dos estados fornecedores pela influência das normas da União Europeia sobre ESG.

3 SOBERANIA E A CULTURA DO ESG

3.1 Reflexões sobre a transposição dos valores de ESG através de normas na cadeia de suprimentos lideradas pela UE

Como discutido no capítulo anterior, pressionadas pelas normas e regulamentos da União Europeia, mas também por investidores e consumidores, especialmente as empresas do bloco europeu têm estabelecido para seus contratos comerciais internacionais previsões normativas que ultrapassam as típicas especificações de qualidade e condições financeiras. Os contratos particulares têm disposto sobre o modo de produção do bem ou serviço adquirido, empregando a agenda ESG, exigida por suas legislações, como condição das parcerias comerciais no âmbito global. Na seção 2.4, a soberania dos Estados das empresas fornecedoras foi analisada com enfoque na competência de jurisdição punitiva a responsabilizá-las quando compõem as cadeias de suprimentos lideradas por empresas da União Europeia.

A complexidade dessa dinâmica não deve ser subestimada e envolve diversos outros aspectos da soberania dos Estados fornecedores. De que modo a cultura dos estados fornecedores, potencialmente ou concretamente, é afetada pelas normas da União Europeia de ESG, especificamente de Governança, sobre a cadeia de suprimentos? Esta não é uma pergunta exatamente nova, pesquisadores e reconhecidos estudiosos já se debruçaram sobre o que concerne este tema. Exemplo é Antas (2017, p. 33) que lançou a questão: “a ética também se globaliza quando a nova condição de ubiquidade de um conjunto crescente das ações começa a ter vez concreta nos lugares?” Nesta seção será avaliada a dimensão cultural das normas sob influência da UE.

A conformidade contratual das empresas fornecedoras, quando prescritas práticas de ESG, concretamente implica na adoção de diretrizes sobre como devem ser executados seus processos produtivos, o que, por consequência, afeta a técnica própria de cada grupo de pessoas, sociedade e localidade para confecção de um determinado produto ou serviço. Se a conformidade é agir conforme à norma, a norma delimita as opções do agir. Nas palavras de Luhmann (2016, p. 13) “A norma prescreve o que deve ser.” O ‘ser’ produtivo das empresas fornecedoras é circunscrito pelas disposições contratuais das cadeias de suprimentos lideradas pelas empresas da UE, e exercem um papel regulador significativo, sendo muitas vezes mais rigorosas e amplas que as regulamentações públicas dos países fornecedores.

Aplicando a compreensão de North (1990) a respeito da delimitação das regras do jogo pelas instituições, pode-se dizer que as disposições sobre ESG integradas aos contratos

internacionais atuam como instituições informais que orientam o comportamento das empresas de fornecimento. A globalização, intensificada e acelerada, que possibilita um acesso facilitado de interação entre culturas através da redução dos custos de transporte e comunicação, potencializa a reprodução de padrões institucionais no âmbito global, ou, nas palavras de North (2005, p. 168), a imitação e a adaptabilidade institucionais.

O segundo aspecto do processo de integração global é a maior homogeneização de políticas e instituições em todo o planeta, por exemplo, no que diz respeito à liberalização do comércio e dos mercados de capitais, ao desmantelamento do estado de bem-estar social, aos acordos internacionais em matéria de direitos de propriedade intelectual e a normalização de políticas e comportamentos que a globalização tem fomentado. (Gunter, Van Der Hoeven, 2004, p. 7, tradução nossa)³²

Claro, a globalização carrega consigo o intento de difundir as técnicas de grandes organizações indistintamente a todos os territórios, o que encontra impedimento nas contingências específicas dos territórios, que não se limitam a aspectos naturais ou geográficos, mas também históricos e culturais. (Santos, 2022, p. 44).

Desta feita, a palavra “homogeneização” em caracterização das instituições no âmbito global pode ser uma generalização imprecisa por parte de Gunter e Van Der Hoeven, mas é inegável o alastramento de instituições, convicções teóricas e práticas de organização política, social e econômica típicas do continente europeu para além da Europa, especialmente dentre os países menos desenvolvidos. As instituições de direito privado têm respondido à pressão pela homogeneização de leis por meio de previsões nos contratos comerciais internacionais, por vezes localizados nas franjas entre os Direitos nacionais.

É complexo precisar em que proporção a reprodutibilidade ocorre por uma aspiração de alcançar o padrão europeu de desenvolvimento e bem-estar social e o quanto decorre da necessidade de adequação às condições de acesso e sobrevivência no mercado global, atualmente protagonizadas pela agenda ESG. A primeira razão é um tanto subjetiva e de difícil comprovação, enquanto a última é verificável nas normas contratuais particulares e normas públicas.

As relações comerciais, assim como quaisquer outras, têm como elemento de definição a interação, um deixar-se afetar, expor-se ao outro em algum grau e de certa maneira; é fenômeno que ocorre em via de mão dupla, por assim dizer. Não há qualquer novidade neste

³² Texto original: “El segundo aspecto del proceso de integración mundial es la mayor homogeneización de las políticas e instituciones en todo el planeta, por ejemplo, en lo que hace a la liberalización del comercio y del mercado de capitales, el desmantelamiento del Estado de bienestar, los acuerdos internacionales en materia de derechos de propiedad intelectual y la normalización de las políticas y los comportamientos que viene fomentando la globalización.” (Gunter, Van Der Hoeven, 2004, p. 7)

anúncio. A questão instiga é o quão natural este processo de relacionar-se pode ser e quão imposto é pela parte que detém mais poder? “O mundo interdependente que estamos criando requer imensa mudança social e levanta problemas genuínos sobre adaptabilidade humana.” (North, 2005, p. 168, tradução nossa)³³.

Um dos problemas que se pode levantar é precisamente relativo à incorporação de valores e padrões culturais por meio de imposições contratuais, levando à uma reprodutibilidade de valores culturais entre povos distintos. Com isso não se quer dizer que se deve evitar as trocas culturais - em termos lógicos isso sequer é possível em relações que se estabelecem. Como já dito, as relações são em si mesmas caracterizadas pela ação de afetar e se deixar afetar pelo outro, de modo que em certa medida toda relação causa algum tipo de modificação entre os que interagem, ainda que seja do tipo que confirma suas convicções anteriores em oposição ao outro da relação. O substancial é que os desdobramentos dessas relações não devem ser determinados por uma das partes, que impõe a adaptabilidade do outro ao seu próprio padrão cultural.

É intuitivamente óbvio que, na medida em que as práticas de produção, a técnica em si, é modificada pela assimilação deste ou daquele valor - de ESG no caso -, o eixo cultural em questão se altera de alguma maneira. Di Maggio e Powell (1991) comentam a obra de Harold Garfinkel - que, segundo eles, é fundamentada no conceito de estruturação de Anthony Giddens -, a reprodução contínua da estrutura social nas práticas cotidianas e a normatização dessas mesmas ações constituem, conjuntamente, um controle reflexivo do comportamento da organização das dinâmicas sociais. Em outros dizeres, a relação das normas e comportamentos são de retroalimentação, em que as primeiras reafirmam as últimas e vice-versa, de tal sorte que uma vez implementadas normas de conduta ESG estas delineiam os comportamentos em concreto.

A conformidade com as normas de ESG, posta pelas empresas da União Europeia líderes como condição de acesso e permanência às cadeias de suprimentos, realmente funcionam como restrições à autonomia no modo de produção das empresas fornecedoras, já que delimitam as circunstâncias em que as empresas fornecedoras devem exercer suas atividades. “A estrutura de restrições que impomos para ordenar que a competição molda a forma como o jogo é jogado.” (NORTH, 2005, p. 1, tradução nossa)³⁴.

³³ Texto original: “The interdependent world we are creating requires immense societal change and raises genuine problems about human adaptability.” (North, 2005, p. 168)

³⁴ Texto original: “The structure of constraints we impose to order that competition shapes the way the game is played.” (North, 2005, p. 1)

A metáfora do jogo pode ser útil. Os jogadores de um jogo têm movimentação livre, inclusive de criar novas formas de se movimentar, desde que não infringidas as regras estabelecidas, e assim pode-se dizer que o comportamento dos jogadores é delimitado pelas regras. De maneira similar, os países que com a União Europeia comercializam se diferenciam na forma de produção e especificações do produto concluído, porém todos são constrictos pelas cláusulas contratuais (que têm se tornado típicas) postas pelas empresas da UE relativamente à pauta ESG. É a relação assimétrica entre as partes que determina quem dita as regras demarcando o jogo e quem joga o jogo dentro das linhas demarcadas.

A ideia fundamental do institucionalismo focaliza precisamente o papel dos elementos culturais para determinação do comportamento e das limitações normativas para o desenvolvimento do processo decisório (Tolbert, Zucker, 1999, p. 201). Para Di Maggio e Powell (1911), além de restringir as alternativas, as instituições determinam o critério de seleção das preferências.

Nesta lógica, a conformidade em ESG como condição de permanência na cadeia de suprimentos funciona como as regras de demarcação do jogo, as quais delimitam as possibilidades independentes de manifestação e determinação de preferências pelos jogadores, os países fornecedores. A consequência observável é a transferência de alguns valores e práticas culturais do polo mais poderoso da relação para o menos poderoso, dado que as empresas dos países fornecedores, não apenas cumprem padrões técnicos especificados pelo cliente (no caso a União Europeia), mas paulatinamente incorporam estes mesmos padrões técnicos ao arcabouço cultural local. Isso reflete a visão de North (2005) sobre como as instituições podem ser utilizadas para exercer poder e influência em uma escala global.

Necessário um aparte: nem sempre, não a todo o tempo, as normas são cumpridas. Empresas fornecedoras podem reportar conformidade aos normativos contratuais relacionados à agenda ESG, mas não praticarem ou não praticarem em sua totalidade. Este é um fato tão plausível quanto esperado e que, assim, fragiliza em maior ou menor grau a explicação institucionalista de que há “uma conexão estreita entre as estruturas e os comportamentos dos membros da organização.” (Zucker, 1999, p. 199). Isso posto porque, ainda que adotadas normas pelas empresas fornecedoras, caso não venham a ser praticadas em conformidade, a assimilação dos valores que constituem estas normas restará diminuída.

Contudo, uma análise sob a perspectiva institucionalista da escolha racional, que a partir do neoinstitucionalismo não subtrai a influência das instituições e cultura sobre o comportamento individual, permite dizer que as empresas fornecedoras tendem ao engajamento às normas de ESG inseridas nos contratos particulares firmados com empresas líderes da cadeia

de suprimentos da UE. Segundo Di Maggio e Powell (1991), a escolha ainda é racional quando, intencionalmente, as decisões se formam pelo cálculo dos ganhos que se pode obter ao adotar um ou outro (?) comportamento.

“A influência de processos sociais, tais como a imitação ou a conformidade normativa” (Tolbert, Zucker, 1999, p. 197) afetam de modo a limitar a autonomia no processo racional decisório. O processo caracterizado pela inserção de cláusulas de conteúdo ESG em contratos comerciais das cadeias de suprimentos internacionais, principalmente vindos das empresas líderes da União Europeia e empresas fornecedoras dos países menos desenvolvidos, influencia significativamente as práticas empresariais e a cultura jurídica destes últimos.

Di Maggio e Powell (1991) afirmam que as instituições formam uma rede que se autossustenta, seja pela positivação, seja pelo antagonismo, e que esta rede muda conforme os interesses de quem detém poder no contexto dessas instituições. Na esteira dessa interpretação, compreende-se que a influência relevante dos normativos da UE na cultura normativa pública e privada dos países fornecedores, como esclarecido no decorrer deste trabalho, é também explicável pela lógica da interdependência assimétrica de poder Keohane e Nye (2012) e também por North (2005, p. 168), que reconhece a interdependência e as assimetrias de poder no comércio global. A interdependência é mesmo complexa, porém pesa sobretudo para os países fornecedores da cadeia de suprimentos global.

3.2 O ESG como valor da cultura ocidental europeia e europeizada

Como de largada fora registrado na seção 1.4, adota-se nesta pesquisa a compreensão institucionalista sobre os fenômenos que se desenvolvem no Internacional. Ao se propor conhecer o fenômeno *Environmental, Social and Corporate Governance* e como ele se insere no âmbito das relações internacionais das cadeias de suprimentos, especialmente no que tange à soberania dos Estados, se faz necessário também avaliar a origem do termo ESG. A seção anterior demonstrou como as instituições, normas e valores de um certo grupo social pode influenciar os comportamentos de outros grupos, especificamente como os valores que fundamentam as normas da União Europeia podem ser assimilados por outros Estados, mesmo que antes não compartilhem bases sociais comuns ou similares. Tendo em vista que afetam, cabe compreender de onde partem estas instituições que têm influenciado práticas no percurso das cadeias de suprimentos internacionais.

O ESG, como trazido no Capítulo 1, se desenvolveu na esteira do pensamento de que o setor privado haveria de ter como objetivo não apenas a obtenção de maximização de lucro,

mas a obtenção de lucro integrada a um agir responsável com a comunidade com a qual interage. É a Responsabilidade Social Empresarial que vem notoriamente ganhando espaço no debate público. “Figuras empresariais com visão mais estratégica reconheceram que o triunfo ideológico do capitalismo após 1989 teve, ao menos em parte, o efeito paradoxal de aumentar as expectativas quanto à responsabilidade social corporativa. (Allen, 2007, p. 398)

A RSE, enquanto conceito estruturado, aparece pela primeira vez na obra *Social Responsibilities of the businessman*, publicada em 1953 por Howard Bowen. O primeiro balanço social foi elaborado pela Singer, em 1972, na França e foi seguido, já em 1977, pela criação da primeira lei de que se tem conhecimento no mundo que obrigou empresas a emitirem balanços sociais anualmente. (Agnol, Carmona, 2021). O Relatório *Our common future*, de 1987, a ONU (re)discutiu e (re)concebeu o desenvolvimento econômico, como até então era compreendido, para inserir o conceito de sustentabilidade como parte indissociável. E é no relatório *Who cares wins*, de 2005, pela Iniciativa Pacto Global da ONU com apoio do Banco Mundial, que o termo ESG surge como conceito específico. Esta sucessão resumida de publicações relevantes para a consolidação da Responsabilidade Social Empresarial permite visualizar a origem do ESG e, portanto, os valores culturais que o conceberam.

O ESG, como uma especificação programática da RSE, tem surgimento entre a Europa e os EUA, e por isso, evidentemente, carrega em si os valores que constituem o que se poderia chamar de sociedade ocidental, europeia ou europeizada. Ainda assim, mesmo que se admita o ESG como um desdobramento da Agenda 2030, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e, portanto, decorrente da própria concepção da ideia de desenvolvimento originária da cultura europeia, não se pode deixar de observar que estes mesmos elementos se reproduzem em contextos e territórios além-Europa.

Há, atualmente, no debate a respeito do desenvolvimento sustentável uma hegemonia de ideias provenientes do Ocidente Industrializado que baseia-se em concepções indissociáveis de um sistema ocidental desenvolvido e muito diverso das nações multipolares do Sul Global. O conceito de desenvolvimento em uma perspectiva ecológica engloba uma polissemia de referências que orientam formas de pensar, agir e se relacionar com o mundo. No entanto, as concepções do Norte Global, em especial as referentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) desenvolvidos pelas Nações Unidas, são hegemônicas no Ocidente, inclusive no Brasil e na América Latina. (Grossi, Rena, 2023, p. 16).

A influência da União Europeia pela sua posição de liderança de cadeias de suprimentos internacionais possibilita que exerça também poder de decidir que a sustentabilidade, a Responsabilidade Social Empresarial ou o *Environmental, Social and Corporate Governance* possuem legitimidade social e devem ser esmerados por todos, inclusive aqueles fora de sua

jurisdição. Em seu artigo sobre a influência da natureza internacional de empresas peruanas em seus resultados de transparência em sustentabilidade, Hernández-Pajares (2018) assume a demanda por transparência e conformidade em sustentabilidade como um produto da influência da “União Europeia, onde existe um forte desenvolvimento normativo e regulatório institucional” (Hernández-Pajares, 2018, p. 88, tradução nossa)³⁵.

Ainda, compreende-se que o ESG é pauta cujo nascedouro implica em um certo ponto de localização do olhar sobre o mundo e as relações humanas, inclusive com meio ambiente, e que tem sido impulsionada também como política pública dos Estados da União Europeia, que incentivam e regulamentam determinadas práticas tidas por sustentáveis.

são aqueles com maiores relações transnacionais, que apresentam uma prática e informação de sustentabilidade mais destacada de forma a melhorar a sua legitimidade perante os seus parceiros comerciais internacionais, pertencentes à União Europeia, por exemplo, onde a promoção do desenvolvimento sustentável é uma política pública.” (Hernández-Pajares, 2018, p. 77, tradução nossa)³⁶.

A institucionalização do ESG além-União Europeia também ganha amparo, como visto na seção 2.3 especialmente, na própria necessidade das empresas de manterem ou ampliarem seus acessos aos mercados internacionais das cadeias de suprimentos lideradas pela União Europeia. Em linha com o posto por Hernández-Pajares, observa-se o esforço de aceitação empreendido pelas empresas junto aos seus parceiros comerciais internacionais, o que ultrapassa a simples previsão regulatória individual de cada um dos Estados fornecedores - o que também acontece. Em outros termos, observa-se que a cultura ocidental, impulsionada pela intensificação da globalização, tem se proliferado para além dos Estados Unidos e da União Europeia, práticas típicas do modo de vida ocidentalizado. (Lalumière, 2020, p. 13)

Assim como incontestado é que o ESG tem origem eurocêntrica, outras formas de ver as relações humanas no mundo provêm de outras partes do globo, outros conceitos provenientes especialmente do que não é ocidental ou tido por países desenvolvidos “diferem fundamentalmente por terem origem em cosmologias não hegemônicas construídas sobre as bases de civilizações tradicionais de povos ancestrais com uma matriz ecológica.” (Grossi, Rena, 2023, p. 16). Precisamente por isso, os mesmos modelos de organização social, política

³⁵ Texto original: “de la Unión Europea donde existe un fuerte desarrollo normativo y regulación institucional.” (HERNÁNDEZ-PAJARES, 2018, p. 88,)

³⁶ Texto original: “son aquellas con mayores relaciones transnacionales, quienes presentan una práctica e información de sostenibilidad más destacada con el fin de mejorar su legitimidad frente a sus socios comerciales internacionales, pertenecientes a la Unión Europea, por ejemplo, donde la promoción del desarrollo sostenible es una política pública.” (HERNÁNDEZ-PAJARES, 2018, p. 77).

e econômica que compõem a cultura de cada grupo de pessoas não devem ser replicados para diversos povos distintos.

Os valores que fundamentam estes modos de estruturação social podem não fazer sentido ou ter sentidos diversos para públicos que não compartilham desses mesmos valores. Pode-se citar o modelo de organização política e econômica da China, conhecido pelo plano de Ecocivilização para um Desenvolvimento de Alta Qualidade, que, ampliando sua interação com o mundo na tendência da globalização, sustenta características que a distinguem de qualquer outra unidade política no âmbito internacional. Outro caso é o conceito de *Buen Vivir*, comum entre os povos originários andinos e amazônicos, e que nos últimos anos tem ganhado uma conotação de enfrentamento ao modelo de desenvolvimento hegemônico

A busca de universalização de modelos de organização social oriundos de um determinado contexto territorializado ignora as diferenças culturais existentes, porém, não é novidade. “O comércio internacional sempre foi usado como instrumento para incentivar a adoção de valores considerados importantes para as sociedades, como é o caso das preocupações com o meio ambiente” (Thorstensen, Mota, 2022, p. 104). Visivelmente a intensificação da globalização - intensificação em volume de transações, em celeridade dos processos de transação e em maior fragmentação do processo produtivo -, tem contribuído para que, por intermédio das relações econômicas, determinados valores e práticas culturais originários e considerados importantes por certas sociedades, como a União Europeia, sejam adotados universalmente por povos de origens, conceitos e hábitos culturais distintos.

Não são a responsabilidade Social Empresarial ou o ESG as únicas possibilidades de solução para o desenvolvimento sustentável. Uma alternativa que negue o desenvolvimento também pode ser um meio de resolvê-lo. Sem desprezar os ganhos as pessoas humanas obtiveram, de maneira geral, por meio dos avanços tecnológicos inseridos no modelo de desenvolvimento predominante e característico do Ocidente, há de se ter em conta que a técnica, neste caso de organização social, política e econômica, não é neutra e por isso é adequado questionar: “qual é a “forma social” implícita nos avanços tecnológicos aparentemente democratizadores, aos que deveríamos aderir?” (Acosta, 2019, p. 34)

A pergunta de Acosta coincide, de algum modo, com o pano de fundo da análise contida no Capítulo 2, relativa às afetações em soberania dos Estados fornecedores no que tange à normatividade do ESG. Percebe-se que é ponto comum entre vários pesquisadores de abordagens teóricas distintas que modelos de organização partem de contextos específicos e que há problemas em ampliá-los para adoção universalizante. Inclusive o potencial de conflito

ou negação destes valores culturais importados é fato esperado, como também reconhece Edward Keene.

O legado da sociedade europeia de Estados, com a sua ênfase no respeito pela independência soberana dos Estados, ainda exerce uma influência importante na ordem contemporânea (...). O resultado é um padrão global superficialmente unificado de ordem política e jurídica para toda a humanidade que, na verdade, aponta em duas direções ao mesmo tempo, promovendo simultaneamente a tolerância e a civilização. A confusão que se segue, ou pior, é claramente aparente em áreas como a tensão entre a soberania do Estado e os direitos humanos, ou o dilema sobre o intergovernamentalismo e o supranacionalismo em organizações destinadas a promover o crescimento econômico.” (Keene, 2004, p. 122, tradução nossa)³⁷

A próxima seção pretende avaliar como esses conflitos podem se dar no âmbito das relações econômicas, especialmente no que tange à conformidade das normas que, mesmo assumidas por empresas fornecedoras, podem não coincidir com as práticas culturais locais.

3.3 As dificuldades e possibilidades de conflito entre o comportamento das empresas de fornecimento e as exigências de conformidade ao ESG da UE

As seções anteriores deste capítulo analisaram como tem se manifestado a transposição dos valores que constituem a agenda ESG, considerada oriunda dos países tidos por desenvolvidos e mais especificamente da Europa. Esta transposição pela via normativa, através do firmamento de contratos comerciais nas cadeias de suprimentos internacionais e de replicação de certos conteúdos em normas públicas internas para fins de equalização com o mercado da UE, como já visto, acarreta afetações às empresas e países fornecedores.

Também, a partir de uma perspectiva institucionalista, compreende-se que estas alterações normativas acabam por causar afetações na dimensão cultural destes Estados fornecedores, dado que a conformidade à norma passa a ser exigida e fiscalizada, moldando as práticas do modo de produção até então existentes na localidade em questão. Muitas dessas alterações normativas e de comportamento se dão num esforço intencional das empresas

³⁷ Texto original: “The legacy of the European society of states, with its emphasis on respect for the sovereign independence of states, still exercises an important influence on the contemporary order (...). The result is a superficially unified global pattern of political and legal order for the whole of humankind that is actually pointing in two directions at once, simultaneously promoting both toleration and civilization. The ensuing confusion, or worse, is clearly apparent in areas such as the tension between state sovereignty and human rights, or the dilemma about intergovernmentalism and supranationalism in organizations intended to promote economic growth.” (Keene, 2004, p. 122)

fornecedoras de buscar adequação aos parâmetros técnicos que lhes são exigidos para manter-se nas cadeias de suprimentos lideradas pela União Europeia.

Mas mudanças normativas e, principalmente, mudanças nas técnicas dos processos de produção têm como consequência esperada um incremento de custos financeiros fixos e variáveis (estes últimos ao menos até a acomodação destas novas práticas). Sobre os custos financeiros, foi observado que “os investimentos necessários para a adequação do processo de produção são inegavelmente superiores aos necessários para se adequar uma embalagem ou um rótulo.” (Burnquist, Pestana, 2011, p. 644). É neste momento que, sob o argumento da necessidade de manutenção e ampliação do mercado para exportações, a instituição do Estado costuma ser chamada à tona para subsidiar a mudança.

A maior dificuldade de adequação às especificações técnicas aliada à crescente imposição desse tipo de medidas pelos países compradores evidencia a necessidade de incentivos públicos, bem como ações do setor privado no sentido de se reduzirem os custos de adequação às medidas técnicas. (Burnquist, Pestana, 2011, p. 644)

Além dos custos financeiros que, obviamente, se apresentam como dificultadores para os fornecedores na tentativa de adaptação, outras externalidades decorrentes do processo de mudança na técnica produtiva para incorporar valores ESG e mecanismos de verificação da conformidade em ESG. Outro complicador pode ser o emaranhado de normas técnicas não padronizadas: se a União Europeia, enquanto bloco, consegue se organizar de modo que todos os países-membros apresentem as mesmas exigências aos países fornecedores, não é plausível supor que os países fornecedores produzam exclusivamente para o mercado europeu. De tal sorte, as empresas fornecedoras precisam adaptar seus processos para que garantam conformidade aos requisitos de outros clientes que não a UE, além das próprias legislações nacionais aplicáveis.

Sobre as várias externalidades desse processo de mudança no fazer produtivo, no Brasil tem havido considerável volume de manifestações a respeito do novo regulamento europeu sobre *commodities*, *European Union Deforestation-Free Regulation* (EUDR). Ressalvando, mais uma vez, que de nenhuma maneira se discute quão desejável é ou não agenda ESG, bem como o conjunto de critérios ao processo de produção contidos neste regulamento, fato é que diversas formas tradicionais de produtos como dendê e couro, bastante típicos da formação histórica-cultural do Brasil, restaram (ou restarão) modificados caso queiram ou precisem manter as relações comerciais com a UE, perdendo grande parte das características específicas da produção local, especialmente as de pequena escala.

A justificativa da medida é o combate global ao desmatamento ilegal, com base no art. XX (b) e (g) do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT), sob o manto da Organização Mundial do Comércio. Embora seja um motivo alinhado aos princípios ESG, da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável, a medida pode constituir uma barreira não tarifária ao comércio, impactando sobretudo o Brasil.

Uma primeira controvérsia jurídica é que a medida possui caráter extraterritorial, visto que a legislação da UE afeta atividades fora do seu território. Além disso, apesar de a medida também ser aplicável aos produtores da UE, na prática há um risco de discriminação velada contra produtos importados, podendo implicar em penalidades na OMC. A propósito, nota-se que a medida é focada em produtos originários de florestas tropicais – o que a UE curiosamente não possui.

Para os agroexportadores brasileiros, a medida possui evidentes impactos e deve ser minuciosamente estudada, sob risco de desacelerar o seu desempenho exportador. No entanto, tal norma também pode implicar oportunidades para a indústria nacional, sobretudo nos setores em que é competitiva, caso do agronegócio e de bens de consumo não duráveis. Tais setores já vêm se antecipando a tais regras e adotando medidas de adequação ao combate ao desmatamento, por meio de padrões privados e normas voluntárias de sustentabilidade. (Tang, Rocha, 2023)

O trabalho estatístico desenvolvido por Burnquist e Souza (2008) envolvendo um grupo de análise com 77 empresas apurou que “atualmente, as exigências técnicas são percebidas pelas empresas como uma variável com interferência mais elevada que as barreiras tarifárias” (Souza, Burnquist, 2008, p. 14). As exigências técnicas, relacionadas ao modo ou técnica de produção, é parte da formação histórico-cultural dos grupos sociais e muito diz sobre o que é valorizado por estas pessoas. Daí a dificuldade de efetivar a mudança nos modos de fazer, como apontado por Souza e Burnquist (2008), que supera o custo financeiro da mudança, já que não são simples, nem rápidas as mudanças nas práticas de produção. É de se esperar que haja mesmo resistência.

No capítulo 2 foi destacado o papel das tecnologias digitais no interesse das empresas líderes de fiscalização de todo o processo de produção, garantindo rastreabilidade e confiabilidade das informações prestadas pelas empresas fornecedoras. Esta é uma situação que ilustra parte do processo de mudança que pode ser compreendido como obstáculo pelos fornecedores. Alguns produtos, em especial os in natura, são fabricados em pequenas propriedades familiares ou por microempreendedores individuais que não atingiram ainda o grau de informatização que a ponta da cadeia de suprimentos poderá exigir. Nestes casos, o setor privado intermediário pode enfrentar dificuldades em equalizar a demanda dos clientes da União Europeia e a oferta dos fornecedores de pequeno porte.

Outra produção acadêmica realizada por Dörr e Marques (2006) a partir de três estudos de caso, em que foram entrevistados representantes de empresas exportadoras de maçãs, concluiu como resultado que sim, as empresas brasileiras estão dispostas a abrir mão de suas formas de produção e alterá-las para assimilar a técnica geral que lhes têm sido exigida de

clientes da União Europeia. Tal situação concreta é significativa da renúncia à soberania normativa e cultural a que países fornecedores têm sido submetidos, o que é, numa perspectiva institucionalista, explicável pela escolha racional dos fornecedores que não se veem em condição de equivalência de posição para negociar com seus clientes do bloco europeu.

Os resultados mostram que as empresas estão se adaptando às normas da UE no que se refere aos programas de certificações e, quanto ao uso de defensivos agrícolas, o que mostra que há mudanças nas instituições brasileiras. Ou seja, as empresas estão produzindo conforme as requisições das normas europeias. (Dörr, Marques, 2006, p. 46)

Antes, porém, que se discuta a necessidade e pertinência da ajuda estatal para a mudança, haveria de se indagar se há concordância da comunidade afetada quanto a essas alterações de seus modos de produção. Buscando a conformidade às normas de ESG, as empresas da UE empreendem ações de responsabilidade social nos contratos com seus fornecedores sem cuidar para que tais ações sejam acomodadas pelas práticas correntes locais nos países em que operam suas subsidiárias e empresas fornecedoras. Não raro “muitas ações realizadas por empresas multinacionais, seja através de fundações próprias ou parcerias com agências locais, têm sido questionadas por desconsiderarem a participação de atores locais nos processos decisórios, na alocação de recursos e na avaliação de resultados” (Damke, Souza, 2005, p. 2).

Como trazido na seção anterior, no globo habitam outras cosmologias com valores e visões sobre as relações humanas e relações com o meio ambiente, a exemplo a Ecocivilização chinesa e o *Buen Vivir* latinoamericano. Estes modos de concepção distintos possuem também fazeres distintos, não apenas quanto ao processo, mas também quanto ao o quê produzir, o quê possui valor nestas sociedades. A China, enquanto potência econômica e detentora de grande mercado interno, têm melhores chances de fazer frente às exigências da União Europeia, mas outros Estados que fornecem produtos às cadeias de suprimentos lideradas pelo bloco europeu, não têm igual sorte. Estes ainda podem *parar na pista*, interromper o processo de redução da soberania normativa e cultural para adoção de parâmetros eurocêntricos, e então refletir se o *Environmental, Social and Governance* no todo ou em parte deve ser assimilado em suas sociedades.

4 A AFETAÇÃO EM DESFECHO

Esta pesquisa perseguiu o intento de, a partir da seleção de duas dimensões, a normativa e a cultural, como resposta à questão colocada, compreender de que maneira a soberania dos Estados é afetada por normas de ESG da União Europeia sobre as cadeias de suprimentos. Como referência teórica foram adotadas abordagens institucionalistas, vários espectros da teoria institucionalista ou neo-institucionalista, caracterizadas pela especial relevância que concedem às instituições, normas e estruturas para a determinação do comportamento individual e das relações humanas de modo geral. Aliás, um elemento comum entre as abordagens neo-institucionalistas e o objetivo geral da pesquisa é sintetizado por Hall e Taylor (2003) ao determinar dois elementos inatos das análises institucionais: “(1) como construir a relação entre instituição e comportamento; (2) como explicar o processo pelo qual as instituições surgem ou se modificam.” (Hall, Taylor, 2003, p. 194).

Averiguar como as dimensões normativa e cultural da soberania dos países fornecedores são afetados por normas de ESG da UE foi o objetivo geral perseguido por este trabalho. O objetivo específico primeiro, de contextualizar a pesquisa no espaço e tempo, destacando o caminho de origem e consolidação do ESG foi executado através da apresentação dos conceitos de base no Capítulo 1, o qual também apresentou histórico do termo e sua ligação intrínseca com a Responsabilidade Social Empresarial. Pode-se constatar pela investigação da concepção dos institutos da RSE e do ESG, que a voluntariedade é elemento que constitui e compõe a própria essência desses conceitos. Dito de outro modo, a partir do momento em que há exigibilidade legal, ainda que o conteúdo da norma seja coincidente com a agenda ESG, deixar-se-ia de ser entendido como Responsabilidade Social Empresarial, conforme a compreensão que se tem atual e historicamente do termo.

A análise da voluntariedade da norma foi etapa importante para enfrentar o segundo objetivo específico, consistiu em analisar a extraterritorialidade das normas de ESG da União Europeia e o exercício fiscalizador dos países-membros e suas empresas líderes das cadeias de suprimentos em territórios além-Europa. Em sendo voluntária a adoção de certos parâmetros técnicos, de que forma poderia uma jurisdição estrangeira exigir conformidade a esses parâmetros?

A este respeito, as seções analisaram a soberania dos Estados fornecedores sob a perspectiva normativa em face da pretensão de extraterritorialidade dos regulamentos do bloco europeu na seara ESG. Na prática, foi observado que as empresas fornecedoras das cadeias de suprimentos, de modo geral, não possuem equivalência de poder para negociações comerciais

com as empresas líderes da UE, pois, ainda que não exclusivamente produzam para o bloco, dele provém parte considerável de suas vendas. Ainda, pela condição de fornecedores de produtos de menor valor agregado, as empresas fornecedoras são pressionadas a acatar as exigências dos clientes europeus, internalizando os normativos da UE nas práticas dos processos produtivos localizados nos países fornecedores.

Esta internalização de normas gera mudanças sociais nos valores das sociedades fornecedoras, de modo que as práticas humanas com o espaço e com modo de produção também se alteram. Existe mesmo uma natureza interativa nas relações entre instituições e as manifestações humanas, uma vez que posta uma determinada norma, a conformidade a ela a reforça pela obediência no ato em concreto e também pela agregação de valor social à norma em si. (Hall, Taylor, p. 210).

Compreensão institucionalista sociológica, especialmente, oferece ferramentas que possibilitaram conhecer como valores, identidade e estrutura organizacional dos Estados fornecedores - aqui considerada a dimensão cultural da soberania - são afetados pelas normas de ESG da UE, foi cumprido. Com isso, o terceiro objetivo específico foi alcançado.

A pesquisa iniciou-se no contexto histórico e geográfico da RSE, evidenciando sua evolução dos marcos iniciais baseados em voluntariedade para uma abordagem mais estruturada e normatizada que se consubstanciou, a partir do relatório *Who cares wins* (ONU, 2004) no ESG. Evidenciou-se que o conceito de ESG está efervescente no cenário global, notadamente no meio corporativo, mas não apenas. Academia, organizações intergovernamentais e não-governamentais, além dos próprios Estados têm adotado o termo para discutir preocupações ambientais, sociais e de governança. Esta nomenclatura atual simboliza uma evolução na compreensão e na prática da RSE, especialmente por integrar mais profundamente as estratégias corporativas com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável lançados pela ONU.

A Responsabilidade Social Corporativa ou a conformidade em ESG pode ser um esforço de composição entre governos e empresas para realização de melhorias em prol da sociedade. “Os governos precisam decerto adaptar-se a um mundo em que agentes privados e sem fins lucrativos tendem a desempenhar um papel maior, mas um desempenho governamental fraco e ineficaz no próximo século pode ser custoso.” (Nye, 2007, p. 350).

É fato que as preocupações ambientais, sociais e de governança merecem atenção no debate público e que realmente crescem a cada dia. A intensificação da globalização traz consigo um volume maior e mais rápido de relações comerciais internacionais sobre as quais a

pauta ESG tem sido inculcida. Tudo tem exigido mais de governos que estão se mostrando cada vez menos capazes de, sozinhos, organizar a vida social no mundo.

A Responsabilidade Social Empresarial surgiu do entendimento de que o setor privado pode, se assim desejar, contribuir na medida do que entender possível. Só que o ESG se alastrando pelos caminhos da globalização guiado pelas normas da União Europeia não tem em si espaço para voluntariedade de exercício - os Estados fornecedores, como visto no capítulo 3, apesar de dificuldades e divergências culturais, têm cedido à pressão de incorporação da agenda ESG em seus processos de produção. As cadeias de suprimentos internacionais têm sido utilizadas para moldar normas e valores das sociedades e, com isso, o setor privado tem assumido um papel cada vez maior na estruturação das relações humanas de maneira geral, além especificamente das relações comerciais.

Estamos menos sujeitos a ver o fim do Estado-nação do que a testemunhar sua transformação gradual e, com ela, o desenvolvimento de um tipo mais complexo de política internacional. Os governos continuarão tendo importância (...) Mas compartilharão uma parte maior dos processos de governança com instituições de mercado e sem fins lucrativos. (Nye, 2007, p. 362)

A interseção entre o público e o privado tem sido impulsionada pela globalização, na medida em que desafia as fronteiras tradicionais de exercício da soberania dos Estados, que orientava a regulação das relações humanas e comerciais. Essa dinâmica complexa envolve uma gama de atores tanto no ambiente doméstico, quanto estrangeiro, no qual a União Europeia, ainda como pólo de hegemonia de poder, se mostra essencial para análise do fenômeno de propagação do ESG. “Uma vez mais, apesar de suas muitas limitações, a UE representa uma forma altamente inovadora de governança, que cria uma estrutura de colaboração para dar conta de questões transfronteiriças.” (Held, 2007, p. 577)

A pesquisa constatou que os mecanismos utilizados pela UE, através da regulamentação de entrada de produtos e serviços através das cadeias de suprimentos internacionais, afetam a soberania dos Estados fornecedores em suas dimensões normativa e cultural, na medida em que os Estados fornecedores, de modo geral, não têm condições de fazer frente às exigências posta pelo bloco e, com isso, verificou-se que têm sido adotados ajustes nas práticas e políticas internas desses países. A implementação prática das normas de ESG da UE vai além de seu território, afetando empresas e Estados em um contexto global. Essa característica ressalta a natureza expansiva e influente das políticas de ESG.

A extraterritorialidade das normas de ESG não apenas afeta as práticas corporativas, mas também tem implicações significativas para as políticas públicas nos países fornecedores.

A necessidade de conformidade com as normas de ESG da UE implica que as empresas e governos dos países fornecedores busquem equilibrar suas próprias normas e valores com as expectativas dos clientes europeus.

Entretanto, a operação dos Estados em sistemas globais e regionais cada vez mais complexos afeta tanto a sua autonomia (ao mudar o equilíbrio entre os custos e benefícios das políticas) como aspectos de sua soberania (ao alterar o equilíbrio entre arcabouços e práticas administrativas nacionais, regionais e internacionais). (Held, 2007, p. 572).

Este trabalho, além de ter analisado a crescente influência da União Europeia para a escalada da agenda ESG no cenário global e suas implicações para a soberania dos Estados fornecedores das cadeias de suprimentos, espera ter apontado para a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre como essas normas podem ser harmonizadas de maneira equitativa, respeitando a autonomia e as especificidades culturais e normativas dos países fornecedores. Assumir a necessidade de adoção do ESG é tê-lo como desejável.

Porém, há de se ter em mente que essa não é a resposta única porque a pergunta sobre como viabilizar o desenvolvimento de forma sustentável também não é pergunta única a ser respondida. Existem outras formas de pensar o modo de viver, de produzir, o que produzir, de organizar o trabalho, de interagir com o meio ambiente, e estas outras formas devem participar das construções de harmonização global. O mundo multipolar e uma nova Ordem Internacional em possível formação conta com a China como expoente, devendo compor futuras análises investigativas dos modelos de desenvolvimento dispostos. (Rena, 2023, p. 25).

Um diálogo em posições equiparáveis é importante para assegurar negociações em equilíbrio entre os objetivos de sustentabilidade e as realidades econômicas e políticas de todos os envolvidos. Não por apego arcaico ao conceito de soberania, mas sim por entender que o conceito ainda é relevante para organização política no internacional, esse trabalho conclui que a agenda ESG pode ser adotada por países outros, que possuam concepções de vida e desenvolvimento distintas da União Europeia. Contudo, é preferível que o faça conscientemente e com autonomia, não por subjugamento ao poder da União Europeia.

“Precisamente como deveria ser traçada a linha entre os direitos dos Estados a uma jurisdição interna inviolável e o papel que as organizações internacionais devem desempenhar na proteção dos direitos dos cidadãos contra os seus próprios governos?” (Keene, 2004, p. 148). Como possibilitar esse caminho de asseguarção da soberania dos Estados fornecedores é pauta que se espera ser investigada oportunamente por pesquisadores, especialmente do campo das Relações Internacionais, mas não somente, dada a evidente interdisciplinaridade do tema.

Neste sentido percebe-se uma deficiência nas abordagens institucionalistas que, como se viu no decorrer do trabalho, até o momento não fornecem explicações que considerem a relevância dos conceitos de soberania e território. A política e a técnica se desenvolvem sobre os territórios em questão, nos quais há uma jurisdição em exercício (soberania), e, são, portanto, elementos importantes para compreensão dos fenômenos no Internacional que não podem ser negligenciados.

Por fim, seria altamente agregador que novas pesquisas trouxessem uma análise quantitativa do tema, seja comparando numericamente padrões compatíveis entre as normas da União Europeia sobre ESG com normas posteriormente estabelecidas por Estados fornecedores, seja contabilizando os elementos coincidentes de certificação privada, como da Bolsa de Valores de países fornecedores com outras Bolsas de Valores da União Europeia, de outros polos de poder da nova Ordem Internacional em construção ou, ainda, frente às organizações privadas de padronização como a ISO.

Outras possibilidades de desenvolvimento do tema podem vir da análise econômico-financeira sobre o quanto influenciam as certificações de ESG exigidas por clientes da UE no rendimento de empresas de países fornecedores. Esta pesquisa se encerra com a expectativa de ter sido um ponto inicial, uma base conceitual, para o desenvolvimento de outros trabalhos acerca da soberania em suas dimensões (não tradicionais) normativa e cultural no contexto da proliferação do ESG, representativo do modelo de desenvolvimento eurocêntrico hegemônico na Ordem Internacional atual.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges, CAMPOS, Ricardo. Caminhos do constitucionalismo global: por uma antropofagia hermenêutica. *In*: ABBUOD, Georges, CAMPOS, Ricardo (org.). **Constitucionalismo global**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

ACHARYA, Amitav, BUZAN, Barry. **Non-Western international relations theory: perspectives on and beyond Asia**. Oxfordshire: Routledge, 2010.

AGNOL, Philippe Dall’; CARMONA, Paulo Afonso Cavichiola. A regulamentação da responsabilidade social empresarial: entre a ortodoxia e a heteronomia normativa. **Revista Prismar Jur**, v. 20, n. 2, p. 330-350, jul./dez. 2021.

ANTAS, Ricardo Jr. Espaço geográfico e direito: a regulação corporativa do território no período da globalização. *In*: SILVEIRA, Rogério Leandro Lima da; DE SOUZA, Mariana Barbosa de (org.). **Norma e território: contribuições multidisciplinares**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. p. 16-36.

BOSSCHART, Emily Louise. Desafios da legislação internacional ESG e do dever da devida diligência. **CONJUR - Consultor Jurídico**, São Paulo 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-07/louise-bosschart-legislacao-esg-dever-devida-diligencia>. Acesso em: 13 out. 2023.

BOWEN, Howard. **Social responsibilities of the businessmen**. Nova Iorque: Harper & Row, 1953.

BRASIL, Tommy Figueiredo; OLIVEIRA, Ualison Rébula de. Gerenciamento de riscos na cadeia de suprimentos: auditoria em fornecedores. **Revista Brasileira de Administração Científica**, v. .8, n. 1, p. 19-31, 2017.

BROWNLIE, Ian. **Princípios do direito internacional**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BRUNDTLAND, Gro Harlem *et al.* **Our common future; by world commission on environment and development**. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

CAFAGGI, Fabrizio. Regulation through contracts: Supply-chain contracting and sustainability standards. **European Review of Contract Law**, v. 12, p. 218-258, 2016.

CAFAGGI, Fabrizio. Costumbre y Derecho en los contratos mercantiles transnacionales. **Revista de Derecho Privado**, n. 45, p. 209-240, 2023.

CARROLL, A. B. The Pyramid of Corporate Social Responsibility: Toward the Moral Management of Organizational Stakeholders. **Business Horizons**, v. 34, n. 4, p. 39-48, Jul./Aug. 1991.

COMISSÃO EUROPEIA. **Luta contra a corrupção: regras mais estritas para combater a corrupção na UE e a nível mundial**. Bruxelas: Comissão Europeia, 3 maio 2023. Disponível

em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_23_2516. Acesso em: 13 out. 2023.

CORRÊA, Luiz Nilton. **Cultura**: em 250 conceitos e definições. Florianópolis: Cum Laude, 2021.

COSTA, Edwaldo; FERREZIN, Nataly Bueno. ESG (Environmental, Social and Corporate Governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas. **Revista Alterjor**, ano 11, v. 02, n. 24, jul./dez. 2021.

CULTURA. *In*: HOUAAISS. [S. l.] 2023. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1. Acesso em: 13 ago. 2023.

CRUZ, Augusto. **Introdução ao ESG**: meio ambiente, social e governança corporativa. 2. ed. São Paulo: Scortecci, 2022.

CRUZ, Marcelo; SAVI, Antônio; SANTOS, Luan; SCHERER, Gustavo. Práticas ESG na cadeia de suprimentos das empresas listadas na bolsa de valores brasileira: uma análise documental. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 42., 2022, Foz do Iguaçu-PR. **Anais [...]**. São José dos Campos: ABEPRO, 2022. Disponível em: https://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_ST_390_1936_43690.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

DAMKE, Eloi J.; SOUZA, Queila Regina. Responsabilidade social e estratégia internacional: pressupostos teóricos e diretrizes para a atuação de multinacionais em países em desenvolvimento. *In*: FRANSCHINI, Andresa Silva Neto *et al.* **Responsabilidade social das empresas**: a contribuição das universidades. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005. v. 4. p.193-220.

DIMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. Introduction. *In*: DIMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. **The new institutionalism in organizational analysis**. Chicago: The University of Chicago, 1991.

DÖRR, Andréa Cristina; MARQUES, Pedro Valentim. Exigências dos consumidores europeus em relação à maçã gaúcha, na visão dos exportadores. **Organizações Rurais e Agroindustriais**, Lavras, v. 8, n. 1, p. 40-48.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso, ou progresso como ideologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

EDWARDS, Michael. Humanizando o capitalismo global: qual caminho tomar? *In*: GIDDENS, Anthony. **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

ELKINGTON, J. **Cannibals with Forks**: the triple bottom line of 21st century business. Oxford: Capstone Publishing Ltd., 1998.

FARIA, Rosane Nunes de; BURNQUIST, Heloísa Lee; PESTANA, Maria Helena de Aguiar e. Dificuldades de adequação às medidas técnicas: a percepção das empresas exportadoras de alimentos. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 49, n. 3, p. 629-546, jul. /set. 2011.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do direito**: conceitos e problemas de Ehrlich a Luhmann. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022.

FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is to increase its profits. **The New York Times Magazine**, New York, 1970.

GOOGLE SCHOLAR. **Termo buscado**: ESG. [S. l.]: Google Scholar, 2022. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?q=esg&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&as_ylo=2022&as_yhi=2022. Acesso em: 03 fev. 2024.

GOODMAN, Ryan, JINKS, Derek. Toward an Institutional Theory of Sovereignty. **Stanford Law Review**, v. 55, p. 101-138, 2003.

GROSSI, Sarah Dapieve; RENA, Natacha Silva Araújo. Agenda 2030 e Ecocivilização chinesa na construção de um futuro sustentável. **Revista de Tecnologia e Gestão Sustentável**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 8-27, 2023.

GUNTER, Bernhard G., VAN DER HOEVEN, Rolph. La cara de la globalización, según la bibliografía especializada. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 123, n. 1-2, p. 7-47, 2004.

HALL, Peter A., TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do institucionalismo. **Revista Lua Nova**, n. 58, p. 193-223, 2003.

HELD, David. Regulamentando a globalização? A reinvenção da política. *In*: GIDDENS, Anthony. **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

HERNÁNDEZ-PAJARES, Julio. Influencia de la naturaleza internacional de empresas peruanas en su información de sostenibilidad. **Revista de Comunicación**. n. 17, p. 74-92, 2018.

HIRSHMAN, Albert O. “Exit” e “voice”: uma esfera de influência em expansão. **Revista Lua Nova**, n. 13, p. 47-63, set. 1987.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Governança corporativa**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa#:~:text=Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20\(Accountability\)%20E2%80%93%20Desempenhar%20suas,de%20seus%20atos%20e%20omiss%C3%B5es](https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa#:~:text=Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20(Accountability)%20E2%80%93%20Desempenhar%20suas,de%20seus%20atos%20e%20omiss%C3%B5es). Acesso em: 12 out. 2023.

KEENE, Edward. **Beyond the anarchical society**: groitius, colonialism and order in world politics. Cambridge: University Cambridge Press, 2004.

KEOHANE, Robert O., Soberania estatal e instituições multilaterais: respostas à interdependência assimétrica, *In*: MOISÉS, José Álvaro. **O futuro do Brasil**: a América Latina e o fim da guerra fria. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p.165-191.

KEOHANE, Robert O., NYE, Joseph S. **Power and interdependence**. 4. ed. United States of America: Longman, 2012.

KOTLER, P.; LEE, N. **Corporate social responsibility**: doing the most good for your company and your cause. New York: Wiley, 2005.

LADEUR, Karl-Heinz, VIELLECHNER, Lars. A expansão transnacional de direitos fundamentais estatais: sobre a constitucionalização do regime global do direito privado. *In*: ABOUD, Georges, CAMPOS, Ricardo (org.). **Constitucionalismo global**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

LALUMIÈRE, Jean-Sébastien, La inversión sostenible: una oportunidad para “volver a construir mejor”? **Review of Global management**, Lima, v. 6, n. 2, set. 2020.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2009.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, 2014, p. 215-228.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes Livraria Ltda., 2016.

MACHADO, Nayara. Entenda o que é o CBAM da UE e qual o impacto para o Brasil. **EPBR**, [S. l.], 21 ago. 2023. Disponível em: <https://epbr.com.br/entenda-o-que-e-o-ajuste-de-fronteira-de-carbono-cbam-da-ue-e-o-impacto-para-o-brasil/>. Acesso em: 13 out. 2023.

NETO, João Amato *et al.* **ESG Investing: um novo paradigma de investimentos?** - São Paulo: Blucher, 2022.

NOGUEIRA, Carolina Queiroga. A aplicação de Soft Law no Direito Internacional: a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG. **Revista DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 9, n. 9, p. 50-64, 2022.

NORTH, Douglas Cecil. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, Douglas Cecil. **Understanding the process of economic change**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

NYE, Joseph S. **Compreender os conflitos internacionais: uma introdução à teoria e à história**. Lisboa: Gradiva. 3. ed, 2002.

NYE, Joseph S. No governo não confiamos. *In*: GIDDENS, Anthony. **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

OLIVEIRA, A. Sofia Pinto. A eficácia extraterritorial dos direitos fundamentais. *In*: JERÓNIMO, Patrícia, OLIVEIRA, A. Sofia Pinto. **LiberAmicorum Benedita Mac Crorie**: vol. I. Braga: UMinho Editora, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano. *In*: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972, Estocolmo.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Nações Unidas para o Brasil, 2015.

OSPINA, Geraldine Ewonds. **Empresas transnacionais y su incidencia en los contratos en el ordenamiento jurídico Colombiano**. [S. l.]: Academia, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40940136/Empresas_transnacionales_y_su_incidencia_en_los_contratos_en_el_ordenamiento_juridico_Colombiano. Acesso em: 22 dez. 2023.

PARSONS, Talcott. **El sistema social**. Madrid: Editora Revista do Occidente, S.A., 1966.

PEREIRA, Carlo. O ESG é uma preocupação que está tirando seu sono? Calma, nada mudou. **Exame**, São Paulo, 08 out. 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/carlo-pereira/esg-o-que-e-como-adotar-e-qual-e-a-relacao-com-a-sustentabilidade/>. Acesso em: 12 out. 2023.

REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL DA ONU. **Pacto global: home**. [S. l.]: Pacto Global da ONU no Brasil, [2023?]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2023.

REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL DA ONU; STILINGUE. **A evolução do ESG no Brasil**. Brasil, 2021.

SALAZAR, Ángela García et al. Responsabilidad social corporativa y gobernanza: una revisión. **Revista Universidad & Empresa**, Bogotá, v. 23, n. 40, p. 1-26, 2021.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

SANTOS, Milton. **O país distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania**. São Paulo: PubliFolha, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Veja a importância do e-commerce para acessar o mercado internacional**. Brasil: Sebrae, 2021. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/veja-a-importancia-do-e-commerce-para-acessar-o-mercado-internacional,73fd0b1e9ac47810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em 09 set. 2023.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Ambientes e territórios: uma introdução à ecologia política**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SOUZA, Maurício Jorge Pinto de Souza; BURNQUIST, Heloisa Lee. Importância das exigências técnicas à exportação de empresas brasileiras. *In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA*, 46., 2008, Rio Branco. **Anais [...]**. Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 2008. Disponível em: <https://ageconsearch.umn.edu/record/96281>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TAKE, Ingo. Legitimacy in global governance: international, transnational and private institutions compared. **Swiss Political Science Review**, v. 18, n. 2, p. 220-248, 2012.

TANG, Yi Shin; ROCHA, Vivian. Nova legislação ambiental europeia deve preocupar o exportador brasileiro. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 maio 2023 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/nova-legislacao-ambiental-europeia-deve-preocupar-o-exportador-brasileiro.shtml>. Acesso em 20 jan. 2024.

TEUBNER, Gunther. Quod omnes tangit (o que respeita a todos): constituições transnacionais sem democracia? *In*: ABOUD, Georges, CAMPOS, Ricardo (org.). **Constitucionalismo global**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

THE GLOBAL COMPACT. **who cares wins**: connecting financial markets to a changing world. New York: Swiss Federal Department United Nations of Foreign Affairs; United Nations, 2005.

THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças. Os impactos das barreiras e das medidas ambientais no comércio internacional: desafios para o Brasil. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 34, set./dez. 2022

TOLBERT, Pamela S.; ZUCKER, Lynne G. A institucionalização da teoria institucional. *In*: CLEGG, Stewart R. HARDY, Cynthia; NORD, Walter. **Handbook de estudos organizacionais**. São Paulo: Atlas, 1999. v. 3, p. 196-219.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Economic Analysis. **Least Developed Countries (LDCs)**. United Nations; New York, [2024?]. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dpad/least-developed-country-category.html>. Acesso em: 05 fev. 2024.

WILLIAMS, Raymond. **Cultura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Genebra: WTO, 1994.

XAVIER, Alexandre Vicentine. Responsabilidade Social Corporativa: Um Enfoque Multidisciplinar no Contexto Globalizado. **Revista Desenvolvimento em Questão**, ano 8, n. 16, jul./dez. 2010.

ZACHER, Mark W. Os pilares em ruína do templo de Vestfália: implicações para a governança e a ordem internacional. *In*: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernest-Otto. **Governança sem governo**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.